

Universidades Lusíada

Ramalho, Beatriz Ferrão, 2000-

Alteração substancial de factos no processo penal : a noção de "crime diverso" para efeitos do art.1.º alínea f) do Código de Processo Penal

<http://hdl.handle.net/11067/7659>

Metadados

Data de Publicação

2024

Resumo

A presente investigação tem em vista a análise do instituto da “alteração substancial de factos” descritos na acusação ou na pronúncia, com especial enfoque na noção de “crime diverso” que se encontra referenciada na alínea f) do art. 1º do Código de Processo Penal, como o critério qualitativo de que o legislador se socorre para definir as circunstâncias nos termos das quais se pode definir a substancialidade da alteração de factos. No que diz respeito ao tema, a motivação que esteve na base da ...

The present investigation aims to analyze the institute of substantial modification of facts during trials, with a special focus on the notion of “diverse crime,” as referenced in subsection f) of article 1 of the CPP, which the legislator uses as the qualitative criterion to define the circumstances under which the substantiality of the modification of facts can be determined. Regarding the topic, the motivation behind our choice is directly related to the importance that this institute assumes...

Palavras Chave

Acusação (Processo penal) - Portugal, Processo penal - - Portugal

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-22T13:27:59Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

**Alteração substancial de factos no processo penal:
a noção de "crime diverso" para efeitos do art. 1.º
alínea f) do Código de Processo Penal**

Realizado por:
Beatriz Ferrão Ramalho

Orientado por:
Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Sousa e Brito

Constituição do Júri:

Presidente: Prof. Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Sousa e Brito
Arguente: Prof.^a Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso

Dissertação aprovada em: 03 de outubro de 2024

Lisboa

2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Alteração substancial de factos no processo penal:
a noção de "crime diverso" para efeitos do art.1.º
alínea f) do Código de Processo Penal

Beatriz Ferrão Ramalho

Lisboa

Junho 2024



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Alteração substancial de factos no processo penal:
a noção de "crime diverso" para efeitos do art.1.º
alínea f) do Código de Processo Penal

Beatriz Ferrão Ramalho

Lisboa

Junho 2024

Beatriz Ferrão Ramalho

Alteração substancial de factos no processo penal:
a noção de "crime diverso" para efeitos do art.1.º
alínea f) do Código de Processo Penal

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Lusíada para a obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Professora Doutora Ana Bárbara Pina de
Sousa e Brito

Lisboa

Junho 2024

FICHA TÉCNICA

Autora Beatriz Ferrão Ramalho
Orientadora Professora Doutora Ana Bárbara Pina de Sousa e Brito
Título Alteração substancial de factos no processo penal: a noção de "crime diverso" para efeitos do art.1.º alínea f) do Código de Processo Penal
Local Lisboa
Ano 2024

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

RAMALHO, Beatriz Ferrão, 2000-

Alteração substancial de factos no processo penal: a noção de "crime diverso" para efeitos do art.1.º alínea f) do Código de Processo Penal / Beatriz Ferrão Ramalho; orientado por Ana Bárbara Pina de Sousa e Brito. - Lisboa: [s.n.], 2024. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - BRITO, Ana Bárbara Pina de Moraes de Sousa e, 1970-

LCSH

1. Acusação (Processo penal) - Portugal
2. Processo penal - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
4. Teses - Portugal - Lisboa

1. Indictments - Portugal
2. Criminal procedure - Portugal
3. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
4. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4610.R36 2024

AGRADECIMENTOS

Uma vez terminada uma etapa tão grandiosa como esta, conducente ao grau de Mestre em Direito, não posso deixar de tecer alguns agradecimentos.

À Professora Doutora Ana Bárbara Sousa e Brito, por todos os ensinamentos transmitidos desde o 2.º ano da Licenciatura, e por aceitar prontamente acompanhar-me nesta caminhada na qualidade de orientadora.

Um especial agradecimento ao professor Dr. João António Raposo, pela disponibilidade incansável na resolução de dúvidas e por aceitar a missão de acompanhar o desenvolvimento desta dissertação na qualidade de coorientador.

À doutora Carina Realista Santos, pelo inegável contributo, pela disponibilidade, amabilidade e por todos os ensinamentos e questões existenciais.

Aos meus pais, por tudo, pelo apoio ao longo desta caminhada e por serem os meus melhores amigos neste em todos os capítulos da minha vida.

Um agradecimento a todos os amigos e família que acompanharam de perto a minha jornada e sempre me motivaram a seguir em frente.

Por último, um agradecimento à Universidade Lusíada de Lisboa pelo rigor e excelência.

APRESENTAÇÃO

Alteração Substancial de Factos no Processo Penal: A noção de “crime diverso” para efeitos do art. 1º alínea f) do Código de Processo Penal

Beatriz Ferrão Ramalho

A presente investigação tem em vista a análise do instituto da “alteração substancial de factos” descritos na acusação ou na pronúncia, com especial enfoque na noção de “crime diverso” que se encontra referenciada na alínea f) do art. 1º do Código de Processo Penal, como o critério qualitativo de que o legislador se socorre para definir as circunstâncias nos termos das quais se pode definir a substancialidade da alteração de factos. No que diz respeito ao tema, a motivação que esteve na base da nossa escolha relaciona-se diretamente com a importância que este instituto assume na prática judiciária e no nosso sistema processual penal, à luz da estrutura acusatória do processo, das garantias de defesa do arguido e da procura da verdade material. A investigação prende-se com o estudo aprofundado do regime à luz das questões mais controversas suscitadas na doutrina e na jurisprudência dos tribunais portugueses. Não obstante o instituto da alteração substancial de factos ser um tema amplamente discutido, a interpretação da expressão “crime diverso” é uma questão ainda pouco desenvolvida. Assim, o objetivo da investigação assenta na determinação do critério em função do qual se pode aferir a diversidade do crime.

Palavras-chave: Estrutura Acusatória do Processo; Objeto do Processo; Alteração de Factos; Alteração Substancial de Factos; Crime Diverso; Garantias de Defesa do Arguido.

PRESENTATION

Substantial Modification of Facts in Criminal Proceedings: The Notion of “Diverse Crime” for the purposes of article 1 (f) of the Code of Criminal Procedure

Beatriz Ferrão Ramalho

The present investigation aims to analyze the institute of substantial modification of facts during trials, with a special focus on the notion of “diverse crime,” as referenced in subsection f) of article 1 of the CPP, which the legislator uses as the qualitative criterion to define the circumstances under which the substantiality of the modification of facts can be determined. Regarding the topic, the motivation behind our choice is directly related to the importance that this institute assumes in judicial practice and in our criminal procedural system, in light of the accusatory structure of criminal proceedings, the defendant's defense guarantees, and the pursuit of material truth.

Our objective with this investigation is essentially to conduct an in-depth study of the regime considering the most controversial issues raised by Portuguese doctrine and jurisprudence. Although the institute of substantial modification of facts is a widely discussed topic, the interpretation of the notion of “diverse crime” is a less debated issue, and thus, it will be the focus of our investigation: to determine the criterion by which the diversity of the crime can be assessed.

Keywords: Accusatory structure of the process; Object of the process; Modification of facts; Substantial modification of facts; Diverse Crime; Defendant's defense guarantees

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

- AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
- AC. - Acórdão
- AL. - Alínea
- Apud* - Junto de / em
- ART. - Artigo / Artigos
- CIT. - Citação
- CP - Código Penal
- CPP - Código de Processo Penal
- CRP - Constituição da República Portuguesa
- ED. - Edição
- Idem* - O mesmo
- JIC - Juiz de Instrução Criminal
- MP - Ministério Público
- N.º / N.ºs. - Número / Números
- PÁG. - Página / Páginas
- RMP - Revista do Ministério Público
- ROA - Revista Ordem dos Advogados
- SEGS. - Seguintes
- STJ - Supremo Tribunal de Justiça
- STPO - Strafprozessordnung- Código de Processo Penal Alemão
- TC - Tribunal Constitucional
- TRE - Tribunal da Relação de Évora
- TRC - Tribunal da Relação de Coimbra
- TRG - Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL - Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP - Tribunal da Relação do Porto
- UMRP - União para a Missão da Reforma do Processo

VOL. - Volume

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
2. Estrutura acusatória e princípios do processo penal português.....	5
3. Considerações sobre o Objeto do Processo: identidade, unidade, indivisibilidade e consumpção	15
4. Alteração de Factos: definição e considerações	23
4.1. A noção de “Facto Processual Penal”	24
4.1.1. Posições da doutrina relativamente ao conceito de “Facto Processual Penal”	25
4.1.2. Tomada de Posição.....	29
4.2. A noção de “Alteração de Factos”	32
5. Alteração Não Substancial de Factos descritos na acusação ou na pronúncia: regime do art. 358 ° CPP.....	43
6. Alteração substancial de factos descritos na acusação ou na pronúncia	49
6.1. Regime da alteração substancial de factos.....	50
6.1.1. Factos autonomizáveis	50
6.1.2. Factos não autonomizáveis	52
6.2. A agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis	58
7. O Critério Qualitativo: a imputação de crime diverso	61
7.1. Definição de “crime” para efeitos de interpretação da noção de imputação de “crime diverso”	61
7.2. O problema da identidade do facto processual penal relevante.....	64
7.3. O critério da diversidade do crime: posição da doutrina.....	65
7.3.1 Teoria naturalista	65
7.3.2. Teoria normativista	67
7.3.3. Teses mistas.....	71
7.3.4. Critério da valoração social	73
7.3.5. Tomada de posição	81
8. Análise de Grupos de Casos	95
8.1. Modificação do Elemento Subjetivo.....	95
8.2. Situações de “Resultado Tardio”	112
8.2.1.O paradigma dos factos não autonomizáveis: o efeito de caso julgado e o recurso extraordinário de revisão	114
8.2.2.O problema dos factos não autonomizáveis na fase de julgamento	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	137
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E BIBLIOGRÁFICAS.....	145
Bibliografia	154

1. INTRODUÇÃO

O tema que nos propomos a analisar insere-se no âmbito do Direito Processual Penal Português, especificamente no instituto da alteração substancial de factos. Trata-se de uma matéria de suma importância no âmbito do processo penal português, em especial na procura de um equilíbrio entre os direitos de defesa do arguido e a descoberta da verdade material. O nosso objetivo com a redação desta dissertação reconduz-se à investigação do regime da alteração de factos, designadamente à sua definição, ao regime processualmente aplicável e às questões controversas dentro do instituto. Para atingir este fim, temos em vista analisar as diferentes posições da doutrina e da jurisprudência relativamente a esta matéria e, ainda, avaliar as consequências da verificação de uma alteração substancial de factos na marcha do processo.

O processo penal tem em vista a realização da justiça no caso concreto, procurando concretizar o interesse da comunidade, atendendo à tutela de bens jurídico-penalmente relevantes. É, por natureza, uma instituição jurídica e social complexa, produto da necessidade de articular, na sua estrutura, valores e interesses que com frequência entram em conflito. Embora se reconheçam a realização da justiça, a reposição da verdade e da paz jurídica como fins do processo penal, a sua realização não deve ser levada a cabo a todo o custo e, por isso, deve-se sempre atender à tutela dos direitos fundamentais do indivíduo.

A estrutura acusatória do processo pressupõe, desde logo, uma necessária identidade entre a acusação ou pronúncia, quando a ela houver lugar, e a decisão final. Contudo, atendendo à própria dinâmica do processo e por razões de economia processual, a lei admite, em determinadas circunstâncias, que novos factos possam ser considerados, daí a previsão do instituto da alteração de factos, que pode ser qualificável como substancial ou não substancial.

Partindo da noção de “Alteração Substancial dos Factos” de que dispõe a alínea f) do art. 1º do Código de Processo Penal, temos em vista desenvolver um estudo aprofundado sobre os diversos paradigmas e questões inerentes ao instituto da alteração de factos. A noção de alteração substancial dos factos remete-nos, desde logo, para dois critérios: o critério qualitativo, segundo o qual a alteração é substancial

quando conduzir à imputação de um crime diverso; e o critério quantitativo, determinando que a alteração de factos será substancial quando tiver por efeito a agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis. Se, quanto ao critério quantitativo, não parecem existir grandes dúvidas - estamos perante uma alteração substancial de factos quando dessa alteração resultar um agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis - o mesmo não se pode dizer em relação ao critério qualitativo. O legislador não fornece elementos de interpretação adicionais que ajudem o intérprete a decidir com base em que requisitos se poderá aferir a diversidade de crime, sendo nesta problemática que nos centraremos. A ausência de um critério objetivo por parte do legislador quanto ao critério qualitativo pode levar a soluções inconsistentes no que a este conceito diz respeito.

O facto de o legislador começar no artigo 1º do Código de Processo Penal por introduzir um conjunto de definições legais não significa que tais definições não careçam de ser interpretadas, atividade que tem vindo a ser naturalmente desenvolvida pela doutrina e jurisprudência. Contudo, ainda que se tratem de noções breves e vagas, traduzem a *ratio legis* e, assim, na tarefa de interpretação, o jurista terá sempre de ter em atenção a intenção normativa do legislador aquando da sua previsão e consagração legal.

No que diz respeito à estrutura da exposição, tomámos a opção de iniciar a nossa exposição com a introdução à estrutura acusatória e aos princípios enformadores do processo penal, que estão subjacentes ao instituto processual da alteração substancial de factos. Em seguida, apresentam-se algumas considerações quanto ao objeto do processo, uma vez que a questão central da nossa investigação se prende com a sua identidade e os seus limites. Assim sendo, temos em vista analisar o objeto do processo à luz dos princípios da identidade, unidade, indivisibilidade e consumpção.

Tomadas as devidas considerações no que respeita à estrutura acusatória do processo, aos princípios enformadores do sistema penal diretamente ligados à matéria das variações do objeto do processo, e deduzidas as considerações sumárias quanto ao objeto do processo, estamos em condições de avançar para a análise da definição de alteração de factos em sentido amplo. Neste ponto procuraremos analisar essencialmente duas noções: a noção de “facto processual penal relevante” e a noção

de “alteração” pois, só depois de concretizados estes conceitos, será possível partir para a análise do instituto da alteração substancial de factos.

Depois de concluirmos em que circunstâncias estamos perante uma verdadeira alteração de factos e de tomarmos a noção de facto processualmente relevante, partimos para a qualificação da alteração não substancial de factos, em que tomamos a opção de traçar as linhas gerais à luz do regime do art. 358º do CPP.

Em seguida, trataremos do instituto da alteração substancial de factos, o regime aplicável face ao procedimento constante no art. 359.º do CPP. Ainda dentro do instituto da alteração substancial de factos, temos em vista abordar o regime dos factos novos autonomizáveis e não autonomizáveis à luz da revisão do CPP de 2007, pela Lei 47/2007, de 28 de agosto. Ainda dentro do segmento da alteração substancial dos factos, trataremos da análise do critério quantitativo para aferir a substancialidade da alteração: a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Reunidas as condições necessárias entraremos no tema central da nossa investigação: a noção de crime diverso. Para chegar ao critério da diversidade do crime há um longo caminho a percorrer. Todos os pontos sobre os quais nos debruçaremos têm em vista a determinação do conceito de “crime diverso” para efeitos da interpretação da alínea f) do art. 1º do CPP. Em primeiro lugar, consideramos essencial começar pela definição de “crime” com o objetivo de interpretarmos o alcance que a expressão assume dentro da definição de “crime diverso”. Após determinada a noção de “crime”, passamos para a análise das diferentes posições da doutrina relativamente ao critério da diversidade do crime, à luz do paradigma da identidade do objeto do processo.

Expostas aqueles que são, no nosso entender, os critérios mais discutidos na doutrina relativamente à diversidade do crime, procuraremos tomar posição relativamente à questão que nos trouxe a esta investigação, ao qual pretendemos dar resposta com o desenvolvimento do nosso estudo: Para efeitos da definição de “alteração substancial de factos” constante na alínea f) do art. 1º do CPP, quando é que estamos perante um “crime diverso”?

Num último segmento, serão analisados dois casos específicos, à luz da jurisprudência dos tribunais portugueses: em primeiro lugar, as situações de

modificação do elemento subjetivo do crime; em segundo lugar os casos de “resultados tardios”, em que nos interessa analisar a questão perante dois prismas diferentes: quando o resultado mais grave da conduta inicial se concretiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória e, por outro lado, as situações em que o resultado se concretiza ainda na pendência do processo.

2. ESTRUTURA ACUSATÓRIA E PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

O instituto da alteração dos factos é um tema que está intimamente ligado a questões fundamentais do processo penal português, designadamente à estrutura acusatória do processo, aos princípios enformadores do sistema penal e aos direitos e garantias de defesa do arguido. Razão de ser um dos temas mais discutidos nos nossos tribunais, radica no facto de confrontar dois interesses fundamentais: a procura da verdade material por um lado, e as garantias de defesa do arguido por outro.

O processo penal como forma de atuação do Estado atinge direitos individuais, considerando que uma das sanções que impõe é precisamente a privação da liberdade. Encontra-se essencialmente circunscrito por dois segmentos: por um lado visa assegurar o “*ius puniendi*”¹ do Estado e por outro tem a função de simultaneamente assegurar as garantias do processo criminal.

A investigação criminal e o julgamento são momentos que *per si* comprometem as liberdades individuais do indivíduo, cujos limites por vezes são uma tarefa difícil de estabelecer. A nível constitucional, a lei fundamental contém diversas disposições relativas à matéria do direito processual penal, e é no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa que se estabelecem algumas das principais garantias do processo penal². Este artigo materializa alguns dos corolários mais importantes relativos ao processo criminal, chegando alguns autores a afirmar que designa a chamada “constituição processual criminal”³.

No âmbito do nosso estudo, consideramos oportuno começar por fazer referência à estrutura do processo, uma vez que a partir daí se ditam os princípios enformadores do sistema penal. Apontamos historicamente dois tipos de modelos: o de

¹ Expressão em latim que se refere ao direito de o Estado punir. É uma expressão utilizada no contexto jurídico para descrever o poder ou autoridade que o Estado tem para punir legalmente os indivíduos.

² Não é propriamente “incomum” que os Estados modernos contemplem nas suas leis fundamentais, um artigo que condense os princípios do processo penal. Sendo o processo penal uma forma do Estado punir os indivíduos em consequência dos seus comportamentos, lesivos de bens jurídicos, compreende-se que o arguido, quando confrontado perante o Estado, se veja numa posição sensivelmente inferior, vulnerável. Assim, compreende-se a necessidade de contemplar um preceito onde estão previstas as garantias de defesa do arguido, no nosso caso no art. 32.º da CRP, como um mecanismo de ação no que diz respeito à possibilidade de defesa do arguido.

³ CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I- Artigos 1.º a 107.º*. Coimbra Editora, 4ª revisão, 2014, pág. 515 e sgs.

tipo inquisitório e o de tipo acusatório, que se reconduzem à forma como o processo penal se desenvolve, à atuação do Estado na sua tarefa de realização da justiça.

A tipologia de estrutura de processo vigente em cada ordenamento jurídico está diretamente relacionada com questões ligadas ao funcionamento e tramitação do processual contemplando também uma componente histórica.

A estrutura acusatória opõe-se à estrutura inquisitória, característica de regimes absolutistas e autoritários. A estrutura acusatória e a estrutura inquisitória dizem respeito a dois modelos que nos dias de hoje, já não encontram aplicação no seu “estado puro”, uma vez que a maioria dos ordenamentos jurídicos europeus combina elementos de ambos os sistemas.

A estrutura acusatória “pura” tem em vista a igualdade de poderes entre a acusação e a defesa, ficando o juiz com um papel meramente passivo, que não tem qualquer iniciativa de investigação. Neste modelo, o processo penal no fundo reconduz-se a uma espécie de “duelo” entre as partes, sendo o juiz o “árbitro”. Nas palavras de Germano Marques da Silva, “o modelo teórico puro de *sistema acusatório* procura a igualdade de poderes de atuação processual entre a acusação e a defesa, ficando o julgador numa situação de independência super «partes»”⁴.

Ao contrário do modelo acusatório, o modelo de tipo inquisitório puro caracteriza-se essencialmente por ser um modelo historicamente associado a regimes autoritários, ao Santo Ofício e à Inquisição, em que a investigação tinha início oficiosamente, e muitas vezes os sujeitos nem tinham conhecimento de que decorria um processo contra si, sendo ainda usual o recurso à tortura. A estrutura inquisitória pura tem ainda como característica o carácter secreto do processo e, por conseguinte, a impossibilidade do exercício de uma defesa eficaz por parte do arguido. Neste modelo, o juiz intervém oficiosamente, sem necessidade de acusação prévia, investiga e julga livremente, com base nas provas por si recolhidas. É ainda característica deste tipo de sistema o facto de não existir uma separação entre a entidade que investiga, acusa e julga: a entidade que investiga acusa e condena é a mesma que preside à execução da pena. Nas

⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I, pág. 65.

palavras de Paulo de Sousa Mendes, “A principal característica deste modelo consiste na concentração do poder de investigar, acusar e julgar numa única entidade.”⁵

No modelo histórico de estrutura inquisitória, o arguido via-se completamente desprotegido, ficando submetido ao poder do juiz, que dificilmente tomará uma posição de imparcialidade, portanto, “No processo de tipo inquisitório o arguido praticamente não tem direitos, fica submetido ao poder do juiz. Este, que é ao mesmo tempo acusador, dificilmente pode manter a independência necessária a um julgamento imparcial.”⁶. Pelo contrário, nos ordenamentos jurídicos onde vigora o modelo da estrutura acusatória, prevê-se desde logo a separação de poderes entre a entidade que julga e acusa. A acusação vai definir o objeto do processo de forma a limitar os poderes de cognição do juiz à questão fixada num momento anterior, impedindo assim que investigue e julgue o arguido por todos e quaisquer factos de que venha a tomar conhecimento. Assim, o modelo de tipo acusatório tem em vista a proteção do arguido contra o poder arbitrário do Estado, garantindo-lhe essencialmente o direito ao contraditório.

Atualmente, na generalidade dos países europeus vigora um sistema misto de processo penal. Na Alemanha e em Itália vigoram sistemas de tipo misto, assim como em França e Portugal. No que diz respeito ao modelo acusatório puro, encontra expressão em Inglaterra e nos Estados Unidos da América. O avanço da adesão ao modelo de estrutura acusatória teve como consequência a mitigação do modelo de tipo inquisitório puro, apesar de ainda ter vigorado no século XX em países com regime político autoritário.

No ordenamento jurídico português, vigora o modelo de estrutura acusatória integrado pelo princípio da investigação. A consagração do sistema de tipo acusatório, nas palavras de Germano Marques da Silva, foi “uma das mais significativas inovações e traduziu todo um programa de reforma do processo penal.”⁷.

A estrutura acusatória do processo decorre desde logo do n.º 5 do art. 32º da CRP que dispõe o seguinte, “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a

⁵ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 29.

⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I, pág. 66.

⁷ *Idem*, pág. 69.

audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”.

Este preceito conduz-nos a duas considerações fundamentais:

Em primeiro lugar, à necessária separação de poderes: a entidade que julga tem de ser uma entidade diversa daquela que vai investigar e deduzir acusação.

Pressupõe-se ainda que só se pode ser julgado pela prática de um crime mediante prévia acusação.

Este corolário decorre do princípio da acusatório, segundo o qual “(...) a entidade que investiga e acusa deve ser distinta da que julga (...)”⁸. A este propósito, Paulo de Sousa Mendes, “A trave mestra do modelo acusatório é a separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga. Tal separação garante a imparcialidade do julgador.”⁹. Face à estrutura acusatória do processo, não faria sentido que o Código de Processo Penal estabelecesse um regime no qual a entidade que investiga e acusa fosse a mesma entidade que julga, pois nesse caso o juiz de julgamento já teria uma opinião pré formada, já teria estabelecido os seus preconceitos relativamente à causa e ao arguido e assim, “(...) só um julgador que não tenha estado envolvido na investigação e na recolha das provas poderá apreciar e decidir a causa com toda a imparcialidade e equidistância, sem pré-juízos desfavoráveis à defesa.”¹⁰. Não sendo uma entidade imparcial e isenta a tomar o julgamento, o arguido ficaria subordinado à total disposição do juiz, que tendo desenvolvido esforços em razão da investigação e acusação, na altura do julgamento teria já formado todo o seu entendimento relativamente à causa, não assumindo a posição neutra que se lhe impõe.

Assim, a estrutura acusatória vem permitir a efetividade da imparcialidade que se impõe ao julgador, neste sentido, Maria João Antunes, “A separação entre estas entidades garante a objetividade e a imparcialidade da decisão judicial.”¹¹.

Geralmente o processo comum tem início com a notícia do crime. A partir da notícia do crime, o Ministério Público dá início ao inquérito, que é a fase processual que tem em vista determinar a existência de um crime e a eventual responsabilidade dos

⁸ ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. Almedina, 5ª edição, 2024, pág. 92.

⁹ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 27.

¹⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Nota Prévia aos Artigos 358º e 359º in Comentário do Código de Processo Penal Português à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 5ª edição, 2023, Vol. I, pág. 407.

¹¹ ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. Almedina, 5ª edição, 2024, pág. 92.

seus agentes. Quando o inquérito termina, se o MP entender que há indícios suficientes de se ter verificado um crime e de quem foram os seus agentes, deduz acusação contra esse(s) suspeito(s). No fundo o MP tem aqui duas opções: ou profere um despacho de acusação, art. 283º CPP, ou um despacho de arquivamento do processo, art. 277º CPP.

No caso de o MP proferir despacho de acusação- poderá seguir-se uma fase facultativa, a fase de instrução. Se o MP tiver deduzido acusação, o arguido pode requerer a abertura da instrução, art. 287º CPP, no sentido de “reclamar” que a fundamentação dessa acusação seja examinada por um juiz, por entender que o MP não tem razão ao deduzir acusação contra si. Além do arguido, também o assistente pode requerer abertura da instrução, caso não concorde com a decisão do MP ou com os seus fundamentos. Tanto o arguido como o assistente podem requerer a abertura da instrução, e trazer a juízo factos que consideram que devem ser reconsiderados.

Finda a fase de instrução, caberá ao Juiz de Instrução Criminal proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia, art. 308º CPP. Tendo o JIC proferido despacho de pronúncia, segue-se para a fase decisiva, a fase de julgamento em que o juiz de julgamento vai finalmente apreciar o fundamento pretensão formulada.

Dito isto, o MP é a entidade que preside e dirige a investigação e deduz acusação, e a partir desse momento, o processo segue a tramitação normal, e chegando à fase de julgamento, o juiz de julgamento vai decidir o mérito da questão, com base na acusação deduzida. Assim, do princípio do acusatório, plasmado no n.º 5, art. 32º da CRP, decorre que o arguido só pode ser julgado pela prática de um crime mediante prévia acusação, deduzida por uma entidade distinta do julgador, exigindo-se assim a separação de poderes com vista à imparcialidade do julgador e à transparência do julgamento. Ao tribunal de julgamento cabe a tarefa de julgar os factos constantes da acusação, ficando-lhe vedado o poder iniciar e conduzir a investigação oficiosamente. A acusação define e fixa o objeto do processo, constituindo assim condição e limite do julgamento.

Não obstante tudo aquilo que acabámos de referir, o nosso sistema não segue o modelo de estrutura acusatória pura, o juiz não se limita a apreciar os factos como se fosse um “árbitro”, ele tem ainda o poder-dever de investigar os factos que compõem o objeto do processo. Diz-se que o nosso processo tem uma estrutura basicamente

acusatória, integrada pelo princípio da investigação. Este segmento “integrado pelo princípio da investigação”, traduz-se, para alguns autores¹², num certo afloramento da estrutura inquisitória, onde o juiz de julgamento não só preside ao julgamento como tem também poderes de investigação.

O princípio da investigação surge assim integrado na estrutura do processo, permitindo que o tribunal possa, numa fase posterior, investigar autonomamente, de forma a salvaguardar todas as necessidades tendo em vista o equilíbrio de interesses entre a prossecução do interesse público na descoberta da verdade e os direitos de defesa do arguido. Este princípio vem no fundo permitir ao tribunal que se empenhe diretamente na descoberta da verdade, atendendo não só aos meios de prova propostos pelos sujeitos processuais, podendo também ordenar oficiosamente a produção das provas que se afigurem úteis e cujo conhecimento seja imprescindível e essencial à descoberta da verdade e o habilitem a proferir uma decisão justa.

Cabe igualmente referir que este poder-dever de investigar não se traduz no poder de investigar arbitrariamente: o juiz tem liberdade para investigar na medida e dentro daquilo que são os limites do objeto do processo. O juiz pode e deve investigar, contudo, esse poder é-lhe conferido “para esclarecer autonomamente o facto sujeito a julgamento, criando ele próprio as bases necessárias à sua decisão”¹³. Neste sentido, Germano Marques da Silva,

O princípio da investigação traduz o poder-dever que incumbe ao tribunal de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contradições da acusação e da defesa, o facto sujeito a julgamento, criando o próprio tribunal as bases necessárias à sua decisão.¹⁴

Paulo Sousa Mendes, a propósito do princípio da investigação diz-nos que prefere tratá-lo como um “corolário do princípio da verdade material”¹⁵, no sentido em que o poder-dever atribuído ao juiz de investigar justifica-se na medida em que o tribunal deve procurar esclarecer-se no que concerne ao facto sujeito a julgamento.

A estrutura acusatória integrada pelo princípio da investigação vem assim estabelecer um modelo de processo que é, salvo redundância, um processo de partes,

¹² BELEZA, Teresa Pizarro - *Apontamentos de Direito Processual Penal*. AAFDL, 1993, Vol. III, pág. 70.

¹³ ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. Almedina, 5ª edição, 2024, pág. 197.

¹⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I pág. 91.

¹⁵ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 205.

em que de um lado está a entidade que acusa (o MP) do outro lado está a parte que se defende dessa acusação (o arguido), e do lado de fora está o juiz que, numa posição de neutralidade e independência vai decidir o mérito da causa. O juiz não tem um papel meramente passivo no processo, ele não se basta com os elementos de prova carreados para o processo, tanto por parte da acusação como por parte da defesa, toma o risco de proceder pela sua própria investigação, tendo em vista o apuramento da veracidade dos factos trazidos a juízo, desde que não ultrapasse os limites do objeto do processo, estando vinculado tematicamente pelo conteúdo da acusação.

Daqui decorre a segunda consideração que podemos retirar da estrutura acusatória do processo: o juiz de julgamento pode (e deve) investigar, mas apenas dentro dos limites fixados pela acusação, deduzida pelo Ministério Público: o tribunal de julgamento encontra-se tematicamente vinculado à acusação, que surge como uma limitação dos poderes de cognição do tribunal. A acusação é, regra geral, o momento que fixa o objeto do processo, e portanto, esta é uma questão fundamental num processo de estrutura acusatória, tendo também impacto na estratégia de defesa do arguido. Digamos que esta limitação é à partida óbvia: faz sentido que, quando o arguido está acusado de um certo crime (ou vários), ele saiba exatamente quais são os factos de que está a ser acusado, para que se possa defender eficazmente. Torna-se, assim, imperativo que se estabeleça no processo um momento a partir do qual ficam “cristalizados” os factos sobre os quais vai incidir a decisão final, e esse momento ocorre quando o MP deduz despacho de acusação, até porque o juiz age no pressuposto de uma acusação prévia.

É ainda importante tomar nota que está também aqui em causa o princípio ne bis in idem, que se traduz na máxima de que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime. Diz respeito a um princípio consagrado na CRP, n.º 5 art. 29º CRP, e ainda em textos internacionais, como no art. 47º n.º 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do art. 4º n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. É importante ter presente este princípio na nossa investigação, uma vez que vem ditar os limites de cognição do tribunal no sentido de lhe estar vedada a dupla apreciação de um facto já conhecido num momento anterior.

A fixação do objeto do processo vale tanto para o julgamento como para a fase de instrução, pois tanto o juiz de instrução como o juiz de julgamento vão conhecer dos factos fixados pela acusação.

O juiz de instrução também não tem liberdade para pronunciar o arguido por factos dos quais ele não vinha acusado, e o juiz de julgamento não pode condenar o arguido com base em factos dos quais ele não vinha acusado e/ou pronunciado.

É neste âmbito que surge o conceito de alteração substancial de factos, que vem definido na alínea f) art. 1º do CPP, para acautelar precisamente as situações em que se considerem factos novos, de que o arguido não teve conhecimento numa fase anterior.

O tribunal, na sua atividade cognitiva, fica circunscrito ao tema do processo como o tema da decisão, tema sobre o qual vai recair a prova, e tema pelo qual o arguido vai ser condenado ou absolvido. O objeto do processo ficará assim fixado, a partir do momento em que o Ministério Público deduz acusação. Daqui decorre o princípio da vinculação temática, que dita que o juiz se encontra vinculado ao objeto do processo definido pela acusação ou pela pronúncia, quando a ela houver lugar, e são esses factos que determinarão os limites da decisão final. O Tribunal Constitucional já se veio pronunciar, no acórdão 130/98, no sentido de que, “os factos descritos na acusação ... definem e fixam o objecto do processo, que, por sua vez, delimita os poderes de cognição do tribunal.”¹⁶.

Podemos, assim, afirmar que a acusação limita os poderes de cognição do tribunal de julgamento, que na sua atividade de apurar a verdade material e de encontrar a solução mais justa para o caso concreto, se deve cingir à factualidade decorrente da acusação, e por isso se diz que a acusação vincula tematicamente o tribunal de julgamento aos factos que nela constam, pois o *thema decidendum*¹⁷ será aquele que estiver definido na acusação, não se permitindo alterações discricionárias ao objeto do processo.

¹⁶ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 130/98, processo n.º 373/96, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt>.

¹⁷ Expressão latina que se refere ao tema ou à questão que está a ser apreciada num certo processo. É o núcleo da discussão a que o tribunal visa dar solução.

Este princípio é uma decorrência não só da perseverança da estrutura acusatória do processo¹⁸, como também da efetividade das garantias de defesa do arguido, que tem de ter conhecimento dos factos de que se está a defender, do tema do processo.

A segunda parte do n.º 5 do art. 32º da CRP consagra ainda direito ao contraditório. O princípio do contraditório traduz-se no direito, tanto da acusação como da defesa de poderem oferecer provas que sustentem as suas teses processuais e se pronunciarem sobre as atitudes processuais, *lato sensu*¹⁹, de qualquer delas²⁰. Como refere Germano Marques da Silva, “Este princípio traduz o direito que tem a acusação e a defesa de oferecer provas para provar as suas teses processuais e se pronunciarem sobre as alegações, as iniciativas, os atos ou quaisquer atitudes processuais de qualquer delas.²¹” Neste sentido, as próprias partes acabam por assumir também um papel crucial na definição do objeto do processo, na medida em que o objeto global do processo se traduzirá não só nos factos trazidos pela acusação, mas também pela defesa.

O princípio do contraditório estabelece “(...) o dever de *ouvir* qualquer sujeito do processo penal ou mero participante processual quando deva tomar-se qualquer decisão que pessoalmente o afete.”²². Quando transposto para o processo penal, o princípio do contraditório tem um sentido específico, pois não se trata de um ónus de contradizer, mas sim no direito conferido às partes de contradizer, o direito que assiste a cada uma das partes de se pronunciar sobre as alegações, iniciativas, os atos ou outras atitudes processuais da outra parte²³.

O direito ao contraditório enquanto direito conferido ao arguido assume especial importância, pois impõe a obrigatoriedade de lhe ser dada a oportunidade de se pronunciar acerca das possíveis alterações do processo que o afetem, conforme Figueiredo Dias e Nuno Brandão, este direito manifesta-se na “(...) possibilidade de se

¹⁸ Neste sentido ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Nota Prévia aos Artigos 358º e 359º in Comentário do Código de Processo Penal Português à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 5ª versão, Vol. I, pág. 407.

¹⁹ Expressão latina que significa: em sentido amplo. É frequentemente utilizada na prática judiciária para indicar uma expressão mais ampla de um conceito.

²⁰ Neste sentido, SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. 1, págs. 86-87.

²¹ *Idem*, pág. 89.

²² ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. Almedina, 5ª edição, 2024, pág. 94.

²³ PINHEIRO, Rui e MAURÍCIO, Artur - *Clássicos Jurídicos, a Constituição e o Processo Penal*. Coimbra Editora, 2007, pág. 49.

fazer ouvir pela entidade a quem cabe decidir a questão que contra ele pende e rebater os factos e as provas contra ele apresentados, por si ou através do seu defensor.²⁴”.

Esta é uma das garantias de defesa que o processo penal deve assegurar ao arguido, conforme n.º 1 do art. 32º CRP, e, como princípio geral da prossecução processual, encontra-se intimamente relacionado com a estrutura acusatória do processo e com as finalidades do processo penal de tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos, designadamente, do arguido.

No cerne da nossa investigação o direito ao contraditório assume especial importância, na medida em que o arguido deve ser informado de eventuais alterações de factos assim como a alterações relativas à qualificação jurídica dos factos, e de se pronunciar acerca delas, nos termos do estipulado nos arts. 358º e 359º CPP²⁵.

A conjugação de todos estes princípios inerentes à estrutura acusatória do processo, têm em vista a prossecução de um processo justo e equitativo. A própria CRP no n.º 4 do art. 20º, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos no art. 6º bem como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos aludem à necessidade de se estabelecer um processo justo e equitativo. A ideia do “*due process of law*” como refere Germano Marques da Silva, reconduz-se à garantia da igualdade de armas entre o arguido e a defesa, de forma que “(...) aqueles sujeitos processuais possam, em paridade, expor de forma contraditória as suas razões perante o tribunal de modo a proporcionar uma decisão justa.²⁶”.

Expostas as considerações necessárias relativas à estrutura acusatória do processo e aos princípios a ela inerentes, resta-nos partir para as considerações relevantes em matéria do objeto do processo.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, e BRANDÃO, Nuno - *Direito Processual Penal- Os sujeitos processuais*. Gestlegal, 1ª edição, 2022, pág. 240.

²⁵ Neste sentido, Nuno Brandão e Jorge de Figueiredo Dias - *Direito Processual Penal- Os sujeitos processuais*, Gestlegal, 2ª edição, 2022, pág. 246.

²⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I, pág. 48.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO DO PROCESSO: IDENTIDADE, UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E CONSUMPÇÃO

Conforme exposto no ponto anterior, a acusação ou pronúncia definem e fixam o objeto do processo. Em processo penal, a acusação vai fixar uma pretensão, isto é, um pedido deduzido ao tribunal com vista à aplicação ao arguido de uma sanção prevista na lei. O tribunal vai apurar os factos para no fim decidir se consubstanciam ou não a prática de um crime.

A propósito da estrutura acusatória do processo, também referimos que a acusação define e fixa os limites do objeto do processo. O problema da identidade e delimitação do objeto do processo só se coloca num processo penal de estrutura acusatória, em que o tribunal está obrigado a agir no âmbito de uma prévia acusação, daí que a estrutura acusatória, como refere Paulo de Sousa Mendes, “exige a identidade entre o acusado, o conhecido e o decidido”²⁷. A fixação do objeto do processo vai ser condição-limite para uma série de questões que lhe estão intimamente relacionadas, designadamente a exceção de litispendência, o conteúdo e limites do caso julgado, a definição da atividade probatória, e ainda o critério para demarcar o objeto dos recursos.

No âmbito do instituto da alteração de factos, a questão nevrálgica é a de fixar o objeto do processo e os seus limites, definir que factos se podem ou não conhecer além daqueles que constam da acusação ou do despacho de pronúncia, sem que perca a sua identidade. O paradigma do objeto do processo é ainda decorrência direta de o processo penal ser uma realidade em constante mutação, uma vez que o seu sentido é precisamente o de investigar uma certa factualidade, levando à confirmação ou rejeição de um juízo inicial e hipotético. Toda a problemática à volta do tema do objeto do processo e da sua fixação assenta na necessidade de os factos que são imputados ao arguido não serem alterados sistematicamente ao longo do processo, mas se “cristalizarem” a partir de um certo momento. Essa “cristalização” de factos vai obstar à verificação de mutações intoleráveis da matéria factual no decorrer do processo, designadamente, alterações que descaracterizem o conjunto de factos e o seu enquadramento jurídico, quando comparados com aqueles que constavam da acusação.

²⁷ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 143.

Tem de se estabelecer uma “identidade essencial”²⁸ entre a acusação, a instrução, e a sentença final. Esta identidade pressupõe que os elementos essenciais do crime, tanto objetivos como subjetivos, de que o arguido vem acusado, e depois julgado, sejam os mesmos. Neste âmbito, o legislador procurou consagrar o instituto da alteração de factos, no sentido de se estabelecer as situações e os limites em que pode ou não ocorrer uma alteração de factos, e se acautelarem as suas consequências na tramitação processual. O instituto da alteração de factos está diretamente relacionado com a temática do objeto do processo. Mas em que se traduz, afinal, o objeto do processo?

O objeto do processo diz respeito à questão que vai ser discutida no processo, ao tema do processo, e será definido a partir da acusação formulada por parte do MP no fim inquirido, ou pelo despacho de pronúncia, quando houver lugar à instrução. Como refere José Souto de Moura, o objeto “...dum certo processo, é ele muito simplesmente o caso, o assunto, a matéria, o “facto” a tratar num certo processo.”²⁹. Para Germano Marques da Silva, “O objeto do processo é, à semelhança do que sucede também em processo civil, a matéria ou assunto de que o processo penal trata é o crime, na definição dada pelo art. 1º, nº1, al. a) do Código de Processo Penal.”³⁰.

Conforme exposto no ponto anterior, a fixação do objeto do processo é decorrência da estrutura acusatória do processo, e por sua vez do princípio da vinculação temática do tribunal. Ora, a estrutura acusatória é condição necessária e indispensável ao pleno exercício das garantias de defesa do arguido, que não pode ser acusado de factos de que não tem conhecimento, e por isso tem de ter conhecimento daquilo de que é acusado e pelos factos sobre os quais vai responder.

Imagine-se o seguinte exemplo, **A** é acusado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 204, n.º 2 alínea c) do CP, cometido contra **B**. Na audiência de julgamento, prova-se que **A** subtraiu os valores a **B** recorrendo a violência, razão pela qual passamos a estar perante um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 210º nº1 e 2 alínea b) do CP. A pena abstrata prevista no primeiro caso

²⁸ Neste sentido SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I, pág. 22.

²⁹ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal- Notas sobre o Objeto do Processo.*, AAFDL, Vol. II, 1993, pág. 21.

³⁰ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I, pág. 367.

vai de 2 a 8 anos de prisão, enquanto no segundo caso vai de 3 a 15 anos de prisão. O tribunal de julgamento pode conhecer os novos factos (a utilização de violência) e condenar o arguido pela prática do crime de roubo, ao invés do crime de furto?

Este é um exemplo de uma situação em que em razão do surgimento de um facto novo (a utilização de violência) que não constava da acusação, passamos a estar perante outra realidade, perante crime de roubo ao invés do crime de furto qualificado pelo qual o arguido havia sido acusado. O tribunal pode conhecer deste novo facto em sede de audiência de julgamento? Pode condenar o arguido pelo crime de roubo, ao invés do crime de furto qualificado de que vinha acusado, em virtude do novo facto? Que consequências é que isso terá para o processo, do ponto de vista da legalidade, e do ponto de vista da posição do arguido? O conhecimento deste novo facto implica um “corte” no objeto do processo, passando assim a estar perante outro diverso do primeiro?

Estas são algumas questões a que pretendemos dar resposta ao longo da nossa investigação.

Quando se afirma que a identidade do objeto do processo se deve manter no decorrer da instância penal isso não significa, porém, que os factos tenham de se manter exatamente os mesmos ao longo do processo, não se trata aqui de um conceito de identidade-igualdade de factos. Percebe-se naturalmente, pela própria dinâmica do probatória do processo, que se venham a conhecer de outros factos na pendência do processo.

O problema que se levanta em relação à estrutura acusatória do processo, integrada por um princípio da investigação, é o de determinar até onde pode ir essa investigação, isto é, determinar que outros factos se podem conhecer garantindo que o núcleo essencial entre o que é acusado, conhecido e decidido se mantém o mesmo. Como é que se concilia a “rigidez” do objeto do processo, decorrente da estrutura acusatória do processo, com uma necessária flexibilização que é imposta pela procura da verdade material e pelo princípio da economia processual, sem pôr em causa os direitos de defesa do arguido? É este o raciocínio temos de pôr em prática relativamente ao instituto da alteração de factos.

A propósito do objeto do processo, é importante ter em conta os seguintes princípios: identidade, unidade ou indivisibilidade, estabilidade e consumpção. Apesar de a lei não se referir expressamente a estes princípios, a consagração do regime da alteração de factos e a vinculação temática do tribunal ao objeto do processo, constituem manifestações claras de tais princípios.

De acordo com o princípio da identidade, deve existir um certo grau de similitude entre o complexo de factos que integram o objeto do processo, no sentido em que as variações que ocorram na pendência do processo não possam afetar de forma significativa os factos constantes da acusação, isto é, o objeto da acusação. A propósito da identidade entre o objeto do processo Teresa Beleza e Frederico da Costa Pinto, “(...) as oscilações da matéria de facto durante o processo não podem em regra afectar a identidade do objecto do processo definido na acusação.”³¹ Contudo, a identidade do objeto do processo não é uma questão lógica, como refere Paulo de Sousa Mendes, “(...) é antes um problema jurídico concreto e que se mantém o mesmo do início ao fim do processo”³².

A relação de identidade entre os factos descritos na acusação (ou na pronúncia) é ainda decorrência do princípio da vinculação temática, preservando-se a estabilidade do objeto do processo desde a acusação até ao trânsito em julgado da sentença. Essa relação traduz-se essencialmente na proibição ao tribunal de julgamento, de depois de fixado o objeto do processo pela acusação ou pela pronúncia, tomar em consideração outros factos (novos) que não aqueles consignados na acusação. Significa que o tribunal de julgamento se deve cingir à matéria de facto constante da acusação, estando por isso limitada a sua atividade cognitiva e decisória.

O princípio da identidade faz concessões a um outro princípio - o princípio da unidade ou indivisibilidade. Se a favor da estrutura acusatória do processo se preserva a identidade do objeto do processo, o princípio da verdade material com os seus propósitos de economia, celeridade e justiça material justificam necessariamente a indivisibilidade do objeto do processo. Este princípio prossegue os objetivos de economia e celeridade processuais bem como o aproveitamento da prova perecível.

³¹ BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - *Direito Processual Penal I- Objecto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado*. Lisboa, 2001, pág. 12.

³² MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 144.

O princípio da indivisibilidade vem no fundo limitar a possibilidade de segmentação dos factos que, a favor da sua unidade jurídica e conexão, devem ser tratados como um todo e não podem ser objeto de fragmentações processuais discricionárias.

Por outro lado, o princípio da estabilidade estabelece ainda que o conjunto de factos não pode sofrer oscilações significativas ao longo do processo, devendo manter-se estável desde a acusação até ao julgamento. A pretensão da estabilidade factual decorre da preservação da identidade do conjunto de factos que serão imputados ao arguido no processo. Nas palavras de Tereza Beleza e Frederico da Costa Pinto, este princípio obsta a que se verifiquem oscilações significativas ou intoleráveis³³.

Do princípio da estabilidade decorre ainda o princípio da consumpção, no sentido de que os poderes do tribunal se esgotam não só naquilo que efetivamente conheceu, como também relativamente àquilo que teve oportunidade de conhecer, e não o fez, e assim não o tendo feito ficou preterida a possibilidade de conhecer esses factos autonomamente, ainda que numa fase posterior. Assim, o problema da delimitação do objeto do processo não se coloca apenas relativamente ao acervo factual constante da acusação, como também relativamente àqueles que hipoteticamente poderia ter conhecido por formarem uma unidade de sentido com aqueles que constavam da acusação. A este propósito, Paulo de Sousa Mendes, “a esgotante cognição corresponde ao interesse do Estado na realização da pretensão punitiva, assim como corresponde também ao interesse do arguido na decisão da sua sorte, resguardando-se definitivamente da possibilidade de novos julgamentos.”³⁴.

Da conjugação destes princípios concluímos que, em relação à delimitação do objeto do processo, a questão não se centra apenas em identificar o conjunto de factos que se encontram descritos na acusação e que serão posteriormente conhecidos pelo tribunal, mas também na delimitação desses factos numa perspetiva de delimitação fáctico-normativa, que abrange tanto os factos reais como aqueles que hipoteticamente se verificaram, os que com aqueles formam uma unidade de sentido.

³³ BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - *Direito Processual Penal I- Objecto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado*. Lisboa, 2001, pág. 12.

³⁴ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág.145.

A observância destes princípios constitui uma exigência da salvaguarda dos direitos de defesa do arguido, pois compreende-se que o objeto do processo tem de se manter estável a favor da paz jurídica do arguido.

Reconduzindo-se o objeto do processo ao acontecimento histórico, ao pedaço de vida que se submete à apreciação jurídica, este engloba tanto os factos que se encontram descritos na acusação como também os hipotéticos, cuja tarefa do processo penal é determinar se efetivamente se verificaram. Se fosse dada ao tribunal “luz verde” para conhecer de todos os factos de que eventualmente tivesse suspeitas, permitindo-lhe modificar o objeto do processo, e conhecer além dos seus limites, o arguido seria confrontado com factos novos e com a imputação de crimes que do ponto de vista material são diversos, que não tomara em conta aquando da preparação da sua defesa. Não é exigível ao arguido que prepare a sua defesa contra todos e quaisquer factos, mas sim quanto àqueles que constam da acusação que foi contra si deduzida. Portanto, isto significa que, a acusação ou a pronúncia, definem, fixam e delimitam o objeto do processo, fixando assim o *thema decidendum*³⁵, não podendo o tribunal conhecer de factos que extravasam a definição do objeto do processo, o que constitui uma consequência da estrutura acusatória do processo penal.

Não obstante tudo o que fora exposto até aqui, é importante ter em consideração que a lei admite exceções. Com efeito, entende-se que, quer por razões de economia processual e de justiça material, quer pelo interesse do próprio arguido, em certas circunstâncias o tribunal possa atender a factos que não constam da acusação, desde que tal não se traduza numa afetação insuportável para a defesa ao arguido, pois o núcleo essencial da acusação deverá manter-se o mesmo. Apesar de o juiz de julgamento se encontrar vinculado ao “núcleo” essencial do objeto do processo e aos factos que constam sinteticamente da acusação formulada pelo MP ou pelo assistente, ele não está impedido de averiguar a verdade material. Ainda que a acusação limite o julgamento, conferindo uma certa “rigidez” ao objeto do processo em nome dos direitos de defesa do arguido, esta “rigidez” não é plena, no sentido de impedir que o juiz averigue, por sua própria iniciativa, os factos que considera relevantes, dentro das situações que o legislador procurou acautelar na legislação processual penal. É neste contexto que surge o instituto da alteração de factos.

³⁵ Expressão em latim utilizada para fazer referência ao tema ou questão principal a decidir num certo processo.

Embora se considere que a estabilidade do objeto do processo e as garantias de defesa do arguido sejam preponderantes, não é de desconsiderar que em certas circunstâncias e atendendo ao princípio da procura da verdade material, se desconsiderem todos os factos que venham a ser “levantados” na pendência do processo, neste sentido Tribunal Constitucional em acórdão n.º 130/98,

O processo penal admite, porém, que, sendo a descrição dos factos da acusação uma narração sintética, nem todos os factos ou circunstâncias factuais relativas ao crime acusado possam constar desde logo dessa peça, podendo surgir durante a discussão factos novos que traduzam alteração dos anteriormente descritos.³⁶

Levar o princípio da vinculação temática a um extremo seria aceitar que a atividade cognitiva do juiz se limitasse liminarmente aos factos que constam da acusação e à subsequente qualificação jurídica dos mesmos por parte do MP, mesmo nas situações em que estivesse erroneamente fundamentada. Não raras as vezes existem lapsos, mesmo no que diz respeito à qualificação jurídica feita pelo MP, assim levar ao extremo a vinculação do tribunal de julgamento à acusação, seria em muitos casos frustrar todo o processo penal e a realização da justiça.

É natural que durante o processo surjam elementos não descritos na acusação ou na pronúncia, até porque se admite nestas peças processuais que a narração dos factos seja sintética, al. b) n.º 3 art. 283º e 308º n.º 2 do CPP. A própria dinâmica da atividade probatória, principalmente num ordenamento jurídico subordinado à estrutura acusatória integrado pelo princípio da investigação pode conduzir a que à narração sintética dos factos se somem outros, relevantes para a decisão da causa. É neste contexto e decorrente de diversas necessidades, que surgem os institutos da alteração substancial / não substancial de factos. A primeira dificuldade que se enfrenta no domínio desta questão é definir que factos se podem ou não conhecer, que factos ficam subtraídos à apreciação do julgador.

Enunciada a questão, e traçado o seu alcance, importa agora determinar quais são os momentos da tramitação processual em que se fixa o objeto do processo. Como já referimos anteriormente, em regra os factos “cristalizam-se” na acusação, mas pode acontecer que a fixação do objeto do processo ocorra num momento diferente. Vejamos.

³⁶ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 130/98, processo n.º 373/96, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

Durante a fase de inquérito, a fixação do objeto do processo é livre. O inquérito tem em vista a investigação da existência de um crime, a determinação dos seus agentes e a sua eventual responsabilidade, descobrir e recolher provas, “... em ordem à decisão sobre a acusação”, art. 262º n. º1 CPP. Portanto, nesta fase, a factualidade recolhida é variável. A acusação do MP, nos crimes públicos e semipúblicos, e a acusação do assistente nos crimes particulares, fixam o objeto do processo. Assim, a delimitação do objeto do processo nestes atos vai servir de referência aos atos processuais posteriores.

O objeto do processo fixado na acusação, pode ser legitimamente ampliado na fase de instrução, no requerimento para abertura de instrução, conforme art. 287º n. º1 alíneas a) e b) do CPP.

Na fase de julgamento, o tribunal está tematicamente vinculado à acusação e/ou pronúncia, conforme resulta do regime estabelecido nos arts. 358º e 359º, conjugados com o regime da nulidade da sentença, art. 379º n. º 1 b) do CPP. A lei apenas admite que o objeto seja reformulado na fase de julgamento, com o acordo de todos os sujeitos processuais, conforme o n.º 2 do art. 359º CPP.

Para sintetizar aquilo que foi dito até aqui, importa ter presente que o objeto do processo é o “facto”, o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais. O objeto do processo é numa primeira fase (inquérito) uma suspeita de um crime, a notícia do crime, e é a partir da acusação que se formula a pretensão pelo acusador (MP ou assistente) ao tribunal com vista à apreciação dos factos, para que se venha a comprovar e julgar, em julgamento, se ocorreram ou não os pressupostos alegados pela acusação, que culminam com a condenação do arguido e a aplicação de uma pena ou medida de segurança.

4. ALTERAÇÃO DE FACTOS: DEFINIÇÃO E CONSIDERAÇÕES

Definida a estrutura do processo e os princípios subjacentes ao processo penal que justificam a consagração do instituto da alteração de factos, importa agora debruçarmo-nos sobre a noção e o instituto da “alteração de factos”.

O regime da alteração de factos é um dos temas mais discutidos da prática judiciária, uma das questões que urge com mais frequência nos nossos tribunais, porque é também um dos temas mais sensíveis em matéria de garantias de defesa do arguido. É, acima de tudo, um tema faz colidir dois interesses fundamentais: de um lado a descoberta da verdade material e do outro lado os direitos do arguido, que assume no processo uma posição vulnerável.

Já tivemos a oportunidade de nos pronunciar no que diz respeito ao objeto do processo e concluímos que se reconduz à questão, ao pedaço de vida, ao tema a tratar no processo. O paradigma que se levanta a propósito da estrutura acusatória do processo, integrada pelo princípio da investigação, é saber até onde pode ir a investigação.

Dentro do instituto da alteração de factos em sentido amplo, consideramos que a primeira tarefa será a de definir quando é que estamos perante uma verdadeira “alteração de factos” em sentido amplo, para em seguida qualificar essa alteração como substancial ou não substancial. Na alínea f) do art. 1º do CPP, o legislador definiu o qualificativo da alteração como substancial, definindo assim dois critérios a partir dos quais se define a substancialidade da alteração, todavia, não definiu a noção de “alteração”, nem de “facto”. Assim, antes de avançarmos para a análise do regime da alteração substancial de factos propriamente dita, importa-nos determinar as duas outras definições que são cruciais para o desenvolvimento do nosso estudo numa fase posterior: o conceito de “alteração”, e o conceito de “facto”.

4.1. A NOÇÃO DE “FACTO PROCESSUAL PENAL”

Independentemente da conceção que se perfilhe relativamente ao conceito de “crime diverso”, que temos em vista analisar numa fase posterior do nosso estudo, entendemos que sempre se deverá partir do conceito de “facto processual penal” relevante.

Na linha do que outrora fora exposto, e tendo presente que a acusação ou pronúncia fixam o objeto do processo, a definição de “alteração de factos” a que aludimos anteriormente, parte de um circunstancialismo prévio, que consiste na determinação do conceito de “facto”, e neste sentido, cabe-nos a tarefa de determinar quais são os factos que se podem vir a conhecer sem descaracterizar o objeto do processo, isto é, sem transformar o quadro factual da acusação noutra diverso.

A palavra “facto” é utilizada no nosso código de processo penal diversas vezes, embora em contextos diferentes. No entanto questionamo-nos, a que “facto” é que o legislador se refere? Para efeitos do regime da alteração substancial de factos, o que é um “facto processual penal relevante”?

Não nos parece possível estudar o regime da alteração substancial de factos, em especial a noção de “crime diverso”, sem antes concretizar o que se entende por “facto” a que alude a definição. Dentro do conceito de alteração de factos, faz-nos todo o sentido tomar como ponto de partida o conceito de “facto”, pois só é possível concretizar se estamos perante uma alteração de factos, qualificável posteriormente como substancial (ou não), depois de concretizar o que se entende por facto processual penal no sentido da delimitação desse facto.

“Facto” isoladamente considerado, é antes de mais, uma realidade objetiva relacionada com fatores externos como o tempo e o espaço. Factos são acontecimentos do mundo objetivo que podem ser encarados como acontecimentos naturais despidos de carga valorativa como por exemplo o nascer do sol, ou como acontecimentos a que o ser humano emprega a sua dimensão humana. Por outro lado temos o “facto” como um comportamento humano, hipoteticamente normatizado, um pedaço de vida que se destaca e individualiza porque se encontra delimitado no tempo e no espaço.

O conceito de “facto” é uma questão central para o processo penal porque está diretamente relacionado com a temática do objeto do processo, designadamente com o princípio da vinculação temática do processo e também com os limites do caso julgado. É necessário distinguir o facto enquanto acontecimento do mundo objetivo, do facto relevante para o Direito, para o processo penal, que é aquele que em concreto nos importa analisar.

4.1.1. POSIÇÕES DA DOCTRINA RELATIVAMENTE AO CONCEITO DE “FACTO PROCESSUAL PENAL”

A própria definição de “facto” relevante para o processo penal é uma questão que fez correr tinta no universo jurídico. Como o legislador parece não ter tomado a opção de tomar partido relativamente a esta definição, tem sido a essencialmente a doutrina e alguma jurisprudência desenvolver esta questão.

Dentro do conceito processual penal de “facto”, encontram-se três posições de destaque na doutrina: a posição naturalista, a posição normativista, e as teses mistas³⁷. As concepções naturalista e normativista, nas suas posições mais extremas, são facilmente afastadas pelos critérios apresentados pelas teses mistas, que reconhecem que a delimitação do conceito de facto relevante para o objeto do processo apenas se poderá concretizar por referência ao comportamento humano e à sua relevância jurídico-criminal.

De acordo com as orientações da posição naturalista, o facto processual é o facto real, o acontecimento histórico, delimitado no tempo e no espaço sem qualquer referência normativa. Esta posição começou a ser defendida no ordenamento jurídico alemão, em que a doutrina maioritária partia de uma concepção de “facto” como “acontecimento histórico”, “pedaço de vida delimitado no tempo e no espaço”³⁸. Para Claus Roxin, o conceito processual de facto é independente de valoração jurídica, a acusação delimita o acontecimento de forma unitária, face à realidade. Grande parte da jurisprudência alemã, segue o entendimento de que o facto é um acontecimento histórico que comporta em si todos os eventos que estão interligados, que constam da acusação. Não obstante, há um setor minoritário que defende que o conceito de facto

³⁷ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 75.

³⁸ *Idem*, pág. 79.

se deve subsumir às normas penais materiais, cingindo-se assim a um conceito de facto normativo.

Entre nós este conceito foi defendido por Cavaleiro de Ferreira, e segundo este autor o que é determinante é o facto naturalístico para a definição do objeto do processo, “(...) a identidade do facto tem de apreciar-se naturalisticamente, como facto concreto, real.”³⁹. Diz-nos ainda que “O objeto sobre que incide o processo tem de ser um facto concreto na sua existência real e não um conceito de facto(...)”, continua, “o conceito de identidade do facto não irá buscar-se assim ao direito material; a identidade do facto tem de apreciar-se naturalisticamente, como facto concreto, real.”⁴⁰. Henrique Salinas, a propósito da conceção naturalista refere que, “Numa conceção naturalística pura, o objecto do processo seria um mero acontecimento histórico, desligado de qualquer apreciação jurídica.”⁴¹. Beling apresenta duas ideias fundamentais que vieram abalar a posição naturalista até então dominante no ordenamento jurídico alemão. Primeiramente, o facto enquanto acontecimento histórico não poderia ser entendido como um acontecimento real e verificado por si só, pois o correto seria pensar no facto como um acontecimento hipotético cuja verificação (ou não) se determinaria com o processo penal. Em segundo lugar, os factos naturais (defendidos pelas teorias naturalistas) recebem um importante complemento do ponto de vista normativo⁴².

Em oposição à conceção naturalista de facto processual penal, surge a corrente normativista que vem dar voz a uma conceção de facto normativo orientado pelas normas penais materiais. Esta posição assenta numa relação entre a identificação de facto processual e a norma penal, como a ação, o bem jurídico, o resultado. Entre nós esta conceção é defendida por Eduardo Correia⁴³, para quem facto processual é apreciado de um ponto de vista exclusivamente normativo. Assim, o critério da identidade do objeto do processo deveria ser, segundo esta conceção “a concreta e hipotética violação jurídico-criminal acusada.”⁴⁴. Para este autor, defensor desta corrente, o facto processual não é concebível de forma diferente da conceção de facto

³⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal*. Lisboa, Gomes & Rodrigues, 1958, Vol. III, pág. 53.

⁴⁰ *Idem*, pág. 53.

⁴¹ SALINAS, HENRIQUE – *Os Limites Objectivos do Ne Bis In Idem- e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2014, pág. 215.

⁴² BELING, citado por ISASCA, Frederico- *Alteração Substancial dos Factos e a sua relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, pág. 77.

⁴³ CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal. I- Unidade e Pluralidade de Infracções*. Almedina, 2ª Reimpressão, 1996.

⁴⁴ *Idem*, pág. 336.

em direito penal e por isso, para si é determinante o acontecimento naturalístico referenciado a um padrão de valores específicos, ou seja, valores, fins ou interesses jurídico-criminais. O facto processual seria definido como uma violação dos valores jurídicos plasmados num determinado tipo legal de crime, pois é aí que se encontra o sentido desvalioso de uma determinada conduta que o realiza. A unidade e identidade do objeto do processo teriam como ponto de partida a referência a um tipo legal de crime⁴⁵. Assim, Eduardo Correia sustenta que o facto, para o direito adjetivo, é equivalente à conduta típica, e por consequência, a identidade dele corresponde à identidade (coincidência) deste. Explica ainda que,

(...) fulcro da unidade do objeto processual há-de ser sempre a concreta e hipotética violação jurídico-criminal acusada. Só ela, em princípio, limita, por força do princípio do acusatório, a atividade cognitiva do tribunal, que deve, como se disse, exercer-se esgotantemente e, portanto, alargar-se não só ao facto que no despacho de pronuncia ou equivalente se descreve, mas a tudo que com ele constitua uma unidade jurídica, a mesma infração⁴⁶.

Refere-se a “concreta e hipotética violação jurídico-criminal”, pois entende que só com o processo penal se pode concluir que a violação que se pensava ter ocorrido, afinal é outra.

Consequência das premissas apresentadas pelas posições mais extremistas das correntes naturalista e normativista, surgem posições mistas, que procuram defender que o conceito de facto não se deve determinar apenas com base em critérios naturalistas ou normativistas, pois o “facto” processual penal será determinado recorrendo a critérios naturalistas, mas tendo sempre presente uma referência normativa. Portanto, segundo a conceção defendida pelas teses mistas, embora se tome como ponto de partida um facto concreto e real, o acontecimento histórico, não se desvaloriza a referência normativa que naturalmente a ele estará associado⁴⁷.

⁴⁵ CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal. I- Unidade e Pluralidade de Infrações*. Almedina, 2ª Reimpressão, 1996, pág. 336.

⁴⁶ *Idem*, pág. 336.

⁴⁷ Para Castanheira Neves, o objeto do processo constrói-se a partir do caso jurídico concreto, “o caso concreto que suscita o problema jurídico” a que se dará solução no julgamento. Sustenta que a acusação se apresenta como uma solução antecipada e provisória “um projeto sumário de sentença (quer para justificar juridicamente a acusação deduzida, quer para referir ao arguido as imputações jurídico-criminais que em princípio lhe são feitas”, NEVES, Castanheira – *Sumários de Processo Criminal*. Coimbra, 1968, págs. 220 e ss. O autor considera os dados da vida real, não em estado puro, mas já valorados, pois não há atos ou factos desligados de um sentido valorativo. Para este autor, o facto é o caso jurídico concreto, “é um “caso”, porque nele se põe um problema; é “concreto”, porque esse problema se coloca numa certa situação e para ela; é jurídico, porque desta emerge um sentido jurídico, o problemático sentido jurídico que o problema lhe refere e que nela ou através dela se assume e para o qual ela se individualiza como situação (como o “dado” correlativo que oferece o âmbito e conteúdo relevante)”.

Figueiredo Dias, vem dar voz a uma terceira posição, segundo a qual facto “é um recorte, um pedaço de vida, um conjunto de factos em conexão natural (e não naturalística, por tal conexão não ser estabelecida com base em meros juízos procedentes de uma racionalidade própria das ciências da natureza) analisados em toda a sua possível relevância jurídica, ou seja, à luz de todos os juízos jurídicos pertinentes. O objeto do processo será assim uma questão de facto integrada por todas as possíveis questões de direito que possa suscitar”⁴⁸.

Apontamos ainda o entendimento defendido por Frederico Isasca, para quem é essencial garantir uma vinculação ao princípio do acusatório, e, simultaneamente, assegurar todas as garantias de defesa, e por isso, o objeto do processo só pode ser a base factual trazida pela acusação. Para este autor, o facto processual penal não será um facto analisado apenas do ponto de vista naturalista, nem analisado do ponto de vista normativo, mas sim um “...pedaço de vida que se destaca da realidade e como tal, isto é, como pedaço da vida social, cultural e jurídica de um sujeito, se submete à apreciação judicial.”⁴⁹. Salienta que a forma como este comportamento, é analisado do ponto de vista social⁵⁰ é essencial à determinação do próprio conceito de facto processual penal. Acrescenta ainda que apesar de se fazer referência ao facto como acontecimento/ pedaço de vida concreto, sempre se deve ter em conta que o acontecimento poderá ser meramente hipotético, “Devemos, por isso, acrescentar à noção que acima se deu, que o acontecimento da vida poderá ser meramente hipotético (...)”⁵¹.

A lei não exige que o facto processual penal seja um acontecimento real efetivo, isto é um verdadeiro crime. Assim, aquilo que se faz previamente é um juízo de subsunção na medida em que aquele acontecimento/pedaço de vida é suscetível de apreciação jurídica, e só na decorrência desse processo é que se vai designar se a conduta é ou não é crime. O papel do processo penal é o de verificar se aquele pedaço de vida que se vai investigar é ou não um crime.

⁴⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, citado por TERNEIRO, Mário Paulo da Silva - *Considerações Sumárias sobre o Objeto do Processo Penal*. In Livros & Temas, 1987, pág. 1024.

⁴⁹ Segundo ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*, Almedina, 2ª edição 2003, pág. 96.

⁵⁰ O recurso aos critérios da valoração social encontra também expressão no ordenamento jurídico alemão, veja-se BAUMANN e PETERS, *apud* ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 93.

⁵¹ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 95.

Relativamente à referência normativa, Frederico Isasca defende que “a referência normativa, serve, aqui, apenas para justificar a pretensão penal de submeter o acontecimento a uma decisão judicial.⁵²”. Faz ainda referência ao critério da valoração e da imagem social do facto, no sentido de serem critérios que, no seu entendimento, assumem importância, no sentido de que o pedaço de vida que se submete a apreciação não deve ser valorado exclusivamente do ponto de vista normativo, mas também e fundamentalmente do ponto de vista da valoração e da imagem social, ou seja, a forma como a sociedade olha e representa aquele comportamento.

A valoração social será aferida partindo da forma como o homem médio olha para aquele “pedaço de vida” submetido à apreciação, e ainda à forma como representa a violação da norma em consequência da conduta do agente. Assim, para Frederico Isasca, o facto processual penal reconduz-se ao “pedaço de vida” hipoteticamente considerado, referenciado a um tipo de crime, que comporta em si e do ponto de vista social uma unidade de sentido, suscetível de ser individualizada, autonomizada e valorada por si face ao comportamento do sujeito.

4.1.2. TOMADA DE POSIÇÃO

Ultrapassadas e expostas as concepções dominantes na doutrina relativamente ao conceito de facto processual penal, resta-nos tomar posição. Toda a discussão em torno da temática do objeto do processo, assenta na necessidade de os factos que são imputados ao arguido não estarem em constante mutação ao longo do processo. Exige-se que sejam de certo modo “cristalizados”, para evitar que se verifiquem alterações de tal forma intoleráveis que descaracterizem o enquadramento jurídico feito na fase anterior, na acusação ou na pronúncia.

A delimitação do objeto do processo está também ligada às garantias de defesa do arguido, assegurando-lhe que não seja confrontado com factos que não tinha conhecimento, permitindo-lhe uma defesa eficaz, subordinada ao princípio do contraditório. São os factos que constam da acusação e que são imputados ao arguido que constituem o objeto do processo, isto é, conforme Supremo Tribunal de Justiça,

⁵² ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 95.

“fixam o campo delimitador dentro do qual se tem de mover a investigação do tribunal, a sua atividade cognitiva e decisória.”⁵³.

O objeto do processo é, antes de mais, um “caso da vida”, e como refere Paulo de Sousa Mendes, “ele só é, no entanto, objeto de uma decisão de direito porque é um ‘caso jurídico’, um caso da vida que põe um problema de direito”⁵⁴. O facto, enquanto comportamento (anterior), é um “caso da vida”, que justifica a aplicação de uma pena ou medida de segurança, e encontra-se descrito na acusação. O “facto processual penal relevante” será assim um comportamento humano exteriorizado e, como pedaço de vida, destaca-se e individualiza-se, definindo-se no tempo e no espaço. Dentro do conceito de facto estão presentes variantes tanto da corrente naturalista bem como da corrente normativista, pois o facto processual relevante, em si mesmo, é um comportamento humano, que está referenciado a uma norma jurídica, a um tipo legal de crime.

O facto reconduz-se assim ao acervo factual delimitado na acusação (ainda que de forma sintética) e que servirá de base à aplicação de uma pena ou medida de segurança. A referência normativa que se faz no conceito processual de facto tem como finalidade justificar a pretensão penal de submeter um dado acontecimento de vida à apreciação do tribunal⁵⁵. A delimitação do facto ficará sempre dependente do ponto de vista de quem está a observar. Um observador externo, quando olha para uma certa realidade, uma pluralidade de acontecimentos, é capaz de unificar esse conjunto de acontecimentos como pertencentes a uma certa realidade jurídica, a um acontecimento, que é o facto relevante para o processo⁵⁶.

A referência normativa vai ser a “ponte” de ligação entre o acontecimento e a norma jurídica, pois a norma prevê as condutas que são suscetíveis de pena ou medida de segurança. Nas palavras de Germano Marques da Silva, “a norma incriminadora é o modelo de decisão judicial, fornece ao juiz o critério de valoração do comportamento humano, dos factos.”⁵⁷.

⁵³ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-10-2011 processo n.º 141/06.0JALRA.C1. S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁴ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 146.

⁵⁵ Neste sentido, a norma que prevê e pune o facto típico é decorrência do princípio da legalidade, considerando que só são puníveis os factos descritos na lei e cometidos posteriormente à sua vigência.

⁵⁶ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 1ª edição 2020, Vol. III, pág. 257.

⁵⁷ *Idem*, pág. 258.

O facto processual penal só pode ser delimitado com base no comportamento humano do ponto de vista da sua relevância para o Direito. Afirmar que a noção de facto processual penal é puramente normativista ou puramente naturalista é inconcebível, porque a um certo facto tem de estar sempre subjacente uma incriminação, o facto tem de ser subsumível a uma norma incriminadora para ser suscetível de decisão penal, e é isso no fundo que se vai fazer no processo penal.

Além disso, o Direito não se ocupa de factos despidos de carga valorativa, do ponto de vista dos valores jurídico-penais. Conforme Supremo Tribunal de Justiça, citando Frederico Isasca,

O facto é, assim, o ponto de partida do juízo de subsunção e o postulado primeiro da subsunção jurídica. Mas, porque o facto, ou acontecimento, é sempre o fruto de uma acção humana e esta sempre consequência de uma decisão de agir ou omitir, isto significa que o agente ao actuar, racionalmente, empresta ao facto, enquanto acontecimento meramente objectivo, uma dimensão subjectiva, na qual se espelha a própria personalidade do sujeito. (...) Por isso o facto, enquanto base essencial da decisão, tem de ser apreciado na sua relação com o sujeito actuante. Só esta dupla dimensão em que o facto deve ser encarado respeita e é compatível com a ideia de um Direito Penal que puna pela culpa do agente.⁵⁸

Como “pedaço de vida” é ainda hipotético, na medida em que a lei não determina que o facto que se submete à apreciação jurídica tenha efetivamente de ser um crime, e por isso esse comportamento será submetido a um juízo de prognose a fim de concluir se merece ou não tutela do ponto de vista jurídico, para que se conclua se é ou não um crime e se será aplicável ou não ao sujeito uma sanção penal⁵⁹. Portanto, basta que aquele acontecimento seja suscetível de ser objeto de um processo penal, de apreciação jurídica.

O facto processual penal relevante reconduz-se assim ao pedaço de vida não considerado individualmente, mas sim como parte integrante de um conjunto de eventos relacionados entre si, isto é, um comportamento que contempla um conjunto de elementos que tornam possível identificá-lo e individualizá-lo como autónomo pedaço

⁵⁸ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos factos e a Sua Relevância no processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição 2003, págs. 240-241, citado por SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-11-2014, processo n.º 17/07.4GBORQ.E2-A. S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁹ Neste sentido, DANTAS, Leones, “Por facto processual deve entender-se o acontecimento da vida valorado à luz de todas as normas jurídico-penais que no caso concorram e que justificam a aplicação ao seu autor de uma reacção criminal (...)”, In Revista MP, Ano 16º, Julho-Setembro 1995, n.º 63, págs. 89-107.

de vida. Como pedaço de vida não diz respeito a um único facto, mas sim a uma pluralidade de factos singulares que estão diretamente relacionados com o facto principal, “... um comportamento que encerre em si um conjunto tal de elementos que tornam possível identificá-lo e individualizá-lo como um autónomo pedaço de vida.⁶⁰”, suscetível de ser analisado por si do ponto de vista jurídico-penal.

Assumimos portanto que a noção de facto relevante para o processo penal reconduz-se ao “acontecimento histórico”, ao “pedaço de vida” que não se esgota num único facto, correspondendo antes ao conjunto de acontecimentos que se encontram agregados através de elementos essenciais que permitem a sua compreensão de um ponto de vista social, como um comportamento que encerra em si um conjunto tal de elementos que tornam possível identificá-lo e individualizá-lo como autónomo pedaço de vida, conforme defende Frederico Isasca⁶¹, sendo também esta a posição acolhida pela jurisprudência⁶².

4.2. A NOÇÃO DE “ALTERAÇÃO DE FACTOS”

O termo “alteração” em si mesmo, reconduz-se a uma modificação na forma ou na qualidade. Essa modificação quando transposta para o tema que temos em vista analisar, diz respeito à modificação dos factos que compõem o “facto processual penal” relevante, isto é, o objeto do processo. “Facto”, como tivemos oportunidade de expor anteriormente, diz respeito ao “pedaço de vida” que se reconduz ao conjunto de factos que compõem uma unidade de sentido, o objeto do processo. Contudo, neste ponto a nossa tarefa passará por tratar das alterações de factos propriamente ditos, isto é, do conjunto de acontecimentos que compõem o “pedaço de vida”, não do facto processual penal considerado, do objeto do processo.

Para uma alteração de factos ser processualmente considerada, como substancial ou não substancial, tem de ter relevância para o processo e por isso, não é toda e qualquer modificação que é relevante, neste sentido, Tribunal da Relação de

⁶⁰ GAMA, António – *Artigo 1º- Definições Legais* in *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*, Tomo I, Almedina, 2ª edição, 2022, pág. 49.

⁶¹ *Idem*, pág. 96.

⁶² Neste sentido, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19-01-2023, processo n.º 2033/21.4JAPRT-B. P1.S1 e acórdão de 15-06-2011, processo n.º 1417/08.8TAVIS.S1, disponíveis em www.dgsi.pt.

Coimbra, “A alteração de factos que desencadeia a necessidade de comunicação a que alude o artigo 358º, n.º 1, do Código de Processo tem de ser relevante (...)”⁶³.

Não são só as alterações substanciais de factos que são relevantes, mesmo uma alteração não substancial tem de ter relevância para o processo, porque não tendo, nem sequer chega a ser qualificada como tal. Conforme refere Ivo Barroso,

A reforma de 2007, nesta fase de julgamento, acolheu o pensamento de alguma doutrina, que considerava que, na ideia de facto com relevo para a causa compreendem-se, certamente, variadas alterações, umas com influência na dosimetria da pena ou no agravamento dos limites mínimos das sanções aplicáveis, outras sem qualquer influência a esse nível, mas sempre perturbadoras da estratégia de defesa do arguido.⁶⁴

A alteração com relevância será aquela que, em último caso, sempre terá alguma consequência para a defesa do arguido.

Atente-se aos seguintes exemplos, **A** é acusado do crime de furto de uma viatura preta. Contudo, no julgamento, vem-se provar que o veículo furtado não tem cor preta mas sim cinzento-escuro. **Ou**, Imagine-se que **A** é acusado do crime de furto de uma viatura, em que o crime ocorrera dia 30-03-2023, pelas 12:30h. No entanto, no julgamento chega-se à conclusão que o furto não ocorrera às 12:30h mas sim às 13:30h.

Estes dois exemplos figuram situações que na prática são irrelevantes, tanto do ponto de vista da identidade do objeto do processo (que se mantém) como para a defesa do arguido, que em princípio não sairá prejudicada com estas pequenas alterações ou concretizações contextuais. Assim, consideramos que não há necessidade de serem comunicadas ao arguido para efeitos do art. 358º n.º 1 CPP, pois não chegam a ser consideradas alterações não substanciais de factos. Tornar-se-ia inconcebível, mesmo para efeitos de economia processual, que fosse necessário ao tribunal fazer pequenas modificações ou retificações, tivesse de proceder à comunicação prevista no n.º 1 do art. 358º do CPP.

Quando afirmamos que se verifica uma alteração de factos, parte-se do princípio de que há variação da matéria de facto relevante quando confrontada com a base factual

⁶³ COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2023, processo n.º 791/16.7PBLRA.C1, “A alteração de factos que desencadeia a necessidade de comunicação a que alude o artigo 358º, n.º1, do Código de Processo tem de ser relevante”, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁴ BARROSO, Ivo Miguel - *Objeto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 71.

constante da acusação ou no requerimento para abertura de instrução⁶⁵. A alteração de factos, para a questão que analisamos aqui reduz-se assim a uma modificação estrutural da base factual que se reconduz ao objeto do processo, ao *thema decidendum*. Sem alteração da base factual, isto é, sem variação de factos, não chega sequer a haver alteração, verificando-se apenas a uma diferente subsunção jurídica dos mesmos factos. O juiz pode, tanto na fase de instrução como na fase de julgamento alterar a qualificação jurídica dos factos que são submetidos à sua apreciação, não fica vinculado à qualificação jurídica que o MP faz dos factos, podendo alterá-la, desde que os factos sejam exatamente os mesmos. Contudo, essa modificação tem de ser comunicada ao arguido para que consiga reajustar a sua defesa, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 358º do CPP.

Depois de fixado o objeto do processo, na acusação ou na instrução, quando a ela houver lugar, podem surgir factos novos. No entanto, antes de mais, é preciso determinar se esses factos são totalmente novos, estranhos ao processo em curso, ou se pelo contrário são factos que se relacionam com o objeto do processo, com o pedaço de vida submetido a apreciação. A dificuldade relaciona-se precisamente com o surgimento de novos factos que formam uma unidade de sentido com o objeto do processo, mas que surgem numa fase posterior, no decorrer da investigação. Não se pode tomar como garantido que sempre que se verifique uma alteração de factos, seja por subtração, adição, ou modificação dos factos constantes da acusação, estamos perante uma alteração substancial de factos.

A qualificação da alteração, como substancial ou não substancial, será feita numa fase posterior, e é muito importante porque as consequências da verificação de uma ou de outra, na marcha do processo, são bastante diferentes. Mesmo ao nível da comunicação ao arguido de uma alteração não substancial de factos, quando em bom rigor a situação se reconduz a uma alteração substancial, tem consequências ao nível da tramitação processual e na esfera de direitos do arguido. Contudo, alteração do facto processual penal ou do objeto do processo propriamente dita, só se verifica quando concluirmos que a alteração é substancial, por isso, nem todas as modificações de factos atingem o objeto do processo, porque casos há em que o objeto do processo se mantém o mesmo em face de uma alteração não substancial.

⁶⁵ GAMA, António – *Artigo 1º- Definições Legais* In *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*. Tomo I, Almedina, 2ª edição, 2022, pág. 49.

Quais são então as situações em que não chega sequer a ocorrer uma alteração de factos?

Apontamos desde já as seguintes situações: a simples subtração de factos constantes da acusação; a mera concretização ou pormenorização dos factos constantes da acusação; a alteração da qualificação jurídica dos factos; e os factos atomisticamente novos.

O conjunto de factos que formam a acusação pode ser alterado essencialmente de três formas: adição, modificação ou subtração. Em qualquer uma destas situações opera uma modificação de factos, há uma alteração da base factual, quer do ponto de vista quantitativo (o número de factos) quer do ponto de vista da sua “imagem”, e este fenómeno denomina-se por alteração de factos em sentido amplo. Ao contrário da alteração de factos em sentido amplo, a alteração de factos em sentido estrito é aquela em que surge um facto novo que se junta ou substitui a algum(s) do que já se encontram no objeto do processo, e essa alteração pode ser qualificada como substancial ou não substancial.

Quando nos deparamos com uma simples subtração de factos, embora se reconheça que estamos perante uma alteração de factos em sentido amplo, em princípio essa subtração de elementos factuais não importará nenhum prejuízo na posição processual do arguido, uma vez que ele passa a ter de se defender de menos factos relativamente aos que tinha de se defender, antes da subtração. Falamos aqui de factos de que o arguido já havia tomado conhecimento, que lhe haviam sido imputados, de onde a subtração de um desses factos não tem à partida consequências práticas na sua estratégia de defesa.

Como refere António Quirino Duarte Soares⁶⁶,

É o que se verifica quando apenas se prova um segmento da acusação, mas essa parte da acusação ainda constitui crime, e portanto, trata-se apenas de um “corte” na matéria acusada, que não terá importância do ponto de vista da base factual em que assenta a acusação.

É necessário considerar todas as circunstâncias para determinar se a alteração é uma verdadeira alteração de factos. Não podemos presumir que sempre que se

⁶⁶ SOARES, António Quirino Duarte - *Convolações in CJ, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano II, Tomo II, Coimbra, 1994, pág. 24.

subtrai um ou mais factos não há sequer alteração de factos, tudo dependerá do enquadramento dos factos após essa subtração, uma vez que poderá ter impacto na própria natureza do crime. Em princípio a subtração de factos não implicará uma alteração de factos em sentido estrito, mas tudo dependerá da importância que o(s) facto(s) subtraídos relevem para a decisão da causa.

Assim, se em virtude de uma simples subtração de factos, for imputado ao arguido um crime simples ou menos grave, quando o arguido estava acusado do mesmo crime, mas numa forma mais grave, e se afasta o elemento qualificador ou agravativo que lhe fora inicialmente imputado, em princípio não estamos perante uma alteração substancial de factos. Apesar de estarmos perante uma alteração de factos, em sentido amplo, essa alteração à partida não vai trazer nenhuma consequência para a posição do arguido, pois face à alteração ele vai ter de se defender de menos factos.

Trata-se de uma situação em que o arguido já tinha conhecimento destes factos, uma vez que já lhe haviam sido imputados, como refere Frederico Isasca,

(...) a exclusão de algum ou alguns deles em nada o poderá afectar ou prejudicar, pois do que se tinha ele que defender era de todos os factos que se lhe imputava sob todos os pontos de vista jurídicos possíveis, e não apenas dos factos subsumíveis na qualificação feita pela acusação e muito menos ainda, só da mera qualificação.⁶⁷

O Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou relativamente a esta questão, no sentido de considerar que, “(...) não há qualquer alteração relevante para este efeito, pois que o arguido se defendeu em relação a todos os factos, embora venha a ser condenado por um diferente crime (mas consumido pela acusação ou pronúncia).”⁶⁸. É unânime na jurisprudência⁶⁹ o entendimento de que não existe alteração de factos quando os factos dados como provados na sentença condenatória digam respeito a uma mera redução em relação àqueles que constavam da acusação ou da pronúncia (por não se terem dado como provados), e quando na sentença forem descritos os mesmos factos da acusação ou pronúncia, mas com uma formulação distinta, ou quando

⁶⁷ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial de Factos e a sua relevância no processo penal português*. Almedina, 2003, pág. 99.

⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2002, processo n.º 02P3158, disponível em www.dgsi.pt.

⁶⁹ Neste sentido, COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2023; PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-04-2007; LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-02-2022, disponíveis em www.dgsi.pt, e TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 330/97, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

explicitem, pormenorizem ou concretizem factos já constantes sinteticamente da acusação ou pronúncia.

Imagine-se a seguinte situação, o arguido **B** vem acusado do crime de roubo, previsto e punido pelo art. 210 ° do CP⁷⁰, mas não se prova a existência de violência contra uma pessoa, pressuposto do crime de roubo. Não se provando a existência de violência, esse facto naturalmente subtraído do processo, e no caso de não ser substituído por nenhum outro, o arguido passa a estar acusado do crime de furto, previsto e punido no art. 203º do CP⁷¹.

A mera subtração de factos não gera uma alteração de factos relevante, não há um facto novo que possa surpreender o arguido e comprometer a sua defesa, não há imputação de crime mais grave, há apenas a redução dos factos que outrora lhe foram imputados, o que tem como consequência a imputação de um diferente tipo de ilícito, punido com uma pena menos grave. Não se considera sequer haver uma alteração não substancial de factos, porque para ocorrer a alteração não substancial de factos, essa alteração tem de ser relevante, e tal sucede quando a modificação diverge do que se encontra descrito na acusação ou na pronúncia e a comunicação dessa alteração se mostre útil para a defesa do arguido.

Não existe, no nosso entendimento, nenhuma consequência na esfera dos direitos de defesa do arguido, uma vez que tendo tomado conhecimento dos factos que lhe foram imputados a título do crime de roubo, passando a estar acusado do crime de furto, os elementos daquele crime “englobam” os elementos do crime de furto, e portanto, ele já conhecia dos elementos constitutivos do crime de furto, o único elemento que se “subtrai” é então a existência de violência.

Imagine-se ainda a situação em que o arguido vem acusado de um crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 132º n. º1 e 2 alínea a). Contudo, na pendência do processo prova-se que afinal o arguido não tem qualquer relação de ascendência

⁷⁰ O art. 210 ° n. º1 do CP diz-nos que “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”.

⁷¹ O art. 203º n. º1 do CP prevê que “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”.

com a vítima. A subtração deste facto no fundo vem afastar o elemento qualificador do crime de homicídio qualificado, que por força dessa subtração passa a homicídio simples.

Assim, conforme STJ em acórdão datado de 07-11-2002,

Se a alteração resulta da imputação de um crime simples, ou “menos agravado”, quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravativo inicialmente imputado, não há qualquer alteração relevante para este efeito, pois o que o arguido se defendeu em relação a todos os factos, embora venha a ser condenado por diferente crime (mas consumido pela acusação ou pronúncia).⁷²

Nestas situações, pese embora se verifique a alteração de factos, essa alteração não é qualificada como substancial porque não implica a imputação de crime diverso, nem um aumento da sanção a aplicar. Em virtude da subtração de factos, o arguido vê-se agora perante “menos factos” que por sua vez conduzem à imputação de um crime menos grave, contudo, em relação aos factos que lhe são imputados ele já teve oportunidade de os conhecer e por isso não há aqui nenhuma decisão surpresa. Contudo, entendemos que ainda assim, se deve atender à comunicação a que alude o n.º 3 do art. 358º do CPP. Adiantamos que a solução será outra, se em virtude do surgimento de um novo facto, for imputado ao arguido um crime diverso, ainda que menos grave. Aí, no nosso entender já haverá alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso ainda que punível com uma pena diferente, mais leve.

Também não configura uma alteração de factos, quando se procede à concretização de certos elementos factuais, ou ainda a retificação de alguns erros ou imprecisões. Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, “(...) não traduz alteração de factos a mera retificação de lapsos linguísticos, a correção de formulações ambíguas ou obscuras, e a simples alteração da redação da descrição fáctica.”⁷³. Estas modificações, traduzem-se em pequenas concretizações que têm importância do ponto de vista da formalidade da decisão, mas não têm propriamente relevância para a decisão da causa, daí que não se exija que sejam comunicadas nos termos do n.º 1 do art. 358º CPP.

⁷² SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 07-11-2002, processo n.º 02P3158, disponível em www.dgsi.pt.

⁷³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Artigo 358º- Alteração não substancial dos factos na acusação ou na pronúncia in *Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, Vol. II, 2023, pág. 420.

Conforme Supremo Tribunal de Justiça em acórdão datado de 12-02-1997, “Não se pode falar em modificação dos factos quando apenas são acrescentadas certas circunstâncias explicativas, que nada de novo trazem à estrutura do crime.”⁷⁴. No mesmo sentido, em acórdão datado de 06-02-2019,

Não implicam uma alteração substancial da acusação, as alterações que, após a produção da prova, o tribunal coletivo entendeu introduzir que não se traduzem em factos novos, mas antes na pormenorização ou especificação dos factos já constantes do despacho que acusação, que não vão além do objecto do processo fixado na acusação.⁷⁵

Ainda, Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão datado de 20-09-2017,

Não há alteração substancial ou não substancial dos factos da acusação ou da pronúncia quando os factos referidos se traduzem em meros factos concretizantes da actividade criminosa do arguido sem repercussões agravativas.⁷⁶

Nestes casos, o facto novo serve apenas para concretizar/pormenorizar aquilo que já consta da acusação, ou num plano diverso, efetivamente pode verificar-se o surgimento de um facto novo, mas que não vai ter nenhum impacto naquilo que será a atividade cognitiva do tribunal.

É importante também fazer referência à questão da alteração da qualificação jurídica, que embora tenha sido fortemente discutida, está hoje ultrapassada. A qualificação jurídica diz respeito à atividade intelectual de subsumir os factos constantes do objeto do processo a normas jurídicas. O tribunal pode alterar livremente a qualificação jurídica dos factos, desde que essa alteração seja dada a conhecer ao arguido nos termos do art. 358º n.º s 1 e 3 CPP, concedendo-lhe, se ele o requerer, o prazo de 10 dias para a preparação da defesa. A liberdade de qualificação jurídica por parte do tribunal deve ser compatibilizada com os respectivos direitos de defesa ao arguido, designadamente os que se encontram no art. 32º n.º 1 CRP.

O Supremo Tribunal de Justiça já se veio pronunciar no sentido de que mesmo depois de produzida a prova, o tribunal de julgamento pode modificar livremente

⁷⁴ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-02-1997, processo n.º 96P856, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁵ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-02-2019, processo n.º 1074/15.5.PAOLH.E1. S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁶ LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-09-2017, processo n.º 119/12.5SLLSB.L1-3. No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-05-2013, processo n.º 455/12.0PCLSB.L1-3, disponível em www.dgsi.pt.

qualificação jurídica dos factos, desde que não fundamente essa modificação em factos novos. O tribunal antes de proferir a sua decisão de alteração da qualificação jurídica deve dar a conhecer ao arguido tal modificação garantindo-se assim o direito ao contraditório, neste sentido António Domingos Pires Robalo,

(...) vindo o arguido acusado ou pronunciado pela prática de factos a que foi dado um determinado enquadramento jurídico, pode ficar surpreendido se houver uma convolução para diferente enquadramento jurídico, mais grave, na qualificação final, ficando o arguido sem a possibilidade de todas as garantias de defesa a que alude o n.º 1 do art. 32º da CRP.⁷⁷

Segundo Maria João Antunes,

O regime da alteração da qualificação jurídica dos factos na acusação ou na pronúncia é claramente tributário do entendimento de que o arguido tem o direito de se defender dos *factos* que lhe são imputados bem como da *qualificação jurídica* dos mesmos, ganhando aqui espaço a distinção entre a *autodefesa*, relativamente aos primeiros, e *defesa técnica*, quanto à segunda.⁷⁸

Já Frederico Isasca, afirma que “o arguido se deve defender dos factos que lhe são imputados e não das qualificações jurídicas que deles se fazem⁷⁹”.

Quanto a nós, entendemos que o arguido deve sempre formular a sua defesa considerando os factos de que vem acusado, mas a qualificação jurídica permite-lhe uma “defesa técnica” como refere Maria João Antunes, daí que lhe deva ser comunicada e conferido prazo para reformular a sua defesa, embora possa variar. As situações em que não se verifica qualquer modificação do ponto de vista factual, não podem ser consideradas como uma alteração de factos, daí que a mera alteração da qualificação jurídica dos factos não se enquadre no instituto da alteração de factos em sentido amplo. Como defende Frederico Isasca, “só quando se verifica uma modificação da realidade factual posta, é que se torna possível a sua qualificação (como substancial ou não) e só nesse momento se torna aplicável e útil a definição legal.”⁸⁰. O que se verifica é a diferente subsunção do mesmo facto a um tipo de crime diverso, sem mutação de factos. Os factos permanecem os mesmos, não tendo qualquer consequência ao nível da identidade do objeto do processo, que também se mantém e não perde a sua identidade.

⁷⁷ ROBALO, António Domingos Pires - *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*. Almedina, 7ª edição 2004, pág. 162.

⁷⁸ ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. Almedina, 5ª edição, 2023, pág. 21.

⁷⁹ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 102.

⁸⁰ *Idem*, pág. 61.

Neste sentido, Teresa Beleza e Frederico da Costa Pinto, “(...) o problema da alteração da qualificação jurídica é distinto do problema da identidade (factual) do objecto do processo (...)”⁸¹.

Imagine-se a seguinte situação, o MP acusa o arguido **A** de um crime de homicídio privilegiado, art. 133º do CP. Contudo, o tribunal de julgamento entende que aqueles factos não se subsumem ao crime de homicídio privilegiado porque não se prova a “compreensível emoção violenta” que o tipo privilegiado exige, mas entende que o mesmo pedaço de vida se subsume ao crime de homicídio simples.

Este exemplo ilustra a situação em que o tribunal procede a uma diferente qualificação jurídica dos factos por entender que não há enquadramento no tipo privilegiado, mas o mesmo pedaço de vida tem enquadramento no tipo de homicídio simples. Não há sequer alteração de factos, aquilo que se verifica é a subsunção dos factos (que se mantêm os mesmos) a uma norma penal distinta. No mesmo sentido, Supremo Tribunal de Justiça, “Não ocorre uma alteração de factos quando o tribunal qualifique de maneira diversa, sem os modificar, os factos descritos na acusação”⁸². Vincular o tribunal de julgamento à qualificação jurídica feita num momento anterior, seria levar ao extremo o princípio do acusatório, em que mesmo que se verifique uma subsunção errada da matéria de facto à norma penal, teria de suportar esse lapso na esfera de defesa do arguido, que tanto o poderia beneficiar como prejudicar, dependendo da situação. O tribunal não está vinculado à qualificação jurídica dos factos feita pelo MP ou pelo assistente. Basta pensar em situações de uma errónea apreciação jurídica feita no despacho de pronúncia, por exemplo.

Ficam ainda de fora do conceito de alteração de factos, as situações em que surge no decorrer do processo, um facto completamente novo (que não era conhecido) e que não tem qualquer relação com o objeto do processo em curso. O objeto do processo vai servir de limite à alteração de factos, é o “ambiente” dentro do qual se podem verificar variações de factos, portanto, não cabem neste âmbito os factos novos (completamente novos) estranhos ao processo.

⁸¹ BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico de Lacerda da Costa - *Direito Processual Penal I- Objecto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado*. Lisboa, 2001, pág. 45.

⁸² SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-09-2009, processo n.º 169/07.3GCBNV.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Quando falamos de alteração de factos, estamos a referir-nos à “variação dos mesmos factos”⁸³ e não a outros que nada tenham a ver com os constantes do objeto do processo. Pelo contrário, quando nos referimos a factos atomisticamente novos, estamos a referir-nos àqueles que não se inserem no conceito de alteração de factos, tratam-se de factos completamente novos, que não têm qualquer tipo de ligação com o objeto do processo em análise, dando origem a outro “pedaço de vida”. Como referem Teresa Beleza e Frederico da Costa Pinto, “(...) traduzem-se não numa diferente representação da realidade que integra o objecto do processo, mas sim uma realidade completamente diferente.”⁸⁴

Imagine-se o seguinte exemplo, **A** vem acusado do crime de roubo, art. 210º CP. Contudo, no decorrer da investigação, vem-se a descobrir que no dia a seguir, o arguido perseguiu e violou a vítima.

O novo facto – violação - é idóneo à instauração de um processo autónomo, não está relacionado com o objeto do processo, não tem qualquer tipo de identidade com o pedaço de vida já submetido a apreciação. Assim, quando na pendência de um processo surge um facto atomisticamente novo, a única solução é a de instaurar um novo processo, prosseguindo o primeiro os seus trâmites normais, uma vez que os factos atomísticos não são passíveis de se englobarem no objeto do processo em curso, não têm qualquer tipo ligação com a unidade de sentido do objeto do processo. Aos factos atomísticos, completamente novos, não se aplica o regime dos arts. 358º e 359º do CPP porque nem sequer dão origem a uma alteração de factos, faltando-lhes o pressuposto essencial: a identidade com o objeto do processo.

⁸³ BELEZA, Teresa Pizarro - *Apontamentos de Direito Processual*. AAFDL, Vol. III, 1995, pág. 94.

⁸⁴ BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico de Lacerda da - *Direito Processual Penal I- Objecto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado*. Lisboa, 2001, págs. 38 e 39.

5. ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS DESCRITOS NA ACUSAÇÃO OU NA PRONÚNCIA: REGIME DO ART. 358 ° CPP

Uma das razões que justifica a consagração do instituto da alteração não substancial de factos é precisamente a de contemplar desvios à identidade factual, sem que se descaracterize o objeto do processo⁸⁵.

Por referência à alínea f) do art.1º do CPP, o legislador, apesar de se restringir ao conceito de “alteração substancial de factos”, acaba por definir pela negativa e implicitamente o conceito de alteração não substancial de factos, pois se a alteração substancial é aquela que tem por efeito a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, então à *contrario sensu*⁸⁶ a alteração não substancial será aquela que não tiver como consequência nem a imputação de um crime diverso nem o agravamento da moldura penal.

Importa-nos tecer algumas considerações relativamente ao instituto da alteração não substancial de factos.

Desde logo referir que a distinção entre alteração substancial e não substancial de factos é muito importante, não só porque os mecanismos de ação, ou seja, o procedimento a seguir num caso e noutro diferem, como também cada uma delas tem um impacto diferente na defesa do arguido. Torna-se assim imperativo delinear as diferenças entre uma e outra, tarefa que nem sempre se mostra fácil.

O Tribunal Constitucional no acórdão n.º 463/2004, já se pronunciou relativamente a esta diferenciação, no sentido de que,

A comunicação de que a alteração temática do processo tem a natureza de alteração não substancial quando, em boa verdade, ela tem a natureza de substancial corresponde a dar-lhe conhecimento de um estatuto substantivo diferente relativo à sua posição processual de arguido.⁸⁷

O instituto da alteração não substancial dos factos da acusação ou da pronúncia encontra previsão no art. 358º do CPP, regime que se aplica igualmente à alteração da

⁸⁵ ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Art. 358º- Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, In *Comentário judiciário ao Código de Processo Penal*. Almedina, 2ª edição, 2023, Tomo IV, pág. 630.

⁸⁶ Expressão em latim que tem como significado: pelo contrário.

⁸⁷ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 463/2004, processo n.º 226/03, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

qualificação jurídica dos factos conforme n.º 3 do mesmo preceito legal. Diz-nos o n.º 1 do art. 358º do CPP que, “Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.”. Este preceito está, antes de mais, relacionado com o direito conferido ao arguido de se defender das modificações ao quadro factual da acusação, que formam o objeto do processo, uma exigência do art. 32º n.º 1 da CRP e ainda do art. 6º n.º 3 da CEDH.

Ora, em que se traduz afinal, uma alteração não substancial dos factos? Vejamos.

Nas palavras de Pedro Soares de Albergaria, a alteração não substancial de factos pode ser definida como “(...) aquela em que os factos novos, em conjunto com os que foram imputados ao arguido, são subsumíveis ao mesmo crime e sempre que não ocorra um aumento do limite máximo da pena.”⁸⁸. A alteração não substancial de factos diz assim respeito a uma divergência de factos que não se traduz numa modificação fáctica insuportável, na medida em que os elementos essenciais se mantêm, apenas se alterando parcialmente o quadro factual descrito na acusação ou na pronúncia⁸⁹. Assim, se a alteração de factos for simples ou não substancial, o tribunal tem legitimidade para investigar e integrar no processo esses factos, que não determinam a alteração do objeto do processo, mas que têm relevo para a decisão da causa⁹⁰.

Como condição de admissibilidade, a lei apenas exige que esta alteração seja comunicada ao arguido, a requerimento ou oficiosamente, e que lhe seja concedido o prazo necessário para a preparação da sua defesa. Desta forma, garante-se a o exercício da plenitude das garantias de defesa do arguido, sendo-lhe conferido um prazo

⁸⁸ ALBERGARIA, Pedro Soares de – *Artigo 358º Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia* In *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*. Almedina, 2ª edição, 2023, Tomo IV, pág. 634.

⁸⁹ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-03-2020, processo n.º 127/18.2GAVFR.P1, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁰ Neste sentido, ÉVORA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10-01-2023, processo n.º 52/18.7JDLSB.E2, disponível em www.dgsi.pt.

No mesmo sentido: PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-11-2023, processo n.º 122/22.7T9PNF.P1, “A modificação dos factos constantes da acusação ou da pronúncia só integra o conceito de alteração não substancial quando tiver relevo para a decisão da causa e implique uma limitação dos direitos de defesa do arguido.”, e ainda SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21- 03 - 2007, processo n.º 07P024, disponíveis em www.dgsi.pt.

para reformular e preparar a sua defesa pelos factos “novos”. O n.º 3 do art. 424º do CPP dispõe que, verificada uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou a respetiva modificação da qualificação jurídica, é-lhe concedido o prazo de 10 dias para se pronunciar.

Podemos ainda afirmar que a admissibilidade de alterações não substanciais de factos é uma exigência do princípio da procura da verdade material, porque o tribunal pode conhecer de certos factos no decurso da audiência de julgamento, que não sendo suficientes a alterar o objeto do processo, são ainda determinantes e essenciais a uma boa decisão da causa, e, portanto, admite-se que sejam tidos em conta. Conforme entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa,

O instituto processual da alteração não substancial dos factos, constitui uma concessão às necessidades de pragmatismo, de forma a permitir ultrapassar situações em que a acusação ou a pronúncia contém omissões ou imprecisões, mediante a alteração desses factos, sem, contudo, tocar na garantia de defesa/contraditório e no essencial desses libelos, tornando mais claros e mais condicentes com a realidade os factos ou as circunstâncias.⁹¹

A jurisprudência tem-se pronunciado no sentido de entender que a alteração não substancial de factos constitui uma

(...) divergência ou diferença de identidade que não transformem o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas, de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracterizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal.⁹²

Assim, se durante a audiência surgirem factos relevantes para a decisão da causa e sejam factos que não impliquem a imputação de um crime diverso nem conduzam à agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, o tribunal poderá investigar estes factos e eventualmente integrá-los no processo, sem violação do art. 32º n.º s 1 e 5 da CRP.

A alteração não substancial poderá então ser definida como aquela em que os factos novos, em conjunto com os anteriores constantes da acusação, são subsumíveis

⁹¹ LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-10-2022, processo n.º 516/18.2PBSXL.L1-3, disponível em www.dgsi.pt.

⁹² Neste sentido: COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-11-2021, processo n.º 509/16.4GCVIS.C1; PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-03-2020, processo n.º 127/18.2GAVFR.P1, LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-09-2017, processo n.º 119/12.5SLLSB.L1-3, disponíveis em www.dgsi.pt.

ao mesmo crime, e não têm como consequência uma agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. No fundo, reconduz-se a uma alteração que não determina qualquer alteração ao objeto do processo, tratando-se por exemplo de alterações relativas ao contexto de tempo, modo de execução ou lugar do crime, ou a pequenas pormenorizações ou concretizações que sirvam para concretizar o objeto do processo.

Tomamos como exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, em que a queixa apresentada refere que os factos ocorreram às 11h30h do dia 18/07/2007, e em julgamento se vem provar que os factos ocorreram no dia 18/07/2007 entre as 12h30m e as 13h30. Relativamente a esta modificação, o Tribunal da Relação de Guimarães considerou que,

Se a defesa da arguida foi toda estruturada por forma a demonstrar que às 11,30 horas não estava no local em questão, mas sim a trabalhar, pelo que não podia ter praticado esses factos, essa alteração efectuada da hora a que os factos ocorreram, situando-os à hora do almoço, hora a que a arguida já não estaria a trabalhar, é de superior importância para a defesa da arguida, e continua... embora o crime seja o mesmo, certo é que essa alteração da hora tem relevância para a defesa, pelo que deveria ter sido comunicada à arguida nos termos do art. 358º nº1 do C.P. Penal, sendo-lhe concedido prazo para a defesa se o desejasse.⁹³

Ainda que se trate de uma mera concretização, poderá ser relevante do ponto de vista da estratégia de defesa, e assim sempre terá de ser comunicada ao arguido para que possa exercer plenamente os seus direitos de defesa. Também o Tribunal da Relação de Coimbra segue o mesmo entendimento,

Haverá alteração não substancial nos seguintes casos: - Alteração dos elementos espaço-temporais (dia, hora, local) e no objecto do crime (...) Como se pode constatar, mais uma vez é seguido um critério em que expressamente se entende a alteração dos elementos espaço-temporais, tais como dia, hora ou local da prática do crime como constituindo alterações não substanciais de factos.⁹⁴

Em relação a este último o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra, discordamos no sentido em que nem todas as modificações de elementos espaço-temporais comportam alterações não substanciais de factos, porque a modificação factual, para ser considerada não substancial, tem de apresentar alguma relevância para a causa, caso contrário admitimos que não há necessidade de qualificar uma alteração como não substancial e conceder ao arguido prazo para a defesa, se do ponto

⁹³ GUIMARÃES, Tribunal da Relação - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-03-2010, processo n.º 246/07.0GAAMR.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁴ COIMBRA, Tribunal da Relação - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2023, processo n.º 791/16.7PBLRA.C1, disponível em www.dgsi.pt.

de vista do objeto do processo, aquela modificação de tempo ou lugar é irrelevante. Tudo dependerá das circunstâncias de cada caso concreto para se determinar se aquela modificação é relevante, e se for, será depois qualificável como substancial ou não substancial.

Imagine-se, ainda, as situações em que se verifica apenas o alargamento do objeto do processo, por exemplo o arguido é acusado de ter furtado 20 carros. Contudo, na pendência do processo descobre-se que o arguido não furtara 20 carros, mas sim 25 carros. Ora, é certo que neste caso estamos perante uma alteração não substancial de factos, uma vez que há aqui um alargamento numérico relativamente ao objeto do processo, e por isso essa circunstância deve ser dada a conhecer ao arguido, para que oportunamente se defenda. No entanto, não há aqui nenhuma modificação estrutural, apenas se concretizam os factos⁹⁵.

Cabe-nos ainda referir que a consideração na sentença de uma alteração não substancial dos factos contantes na acusação ou na pronúncia, sem que tenha sido comunicada ao arguido e concedido prazo para a preparação da sua defesa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 379º CPP importa a nulidade da decisão. Quando a nulidade consistir na circunstância de não ter sido concedido prazo ao arguido para se defender, deverá ser reaberta a audiência para o efeito.

⁹⁵ No mesmo sentido, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-12-2006, processo n.º 06P3059, “Constitui Jurisprudência corrente deste STJ a orientação interpretativa dos arts. 1º al. f), e 358º, nº1, ambos do CPP, segundo a qual inexistente alteração substancial dos factos da acusação ou da pronúncia quando na sentença melhor se concretizam os factos ali descritos, ou sejam quando os factos aditados se traduzem em meros factos concretizantes da actividade imputada sem repercussões agravativas ou diminuição das garantias de defesa do arguido.”, disponível em www.dgsi.pt.

6. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS DESCRITOS NA ACUSAÇÃO OU NA PRONÚNCIA

Até aqui traçámos o regime da alteração de factos em sentido amplo, as razões que justificam a sua consagração no nosso sistema processual penal, e os interesses jurídico-penalmente relevantes que se visam tutelar. Já tivemos oportunidade de fazer algumas alusões à alteração substancial de factos, e por isso estamos em condições de entrar na análise do regime do art. 359º do CPP.

O art. 1º alínea f) reduz-se a uma definição parcial de alteração substancial de factos: diz-nos quando é que uma alteração é substancial, mas não nos diz quando é que existe uma verdadeira alteração de factos. A qualificação de uma alteração como substancial só se verificará quando se manifesta uma “quebra de identidade do objeto do processo, traduzida numa alteração de factos.”⁹⁶. A alteração substancial reconduz-se, portanto, a uma modificação dos elementos essenciais da acusação ou pronúncia, que provoca um corte de identidade do objeto do processo, traduzindo-se numa posição insustentável para o arguido, na medida em que lhe passam a ser imputados factos com os quais não contava.

A jurisprudência maioritária define alteração substancial como,

(...) uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência, que de certa forma agravem a posição processual do arguido, ou a tornem insustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual não poderia contar, e relativamente à qual não pode preparar a sua defesa.⁹⁷.

Passemos agora para a análise das disposições constantes do art. 359º do CPP.

⁹⁶ BELEZA, Teresa e PINTO, Francisco de Lacerda da Costa - *Direito Processual Penal I- Objecto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado*. Lisboa, 2001, pág. 37.

⁹⁷ GAMA, António - *Art. 1º- Definições Legais, in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I- Artigos 1º a 123º*, Almedina, 2ª edição, 2022, pág. 47.

Neste sentido, veja-se: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.03.2007, processo n.º 07P024; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2023, processo n.º 791/16.7PBLRA.C1; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-05-2017, processo n.º 2642/11.0TACBR.C1, disponíveis em www.dgsi.pt.

6.1. REGIME DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS

O n.º 1 do art. 359º do CPP diz-nos que quando se verifique uma alteração substancial de factos ela não pode ser tomada em conta para efeitos de condenação do processo em curso, nem implica a extinção da instância.

Este preceito é antes de mais uma consequência da própria estrutura acusatória do processo penal, bem como dos princípios e valores que lhe estão subjacentes, como a sua consequente vinculação temática, e o exercício pleno das garantias de defesa do arguido. Se refletirmos o propósito deste regime, percebemos, à luz da estrutura do nosso processo, que seria completamente contrário ao nosso sistema, que fosse dada ao juiz a possibilidade de alterar discricionariamente o objeto do processo penal. Assim, este mecanismo processual visa impedir que sejam tomadas em conta modificações factuais intolerantes, visando-se assim preservar a identidade, a estabilidade, e a indivisibilidade do processo e, ainda, garantir ao arguido um exercício pleno dos seus direitos de defesa.

Depois de verificada a substancialidade de uma alteração de factos importa, na fase seguinte, averiguar se os novos factos são autonomizáveis em relação ao objeto do processo em curso, conforme a disposição do n.º 2 do art. 359º CPP.

Uma das realizações da Reforma ao CPP de 2007 foi precisamente a resolução da distinção entre factos autonomizáveis e não autonomizáveis, questão até então muito discutida.

6.1.1. FACTOS AUTONOMIZÁVEIS

São autonomizáveis os factos que *per se*, isoladamente considerados, quando desligados do objeto do processo em curso, sejam suscetíveis de constituir um processo autónomo sem violação do princípio *ne bis in idem*. Paulo de Sousa Mendes refere que

O conceito de factos autonomizáveis define-se pela possibilidade de os separarmos daqueles que já constituem o objeto do processo, de tal sorte que, sem se prejudicar o processo em curso, sejam criadas as condições para se iniciar um outro processo penal, sem violação do *ne bis in idem* (...) ⁹⁸.

⁹⁸ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 149.

Significa isto que a autonomização dos novos factos não pode desvirtuar o objeto do processo em curso, isto é, não pode o processo em curso perder o seu fundamento, a sua contextualização, com a autonomização do novo facto. Portanto, para o novo facto ser autonomizável, tem não só de ser idóneo à instauração de um processo independente, como a sua separação do processo (em curso) não pode significar o seu desmantelamento ao ponto de se concluir que deixa de fazer sentido. Para Henrique Salinas,

Tudo está em saber se, isoladamente considerados e em abstrato (os factos autonomizáveis) podem ser conhecidos em processo distinto”, “sem que se mostre necessário que a posterior instauração de processo que os tenha por objecto não traduza uma violação do ‘ne bis in idem’”⁹⁹.

A este propósito também Paulo Pinto de Albuquerque,

(...) são autonomizáveis os factos em abstrato passíveis de subsunção criminal, ainda que a abertura de novo processo possa estar em concreto vedada pela proibição constitucional do artigo 29.º, n.º 5.¹⁰⁰

Imagine-se, no âmbito dos exemplos padrão que se encontram plasmados nas alíneas do n.º 2 do art. 132º do CP, relativas ao homicídio qualificado, por exemplo o grau de parentesco, alíneas a) e b), estas circunstâncias não podem ser isoladamente consideradas para fundamentar qualquer crime, e assim sendo, não são factos não autonomizáveis.

Quando os novos factos forem autonomizáveis, e portanto suscetíveis de se “desligarem” do objeto do processo em curso e idóneos à formação de um processo autónomo e independente, a comunicação dessa alteração ao arguido, vale como denúncia para que o Ministério Público proceda por esses factos, abrindo inquérito quanto a eles, conforme estipulado no n.º 2 do art. 359º CPP. É necessário averiguar se um determinado facto, isoladamente considerado consubstancia uma ação desvaliosa, ao ponto de ser censurada pela ordem jurídico-penal.

Alguns autores que entendem que este n.º 2 surge no fundo como uma afronta à estrutura acusatória do processo. Contudo, a norma não refere que o tribunal impõe ao

⁹⁹ SALINAS, Henrique - *Os limites objetivos do ne bis in idem*, Cap. III, §13, 2.2.1. iii) citado por BARROSO, Ivo Miguel - *Objeto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 78.

¹⁰⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Artigo 359º Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, In *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 5ª edição, 2023, Vol. II, pág. 427.

MP a acusação pelos novos factos, deixa-se ao MP a livre apreciação dos novos factos, ficando na sua inteira disposição o caminho que deve seguir relativamente a eles.

6.1.2. FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS

Por sua vez, são não autonomizáveis os factos que quando “destrinçados” do objeto do processo em curso, não têm idoneidade suficiente para fundamentar a abertura de processo autónomo e independente relativamente ao primeiro.

Alguma doutrina tem defendido que não é muito correto utilizar a expressão “novos factos”, quando nos referimos aos factos não autonomizáveis, pois no fundo eles já estão incorporados na unidade, no pedaço de vida, no objeto do processo, simplesmente não estão inscritos na acusação ou na pronúncia, e a novidade dá-se no momento do julgamento¹⁰¹. Contudo, não deixam de ser elementos factuais “novos” e portanto, de consubstanciar uma novidade para o processo. Como refere Ivo Miguel Barroso, os factos não autonomizáveis são aqueles que

(...) por força da relação entre os factos constantes da acusação e os factos novos apurados, de tal modo que os factos que surgem posteriormente não são cindíveis face ao núcleo inicial, antes integrando a infração que está relacionada com a que já constava do objecto do processo.¹⁰²

Ainda Paulo Pinto de Albuquerque, “(...) são não autonomizáveis os factos que apenas adquirem sentido em conjugação com aqueles que já constam da acusação, tornando-se irrelevantes se isoladamente considerados (...).¹⁰³”

Em relação ao paradigma da solução a dar aos novos factos não autonomizáveis, da interpretação da parte final do n.º 1 e do n.º 2 do art. 359º CPP interpretado à *contrário sensu* e depois das resoluções da reforma do CPP de 2007 pela Lei n.º 47/2007, o legislador teve a intenção de deixar absolutamente preterida a possibilidade de conhecimento dos factos não autonomizáveis, tanto para efeito de

¹⁰¹ Neste sentido, FERREIRA, Marques - *Da Alteração dos Factos Objecto do Processo Penal*, in RPCC, ano I, Tomo 2, pág. 225, citado por BARROSO, Ivo Miguel - *Objeto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 173.

¹⁰² BARROSO, Ivo Miguel - *Objeto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 173.

¹⁰³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Artigo 359º- Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, In *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 5ª edição, Vol. II, 2023 pág. 428.

condenação no processo em curso, como no que diz respeito à medida concreta da pena a aplicar.

Ao consagrar que “uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.”, e consagrando o n.º 2 do mesmo artigo o procedimento a seguir no caso de os novos factos serem autonomizáveis, temos de concluir que não sendo autonomizáveis, os novos factos não podem ser tomados em conta no processo em curso, nem implicam a extinção da instância, e por isso a única solução compatível com a previsão legal é “deixar cair por terra” esses factos, ficando absolutamente preterido o seu conhecimento. Não obstante, esta solução não é pacífica.

Da redação originária do CPP de 1987, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, constavam as seguintes disposições:

O art. 303º n.º 3, “*Se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar fundada suspeita da verificação de factos que representem uma alteração substancial da acusação ou do requerimento para abertura da instrução, o Ministério Público abre obrigatoriamente inquérito quanto a eles.*” - Negrito nosso.

O art. 359º n.º 1, “Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação do processo em curso; **mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.**” - Negrito nosso.

Na versão originária do CPP, o legislador não fazia menção expressa aos novos factos não autonomizáveis e assim, a doutrina dividia-se quanto à solução a dar-lhes, sendo essencialmente três as soluções defendidas: A repetição do inquérito no mesmo processo; A organização de um novo processo penal com a consideração de todos os factos; A continuação do processo, com preterição da alteração substancial de factos.

A UMRP, reforçou a necessidade de se dar uma resposta ao paradigma dos factos não autonomizáveis, e considerando as posições já defendidas pela doutrina,

aquela que fora acolhida foi a da preterição absoluta do conhecimento da alteração substancial de factos¹⁰⁴.

A revisão de 2007 do CPP, ao alterar a disposição do n.º 1 do art. 359º teve como principal objetivo reforçar o respeito da estrutura acusatória do processo, ao afastar as soluções da doutrina e da jurisprudência que não davam seguimento a este corolário, e portanto, o acréscimo do elemento textual “nem implica a extinção da instância”, no art. 359º n.º 1, deve ser interpretado no sentido de que o julgamento prosseguem sem tomar em conta os factos novos não autonomizáveis. A Lei n.º 47/2007 veio, assim, solucionar o paradigma do destino a dar aos novos factos não autonomizáveis: o tribunal deve prosseguir o julgamento sem a consideração desses factos, dada a redação do n.º 1 do art. 359º, “para efeitos de condenação do processo em curso” e sem que se possa proferir decisão de “extinção da instância”.

Nas palavras de Rui Pereira,¹⁰⁵ que presidira à comissão redatora, esta solução é “uma decorrência dos princípios non bis in idem e do acusatório, que impõem, no caso dos novos factos não autonomizáveis, a continuação do processo sem alteração do respetivo objeto”¹⁰⁶. Desta forma, o legislador procurou “sanar” o paradigma relativo aos novos factos não autonomizáveis, designadamente as soluções incongruentes ao nível da jurisprudência, dadas as diferentes interpretações e soluções relativas ao destino dos novos factos.

A solução da suspensão da instância foi a posição adotada pelo Acórdão do STJ de 20-01-1993, no sentido de que, comunicada a alteração substancial e não se estabelecendo o acordo em vista à continuação do julgamento pelos novos factos, por oposição do arguido, a solução passaria pela comunicação dos novos factos ao MP, para abertura de inquérito quanto a eles, devendo ser declarada a suspensão da

¹⁰⁴ Esta era a posição perfilhada por Teresa Beleza, Fernanda Palma, Paulo de Sousa Mendes e Gil Moreira dos Santos, conforme BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, - *Alteração Substancial dos Factos*, In Revista Julgar N.º 9, 2009, pág. 62.

¹⁰⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Artigo 359º- Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, In *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 5ª edição, 2023, Vol. II, pág. 428.

¹⁰⁶ PEREIRA, Rui - *Entre o “Garantismo” e o “Securitarismo” - Que Futuro para o Direito Processual Penal*. Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 Anos do Código de Processo Penal Português. Universidade do Minho- Escola de Direito, 2009, pág. 263.

instância¹⁰⁷. Embora não fosse consensual a questão de determinar a natureza do despacho a proferir, defendendo alguns a via da suspensão da instância, outros a absolvição da instância, e outros ainda o arquivamento dos autos. A solução agora consolidada propugna pelo prosseguimento dos autos, com preterição absoluta dos novos factos não autonomizáveis, no caso de não se estabelecer o acordo a que alude o n.º 3 do art. 359º do CPP.

Assim em relação à Reforma de 2007 ao CPP, no que concerne ao destino a dar aos novos factos não autonomizáveis, a opção seria uma de duas:

- Ou se optava por privilegiar o arguido, que nunca poderia arcar com as consequências de uma insuficiente investigação criminal, ordenando-se assim o prosseguimento do processo sem a consideração dos novos factos;
- Ou se privilegiava o “Ius Puniendi” do Estado na prossecução da justiça, que não deveria abdicar dos novos factos essenciais à descoberta da verdade material, e para tal sempre se teria de optar por absolver o arguido do primeiro processo, iniciando-se um novo inquérito englobando os novos factos.

Face ao regime em vigor, concluímos que o legislador tomou a opção de privilegiar a segurança e a paz jurídica do arguido, em detrimento da descoberta da verdade material. A esta conclusão chegou também o Tribunal Constitucional em acórdão n.º 226/2008, que não julgou inconstitucional, em sede de fiscalização concreta esta solução,

No estado de direito democrático, a busca da verdade material e a realização do programa punitivo constante das normas incriminadoras só pode ter lugar com respeito pelas regras e princípios do processo penal (...) O legislador optou por conferir mais intensa realização ao princípio do acusatório com possível sacrifício da verdade material(...).¹⁰⁸

Este acórdão contou com o voto de vencido da Conselheira Maria Lúcia Cabral, que manifestou as suas dúvidas relativamente à compatibilidade desta questão à luz dos princípios vigentes, e vem ainda questionar se se esgota o “mandado

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 1993, BMJ n.º 423 e *Coletânea de Jurisprudência- Acórdãos do Supremo tribunal de Justiça*, ano I, tomo 1, pág. 178.

¹⁰⁸ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 226/2008, processo n.º 170/07, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

[constitucional] de esgotante apreciação de toda a matéria tipicamente ilícita submetida à cognição do Tribunal num certo processo penal”¹⁰⁹.

Apesar da solução consagrada, esta é uma questão que suscita ainda muita controvérsia e continua a levantar muitas vozes discordantes. Contudo, o Tribunal Constitucional já se veio pronunciar em diversas ocasiões no sentido da conformidade da solução com a Constituição da República Portuguesa, designadamente nos acórdãos n.º 711/2019 e n.º 50/2020¹¹⁰.

Voltando à análise do regime do art. 359º do CPP, no n.º 3 do art. 359º CPP, o legislador consagra uma exceção.

A lei não veda completamente a possibilidade de prosseguir o julgamento pelos novos factos, e prevê que no caso de o arguido, o MP, e o assistente manifestarem o seu acordo relativamente à continuação do julgamento pelos novos factos, o tribunal pode tomar em conta esses factos, desde que tal não determine a sua incompetência. Assim, estabelecendo-se a concordância entre o MP, o arguido e o assistente, o tribunal pode prosseguir o julgamento pelos novos factos, se estes não tiverem como consequência a incompetência do tribunal. Este preceito vem no fundo representar um “desvio” ao princípio do acusatório, uma vez que nesta situação o juiz vai simultaneamente investigar e julgar. Contudo, entende-se que esta exceção se admite em razão da economia e celeridade processuais.

Portanto em relação aos novos factos, a solução é uma de duas:

- Havendo acordo, os novos factos podem ser investigados pelo tribunal, quer sejam autonomizáveis ou não autonomizáveis, porque nesse caso a autonomização ou não dos factos é indiferente, há acordo entre os sujeitos processuais e por isso o tribunal procede por eles, desde que seja ainda competente;

- Não havendo acordo, o tribunal deve prosseguir o julgamento, sem a consideração dos novos factos. Se os novos factos forem autonomizáveis, podem ainda ser conhecidos em inquérito autónomo. Caso não sejam autonomizáveis, fica

¹⁰⁹ Voto de Vencido da Conselheira Maria Lúcia Cabral relativo ao Ac. do Tribunal Constitucional n.º 226/2008, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

¹¹⁰ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 711/2019, processo n.º 430/2019; Acórdão n.º 50/2010, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

absolutamente preterida a possibilidade do seu conhecimento, tanto no processo em curso como noutro superveniente.

Importa ainda fazer algumas ressalvas relativamente ao acordo a que alude o n.º 3 do art. 359º CPP. Com efeito, dado o carácter excepcional deste acordo, o tribunal deve ter a máxima prudência no que a ele diz respeito, devendo procurar esclarecer e informar todos os sujeitos processuais, assegurando-se de que estes têm plena consciência do alcance e das consequências decorrentes da aceitação ou rejeição, em especial no que diz respeito ao arguido, que concordando com a continuação do julgamento poderá ver a sua situação agravada.

O acordo não pode presumir-se pelo silêncio do arguido, além de que terá de ficar formalizado na ata da audiência, conforme 362º n.º.1 f) CPP. A vontade dos sujeitos pela continuação do julgamento pelos novos factos deve ser exteriorizada de forma expressa, não deixando dúvidas, tal como refere Paulo Pinto de Albuquerque, “a concordância do arguido deve ser expressa, incondicional e clara”¹¹¹.

O n.º 4 estipula ainda que no caso de se verificar o acordo na continuação do julgamento pelos novos factos, o presidente concede ao arguido, mediante requerimento, prazo para prepara a sua defesa, não superior a 10 dias, e se necessário adia a audiência de julgamento.

A consideração na sentença condenatória de factos que alterem substancialmente a acusação ou a pronúncia, fora dos casos e das condições previstas no art. 359.º, tem como consequência a nulidade da decisão, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 379.º CPP.

¹¹¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Artigo 359º- Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, In *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5ª edição, 2023, Vol. II, pág. 423.

6.2. A AGRAVAÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Traçado o regime da alteração substancial de factos na acusação ou na pronúncia, importa agora analisar detalhadamente a sua definição à luz do critério quantitativo, nos termos da alínea f) do art. 1º do CPP.

A noção de alteração substancial de factos encontra-se definida na alínea f) do art. 1º CPP, como “aquela que tiver por efeito a **imputação de crime diverso** ou o **agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis**”. - Negrito nosso. Desta norma resultam dois critérios para se qualificar uma alteração de factos como substancial: a imputação de crime diverso (critério qualitativo) ou o agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis (critério quantitativo).

É importante referir que só nos afigura útil determinar se há imputação de crime diverso quando se concluir que em virtude dos novos factos, não há desde logo um agravamento do limite máximo da sanção aplicável, porque quando em virtude de um novo facto, se verifique um agravamento da sanção penal aplicável, há alteração substancial de factos, e não tem utilidade analisar a questão à luz do primeiro critério (qualitativo).

À partida, a lei não parece conferir “cumulatividade” aos critérios, bastando-se assim a verificação de apenas um deles, para que se qualifique a alteração como substancial.

O critério quantitativo parece não deixar grandes margens para dúvidas, sendo de fácil apreensão e interpretação: a alteração será qualificável como substancial quando, com base em factos novos, resultar para o arguido uma moldura penal mais grave do que aquela que lhe havia sido imputada na acusação, independentemente de haver imputação de crime diverso.

A título de exemplo, imagine-se que o arguido **A** vinha acusado de um furto simples, previsto no art. 203º do CP¹¹², tendo subtraído a **B** um relógio. No decorrer da investigação, vem-se provar que o relógio que havia sido furtado a **B** era um relógio da

¹¹² “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”, art. 203º n.º 1 do CP.

marca *Rolex*, e, portanto, sendo uma joia com um valor consideravelmente elevado, passa a ser imputado ao arguido **A** um furto qualificado, ao invés do crime de furto simples, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 204º do CP.

Por força desta nuance que qualifica o crime de furto, que passa então de furto simples a qualificado, a moldura penal agrava-se, passando o crime a ser punível com pena de prisão até 8 anos, ao invés da pena prevista até 3 anos, no crime de furto simples. Portanto, este é um exemplo de uma situação em que embora estejamos perante o mesmo tipo de ilícito penal, há uma variante que se vem a descobrir na pendência do processo, durante a investigação, e que vem agravar a pena, passando por isso de crime simples a crime qualificado, que é punível com uma pena abstrata mais grave. Esta circunstância permite qualificar a alteração como substancial, nos termos da segunda parte da alínea f) do art. 1º do CPP, uma vez que por força de uma nova circunstância, o crime passa de simples a qualificado, agravando-se assim a sanção penal aplicável ao agente, ainda que o crime se mantenha o mesmo. Não obstante o crime permanecer o mesmo na sua substância, há alteração substancial porque se verifica um agravamento da moldura penal aplicável, que passa a punir aquela conduta com uma pena até 8 anos, ao invés da sanção até 3 anos, decorrente dos factos que haviam sido imputados ao agente em sede de acusação.

O surgimento de um facto novo que consubstancie uma circunstância agravante ou qualificativa de um crime, passando a ser imputável ao agente o crime na forma qualificada ao invés do crime de que vinha acusado na forma simples, é um exemplo de uma situação em que se verifica a alteração substancial de factos, por o facto novo ter como consequência o agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Assim, o primeiro passo será o de determinar se os novos factos, que resultaram da produção de prova, têm como consequência o agravamento da moldura abstrata máxima da sanção aplicável ao arguido, porque verificando-se essa circunstância, já não é útil questionar se se verifica o critério da imputação de crime diverso. Sempre que se verifica uma agravação da moldura penal, há alteração substancial de factos, ainda que o crime que se imputa ao arguido seja o mesmo.

Embora sejam critérios essencialmente alternativos e não cumulativos, a verdade é que tendo autonomia para funcionar um sem o outro, eles podem coincidir, e

coincidem muitas vezes: a imputação de crime diverso tem como consequência um agravamento ou diminuição da moldura penal aplicável. O que é certo é que a aplicação de um não afasta obrigatoriamente a verificação de outro, nenhum destes critérios tem uma posição dominante sobre o outro: basta a verificação de um para que possamos concluir que estamos perante uma alteração substancial de factos, mas também pode acontecer que numa certa situação se verifique a imputação de um crime diverso e simultaneamente a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. Como afirma Frederico Isasca, “em certos casos, o critério qualitativo contém já, ou dele deriva, ou se se preferir, traduz-se também num critério quantitativo¹¹³”.

Em relação à imputação de crime diverso, ao critério qualitativo, no próximo ponto tomaremos a sua análise, dado que é uma questão particularmente relevante na nossa investigação.

¹¹³ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 114.

7. O CRITÉRIO QUALITATIVO: A IMPUTAÇÃO DE CRIME DIVERSO

Apresentada a nossa visão relativamente aos pontos centrais do regime da alteração de factos, desde a introdução aos princípios estruturantes do processo penal, às noções de “facto” e de “alteração”, e à introdução dos regimes da alteração não substancial e substancial de factos, estamos em condições para partir para o objeto central da nossa investigação: a noção de crime diverso, para efeitos de interpretação da alínea f) do art. 1º do CPP.

Sobre o que deva entender-se a expressão “crime diverso”, muitas são as dúvidas suscitadas na doutrina e na jurisprudência, em grande medida decorrentes das divergências relativas à matéria do objeto do processo. Em razão de que critério podemos concluir que estamos perante um crime diverso? Para dar resposta a esta questão, há naturalmente um caminho a fazer.

Desde logo, e a par do raciocínio a que recorreremos a propósito da noção de “alteração de factos”, importa-nos determinar em primeiro lugar o significado da noção de “crime” para chegar ao critério que nos permitirá aferir a sua diversidade.

7.1. DEFINIÇÃO DE “CRIME” PARA EFEITOS DE INTERPRETAÇÃO DA NOÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE “CRIME DIVERSO”

A alínea a) do art. 1º do CPP, define crime como o “conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança”.

A par do que referimos anteriormente em relação à definição de alteração substancial de factos, a noção de crime plasmada na alínea a) do art. 1º revela-se manifestamente insuficiente. Parece-nos que o legislador optou uma vez mais, por conferir uma noção meramente formal, deixando assim à doutrina a tarefa de definir os seus concretos moldes, uma vez que conferir uma noção literal de crime, seria cingir o intérprete a uma definição meramente formal, não permitindo outras interpretações.

Esta é uma opção frequente, mesmo em relação a outros ordenamentos jurídicos, os legisladores tendem a fornecer definições que permitam interpretações flexíveis, em vez de definir esses conceitos de forma precisa e detalhada. Ao adotar uma abordagem mais “ampla”, permite-se à doutrina e à jurisprudência desenvolver

interpretações flexíveis e adaptáveis às diversas circunstâncias e necessidades da prática judiciária. Contudo, tal abordagem também pode gerar alguma incerteza e controvérsia, uma vez que deixa em aberto diferentes interpretações quanto a definições legais importantes. Nestes casos, a doutrina desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de noções que procuram esclarecer e orientar o intérprete e aplicador da lei.

Na definição de crime que consta da alínea a) do art. 1º do CPP, o legislador refere-se a um “conjunto de pressupostos”. Contudo, não refere que pressupostos estão em causa abrindo assim caminho a diversas interpretações, que rapidamente se fizeram consolidar na doutrina.

Não nos podemos ficar pela definição de crime plasmada nesta disposição do código, nem pelos pressupostos a que alude o legislador, uma vez que o conceito de crime deu e continua a dar aso a muita divergência entre os penalistas. Assim, e para efeitos de interpretação do paradigma à luz do tema que temos em vista investigar temos de ir mais longe, não esquecendo obviamente que o conceito de crime tanto na perspectiva formal como material, extravasa completamente o objeto da nossa investigação.

Partindo da noção prevista na alínea a) do art. 1º do CPP, “crime diverso” seria um conjunto de pressupostos diversos. Todavia, o legislador não definiu quais os pressupostos do conceito de crime e por isso não nos podemos cingir a tal definição. Por razões de segurança jurídica, optamos por tomar o entendimento maioritário da doutrina, conforme Frederico Isasca¹¹⁴, para quem crime é um “comportamento socialmente relevante, tipificado na ordem jurídica, suscetível de um juízo de culpa, que se traduz na imposição de uma sanção, sempre e em última instância privativa da liberdade.”.

Partindo da definição conferida pelo legislador, que alude a um conjunto de pressupostos, e considerando que nele se deverão englobar tanto elementos (pressupostos) objetivos como subjetivos, o comportamento do agente que será submetido a apreciação jurídica, terá de ser valorado tanto do ponto de vista formal como material, assim como do ponto de vista objetivo e subjetivo.

¹¹⁴ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág.117.

Consideramos ainda que na alínea f) do art. 1º do CPP, quando se refere a “crime diverso”, o legislador não se quis referir a crime no sentido de tipo legal mas sim ao “facto”, ao tal pedaço de vida, ao objeto do processo. Portanto, com a expressão “crime diverso” o legislador quis antes referir-se ao “facto processual penal” diverso, ao tal pedaço de vida objeto do processo. Neste sentido, José Souto de Moura, “(...) quando o art.º 1 al. f) do CPP fala em “crime diverso” não pode estar a atender a um conceito substantivo de crime e antes processual. Arriscaríamos, então, que “crime diverso” tem ali o sentido de “facto diverso” (...)”¹¹⁵.

Em todo o caso, a noção de “crime” não nos resolve o problema do critério a partir do qual podemos concluir que estamos perante uma alteração substancial de factos por imputação de crime diverso. Estas considerações antecipam a ideia de que, quando se refere a “crime diverso”, o legislador não se refere a tipo legal diverso mas sim a facto processual diverso, no sentido de um acontecimento histórico/pedaço de vida diferente, a um diferente objeto do processo.

Frederico Isasca¹¹⁶ apresenta dois grupos de situações que se podem distinguir: aquelas em que o referente normativo se mantém o mesmo, não obstante a alteração de factos; e por outro lado, aquelas em que a alteração de factos tem como consequência a alteração do próprio referente normativo. A modificação do referente normativo não tem como consequência necessária a alteração de factos, porque pode haver casos em que há alteração de factos e o referente normativo ainda assim se mantém o mesmo. Assim, a definição de “crime”, para efeitos de interpretação da noção de “crime diverso”, nunca se pode cingir tão só à noção de crime normativamente referenciada.

¹¹⁵ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal – Notas sobre o Objeto do Processo*. AAFDL, 1993, pág. 28.

¹¹⁶ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*, Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 117.

7.2. O PROBLEMA DA IDENTIDADE DO FACTO PROCESSUAL PENAL RELEVANTE

Partindo da noção de “facto processual penal” relevante que fora oportunamente tratada, como o pedaço de vida que se submete à apreciação jurídica, isto é, o objeto do processo, a diversidade do crime, no nosso entender, só se poderá aferir a partir da delimitação do objeto do processo. Neste sentido, o crime será outro, e por isso diverso, quando por virtude do surgimento de novos factos passamos a estar fora do âmbito do objeto do processo, isto é, fora do núcleo essencial de factos constantes da acusação, ao ponto de se concluir que não há identidade entre o pedaço de vida constante da acusação (ou pronúncia) e o pedaço de vida quando considerados os novos factos. A este propósito, José Souto de Moura, “Parece pois que «crime diverso» terá um conteúdo equivalente ao de objecto do processo insuportavelmente diverso.”¹¹⁷.

Partindo do conceito de facto processual penal como o acontecimento ou pedaço de vida que justifica a aplicação ao agente de pena ou medida de segurança, o critério da identidade do facto permite-nos dizer em que momento os novos factos têm como consequência a imputação ao arguido de um crime diverso. A diversidade do crime será assim aferida pelo critério da identidade do facto. Assim, se perante a superveniência de um novo facto não for possível enquadrar esse facto no “mesmo crime” de que o agente vem acusado ou pronunciado, há diversidade do crime porque se verifica um “corte” de identidade entre o facto processual de que o arguido vem acusado e o facto com o qual é confrontado num momento posterior.

A noção de “facto” abstratamente considerada fora oportunamente tratada, e portanto aquilo que nos ocupará agora é determinar a identidade do facto processual, ou seja, estabelecer até que ponto se pode ampliar o facto processual (objeto do processo), no sentido de determinar que factos (diversos dos que vêm descritos na acusação) se podem ter em conta sem descaracterizar o objeto do processo. Para determinar a identidade do facto, a doutrina tem desenvolvido um conjunto de critérios que nos permitem aferir a diversidade do crime. Se, perante o surgimento de um facto novo, se verificar que este já não se incorpora no objeto do processo em curso, originando assim uma disrupção com a identidade do crime, tornando-o noutra (diverso)

¹¹⁷ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal- Notas sobre o objecto do processo*. AAFDL, Vol. II, 1993, pág. 43.

face aquele que consta da acusação, então verifica-se a imputação de um “crime diverso”.

7.3. O CRITÉRIO DA DIVERSIDADE DO CRIME: POSIÇÃO DA DOUTRINA

São vários os critérios apontados pela doutrina que nos permitem determinar a diversidade do crime. Partindo do conceito de facto processual penal, apontamos as abordagens defendidas pela doutrina: a corrente normativista; a posição naturalista; teorias mistas (que combinam elementos das teorias normativista e naturalista) o critério da valoração social do facto; o critério da imagem social do facto e ainda a afetação dos direitos de defesa do arguido.

7.3.1 TEORIA NATURALISTA

Para aqueles que enveredam pela posição naturalista, o conceito de crime diverso sempre se deverá aferir por recurso a critérios históricos ou naturalísticos. Partindo da ideia de facto processual penal, defendem que o facto é o acontecimento histórico que vai ser reconstituído pela prova, ao longo do processo.

Para os defensores desta vertente no seu estado mais “puro” o juiz apenas pode conhecer de factos que integrem o acontecimento histórico, independentemente de qualquer valoração jurídica que lhe tivesse sido dada anteriormente. Assim, o juiz tem o poder-dever de investigar e subsumir o facto a todas as normas jurídico-criminais em que ele se “encaixe”, considerando que é um elemento “despido” de qualquer valoração jurídica. O tribunal poderia assim estender a sua atividade cognitiva a outros factos que, não obstante não constarem do acervo factual da acusação ou pronúncia, formem com o facto concreto (acontecimento histórico) acusado uma unidade naturalística, um único acontecimento¹¹⁸.

Esta conceção começou por ser defendida por alguma doutrina e jurisprudência alemã, que tomam como ponto de partida o acontecimento histórico unitário.

Entre nós, esta é a posição defendida por Cavaleiro de Ferreira, que embora tome como ponto de partida a conceção naturalística do facto, vem delimitar o conceito de objeto do processo por referência à norma jurídica, afirmando que, “o objeto do

¹¹⁸ Visão de Eduardo Correia que tece duras críticas à vertente naturalista, CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal. I- Unidade e Pluralidade de Infracções*. Almedina, 1996, pág. 319.

processo é, assim, em regra, o facto na sua existência histórica, que importa averiguar no decurso do processo e cuja verificação é pressuposto da aplicação da pena.”¹¹⁹.

Para Cavaleiro de Ferreira, o objeto do processo é o acontecimento histórico, um acontecimento concreto da vida, “O conceito de identidade do facto não irá buscar-se (...) ao Direito material; a identidade do facto tem de apreciar-se naturalisticamente, como facto concreto, real.”¹²⁰. Para este autor, dentro do que considera ser o facto processual penal, compreende-se ainda a referência à personalidade do arguido, pois defende que a sua personalidade¹²¹ é, em conjunto com o facto, objeto de apreciação pelo tribunal, pois os seus traços pessoais têm impacto no objeto do processo porque tal contribui para a sua conformação.

Mário Terneiro, a propósito da corrente naturalista, diz-nos que “o objeto do processo nada mais é do que o acontecimento histórico ou seja um conjunto de factos naturais independentemente de qualquer consideração jurídica.”¹²², continua, “o juiz, além de poder qualificar livremente os factos acusados, pode estender o seu poder cognitivo a todos os factos que formem com os apontados uma unidade naturalística, um acontecimento unitário.”¹²³.

A ação é vista como uma modificação objetiva do mundo exterior, não comportando consigo nenhuma associação normativa bem como carga valorativa, estando apenas ligada casualmente à vontade do agente. É o acontecimento histórico, o pedaço de vida em si mesmo, sem qualquer qualificação jurídica. Uma vez conhecido o facto pelo juiz, a sua tarefa seria a de subsumir esse facto a todas as possibilidades de preenchimento de normas penais, uma vez que o facto estaria “despido” de toda e qualquer carga jurídico-valorativa, mas sim um evento em estado puro¹²⁴. Portanto,

¹¹⁹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal*. Editora Danúbio, 1995, Vol. I, pág. 49.

¹²⁰ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal*. Lisboa, Gomes & Rodrigues, 1958, Vol. III, pág.53.

¹²¹ “No facto há-de compreender-se a sua referência à personalidade do delinquente, já que o reflexo desta personalidade no facto faz parte da sua conformação...”, FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo penal*. Editora Danúbio, 1995 Vol. I, pág. 33.

¹²² TERNEIRO, Mário Paulo da Silva - *Considerações Sumárias sobre o Objecto do Processo*, In ROA, ano 47, III, Dezembro. Lisboa, 1987, pág. 1018.

¹²³ *Idem*, pág. 1018.

¹²⁴ Autores como Eduardo Correia, tecem duras críticas à vertente naturalista. O autor critica esta posição no sentido de entender que a eleição deste “elemento aglutinador” que acaba por ter a tarefa de unir os factos para que formem uma unidade de sentido, acabaria por ser arbitrário, por não se saber em concreto que elemento seria esse: se seria a ação física, a finalidade prosseguida, ou o evento subsequente. Portanto, deixar a escolha desse elemento à arbitrariedade não só é incorreto como contrário aos valores da nossa ordem jurídica. Ao direito, e ao juiz, só interessam factos que sejam relevantes do ponto de vista

considerando o facto histórico como ponto de partida, o juiz teria “luz verde” para conhecer tudo aquilo que, com o facto histórico, identificasse numa relação naturalística. Contudo, funcionando aqui a defesa do arguido como condicionante, sempre teria de se “eleger um polo aglutinador à volta do qual os factos possam formar uma unidade. Sabido que os acontecimentos, mesmo só os juridicamente relevantes, se interligam numa cadeia inextrincável, teremos de os aglutinar com referência a um ponto de vista”¹²⁵.

Apontamos ainda António Leones Dantas¹²⁶, que envereda uma posição semelhante, para quem, desde que tanto a acusação (ou pronúncia) como a sentença se reconduzam à mesma situação fundamental, ao mesmo acontecimento histórico, estamos perante o mesmo objeto do processo, e, portanto, há identidade e assim o crime será ainda o mesmo.

7.3.2. TEORIA NORMATIVISTA

Para os defensores da corrente normativista, entre nós perfilhada por Eduardo Correia, o “crime diverso” assenta num diferente referente normativo,

O âmbito da identidade do facto processual só pode ser esgotantemente fixado pelo recurso a um método jurídico normativo, que parta antes de tudo da natureza teleológica e referencial a valores do próprio objecto do processo de que nunca é possível abstrair. Por outras palavras: fulcro da unidade do objecto processual há-de ser sempre a *concreta e hipotética violação jurídico criminal acusada*.¹²⁷

Partindo da norma legal, o critério da diversidade do crime sempre seria aferido pelo tipo legal de crime. Para Eduardo Correia, a identidade do objeto do processo não deve ser estabelecida com base em critérios naturalísticos, mas sim num plano jurídico-normativo, e por isso afirma:

(...) fulcro da unidade do objeto processual há-de ser sempre a concreta e hipotética violação jurídico-criminal acusada (...) só ela- em princípio limita, por força do princípio do acusatório, a atividade cognitiva do tribunal, que deve, como se disse, exercer-se esgotantemente e, portanto, alargar-se não só ao facto que no despacho de pronúncia ou equivalente se descreve, mas a tudo o que com ele constitua uma unidade jurídica, a mesma infração.¹²⁸

jurídico-normativo, isto é, que tenham em si mesmos uma componente desvalorativa face à ordem jurídico-penal.

¹²⁵ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal- Notas sobre o Objecto do Processo*. AAFDL, II Vol., 1993, pág. 29.

¹²⁶ DANTAS, António Leones - *Os Factos como Matriz do Objeto do Processo*. In *RMP*, Vol.70, 1997, pág.114 e ss.

¹²⁷ CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal: I- Unidade e Pluralidade de Infracções. II- Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*. Coimbra: Almedina, 1996, pág. 336.

¹²⁸ CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal: I- Unidade e Pluralidade de Infracções. II- Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*. Coimbra: Almedina, 1996, pág. 336.

Para este autor, o objeto do processo mantém-se o mesmo se se mantiver a mesma concreta e hipotética¹²⁹ violação jurídico-criminal. Assim, à luz da teoria normativista, o ponto de partida não deverá ser o de determinar de que “ação” trata o processo, mas sim sobre que “crime” versa o processo.

Eduardo Correia, sustenta a sua tese na teoria do concurso de normas, e portanto, para este autor, outros factos que estejam em relação de concurso ideal com os factos constantes da acusação, pertencerão ao objeto do processo, e portanto, quando essa circunstância se verifique, não estamos perante um crime diverso. O concurso ideal de crimes é antes de mais uma variante do concurso efetivo.

O concurso efetivo é real quando o agente pratica várias ações que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (há pluralidade de ações). Por outro lado, é ideal, quando através de uma mesma ação se violem normas penais, ou a mesma norma repetidas vezes, havendo assim unidade de ação.

Os defensores da teoria normativista, a par dos ideais defendidos na ordem jurídica alemã por Beling¹³⁰, bastam-se com o referente normativo para fundamentarem a existência ou não de um crime diverso, e, portanto, o crime será outro (diverso) sempre que a norma jurídica violada pelo surgimento de um facto novo for diversa. Fazem coincidir o conceito penal de facto com o conceito de ação jurídico-penal e concluem que a identidade do facto depende da identidade da ação que vai constituir o núcleo essencial que permite determinar a identidade do facto. Partindo do princípio da tipicidade, a fundamentação para a imputação de um crime diverso incidirá sobre uma norma jurídica diversa.

¹²⁹ Eduardo Correia refere-se à violação como “hipotética” porque pode chegar-se ao fim do processo e concluir-se que essa violação, que se pensava que teria ocorrido, afinal é outra. E portanto, essa violação hipotética servirá, na opinião do autor como uma “guia” de orientação para a indicação de outras violações que o juiz terá de investigar.

¹³⁰ Em relação ao Direito Comparado, esta é uma questão que tem também levantado alguma divergência ao nível de outros ordenamentos jurídicos, designadamente na ordem jurídica alemã.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico italiano, alguns autores enveredam pela posição normativa, fazendo coincidir o conceito penal de facto com o conceito de ação, concluindo que a identidade do facto depende da identidade da ação típica, pois a ação típica vai constituir o núcleo essencial, que permite determinar por si só a identidade do facto, independentemente de outras referências valorativas ou normativas. Esta é a posição defendida por BELING, que veio depois ser desenvolvida por LIU. Para estes autores, para a determinação da identidade do facto, não seria relevante o acontecimento histórico, mas sim a identidade da ação, assim, não vai ser o acontecimento histórico que vai fornecer algum critério para identificar a unidade dos seus elementos, mas sim o conceito de ação normativa.

A concreta e hipotética violação jurídica deverá permanecer a mesma para que não se caia fora do âmbito do processo, no entanto, para os defensores da teoria normativista, designadamente Eduardo Correia, em que é que se vai basear essa “mesmidade”?

Essa identidade-igualdade vai consistir num confronto entre a primeira hipótese de crime representada, com a hipótese de crime a que se chegou posteriormente, e verificar se se relacionam em termos de unidade criminosa. Em caso afirmativo, não se está fora do objeto do processo, e assim estar-se-á perante o mesmo crime.

Embora apresentem as suas teses que em alguns pontos se mostram divergentes, afirmam que o crime será diverso quando, a partir do surgimento de um novo facto, for outra a norma jurídica violada. O exercício que se deve fazer é partir de uma norma legal, tipicamente prevista na lei, para fundamentar a imputação de crime diverso.

Para Eduardo Correia, principal defensor da corrente normativista, que rejeita liminarmente qualquer elemento naturalístico, para determinar se estamos no âmbito do mesmo objeto do processo (isto é, do mesmo crime) quando confrontamos a sentença com a factualidade descrita na acusação ou no despacho de pronuncia, o seu conteúdo terá de ser no limite idêntico, referindo-se sempre ao mesmo tipo de crime. Quando houver referência a um tipo de crime diverso, isto é, a uma norma jurídica tipicamente diversa, a um tipo de crime diferente, o crime será diverso. Assim, se o novo facto corresponder ao conteúdo da norma incriminadora e for idêntico, se o novo facto corresponder na sua substância com o tipo incriminador que havia sido imputado ao arguido na acusação, há identidade e cabe dentro do mesmo objeto do processo. Caso contrário, caindo fora do âmbito desta identidade, no sentido de o novo acontecimento exterior se inserir noutra plano ao nível da tipicidade, então para Eduardo Correia estamos fora do âmbito do objeto do processo e assim, perante um crime diverso.

Castanheira Neves, envereda por uma posição que se insere ainda dentro corrente normativista, embora numa vertente não tão extremista. O autor defende que o objeto do processo se cinge ao “caso jurídico concreto” formulado na acusação. Assim, a identidade do facto não deve ser aferida a uma coincidência ponto por ponto, no sentido de uma “identidade-igualdade”, devendo antes ser aferida “naquele tipo de

identidade em que se traduz a correlatividade intencional entre um problema e a sua solução”, sendo o problema o objeto do processo e a solução será naturalmente a decisão, a sentença. A identidade mantém-se no sentido do julgamento e da decisão, sentença, e por isso afirma que é errado associar a questão/critério da identidade apenas e só nos factos (mas descrição sintética da acusação) ou na aferição ao tipo de ilícito. Nesta última parte, o autor distancia-se da posição defendida por Eduardo Correia, que acaba por referenciar a identidade do facto à norma jurídica¹³¹. Para que o crime não seja outro, e portanto diverso, tem de se estabelecer uma relação de identidade entre o caso jurídico concreto traduzido à colação pela acusação, e a sua solução, a resolução formulada pela sentença.

Castanheira Neves alude à relação íntima que se deve estabelecer entre factos e normas. Admite que possam existir variações relativamente ao facto histórico sem que se modifique o objeto do processo, sem que este perca a sua identidade, desde que a ideia base do objeto do processo permaneça a mesma, isto porque o objeto do processo constitui “unicamente o tema da investigação e da decisão”, nada tem a ver com a realidade histórica. Rejeita a conceção naturalista do objeto do processo, na medida em que considera que esta não é idónea a formular de soluções precisas relativamente à problemática dos limites da identidade do facto, porque recusa liminarmente a referência a valores em que o mundo jurídico assenta, “descendo” do um mundo jurídico para um mundo puramente naturalista. Reforça, ainda, que aquilo que se verifica de peculiar na acusação, ou na pronúncia quando a ela houver lugar, é que a acusação vem antecipar a solução jurídica para o caso que se visa julgar, fazendo-se assim “um projeto sumário da sentença, quer para justificar a acusação deduzida, quer para referir ao arguido as imputações jurídico-criminais que lhe são feitas”¹³². Alude, finalmente, ao princípio da indivisibilidade do processo, assim como à liberdade do tribunal relativamente à qualificação jurídica dos factos, para assim justificar que não é exatamente o sentido jurídico que o acusador interpreta dos factos que individualiza o objeto do processo, pois esse sentido jurídico atribuído pelo acusador é uma primeira posição, “precária”, que não tem carácter vinculatório, ele submete aqueles factos a uma norma jurídica que ele pressupõe, mas que pode ser modificada, ampliada, desde que o seu conteúdo essencial se mantenha idêntico.

¹³¹ CASTANHEIRA, Neves - *Sumários de Processo Criminal*. Coimbra, 1968, págs.249/250.

¹³² *Idem*, pág. 196 e sgs.

Parece-nos que também Germano Marques da Silva segue a orientação normativista, no sentido em que nos diz que “o facto com relevância penal é o facto com significado e esse significado é-lhe dado com referência à norma incriminadora. Por isso a alteração da norma incriminadora pode alterar a significação do facto, logo a sua relevância jurídico-penal”¹³³. Para Germano Marques da Silva, o crime será o mesmo “(...) desde que o bem jurídico tutelado seja essencialmente o mesmo.”¹³⁴. Contudo, o penalista distancia-se da orientação extremista do ponto de vista da identidade normativa, defendendo antes que o que se deve manter o mesmo é o conhecimento da proteção penal do interesse da norma- constante da acusação- bem como o desvalor jurídico do comportamento objeto da acusação¹³⁵.

7.3.3. TESES MISTAS

Teresa Pizarro Beleza¹³⁶ apresenta-nos um critério misto que, na sua essência, reúne referências tanto da teoria normativa como da teoria naturalista. Partindo do acontecimento histórico, recorre-se em seguida ao preceito legal para determinar se o bem jurídico tutelado é o mesmo. Começa por criticar a teoria normativista, na sua vertente extremista, no sentido de entender que esta não oferece soluções para as situações em que uma variação dos factos da acusação indicia a prática de outro crime, e dá o seguinte exemplo: “uma acusação por um furto de uma joia em Lisboa no mês passado vem a “revelar-se” como o furto de uma pintura preciosa em Coimbra dois meses atrás.”¹³⁷. Neste caso, defende que apesar de o tipo de crime ser o mesmo- o furto- o acontecimento em si é exatamente outro e, portanto, do ponto de vista da tese mista, nada obsta a que se conheça desta factualidade noutro processo. Apesar de fazer referência a outros critérios, como o da valoração social e da imagem social do facto, no sentido de serem importantes, entende que não são idóneos para responder ao critério da diversidade do crime. Conclui crime diverso será aquele que no seu tipo legal, tutelar um bem jurídico diverso.

¹³³ SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*. Verbo Editora, 6.ª edição, 2010, Vol. I, pág. 382.

¹³⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2.ª edição, Vol. I, 2020, pág. 385.

¹³⁵ SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal*. Verbo Editora, 6ª edição, 2010, Vol. I, págs. 376 a 378.

¹³⁶ BELEZA, Tereza Pizarro - *Apontamentos de Direito Processual Penal*. AAFDL, 1995, Vol. III, pág. 88.

¹³⁷ *Idem*, pág. 89 e ss.

Segundo Teresa Beleza, para determinar se estamos no âmbito de uma alteração de factos, temos de recorrer ao critério naturalista. Em seguida, para aferir a substancialidade dessa alteração, temos de recorrer a um critério normativo, que nos determine a identidade do bem jurídico protegido que está inserido na norma incriminadora.

José Souto de Moura¹³⁸ parece enveredar por orientação semelhante, defendendo que o acontecimento será diverso quando, numa abordagem pré-jurídica da factualidade, partimos de um facto para chegar a outro que nada tem a ver com o primeiro, e que o objeto do processo será diverso quando se alterar a categoria do bem jurídico violado. O autor começa a sua exposição afirmando que, pese embora o legislador se reporte à expressão “crime diverso”, não se pode prescindir de uma referência normativa. Ainda que “crime diverso” não seja “tipo diverso”, tem em si uma referência normativa.

José Souto de Moura acaba por admitir que tem algumas dificuldades em apurar quando é que os factos integram o mesmo evento unitário, e por isso vem defendendo que se deve atender à realidade dita natural e à realidade normativa, mas normativa numa perspetiva jurídico-penal, referenciada a valores por tal opção configurar uma maior segurança que vem proteger antes de mais o arguido¹³⁹. O autor refere que “a nossa proposta irá no sentido de se atender simultaneamente à realidade natural e à realidade normativa, mas normativa jurídico-penal, em nome de uma maior segurança que interessa antes de mais ao arguido”, continua, “o facto não será só história, ou só desvalor. É sempre ambas as coisas¹⁴⁰”, sendo que, “o facto existe como facto histórico dentro e fora do processo, mas transitou para o processo, porque passou a valer como violação jurídico-penal.”¹⁴¹. Assim, o ponto de partida deverá ser o facto histórico. Partido do facto histórico, determinar, sempre que se verificarem factos novos, se esses factos novos alteram o objeto do processo, e em caso afirmativo, confrontá-los numa segunda fase e determinar se esta segunda representação é ou não é diferente da primeira. Conclui que o acontecimento histórico “é radicalmente outro quando, numa

¹³⁸ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal – Notas sobre o Objeto do Processo*. AAFDL, 1993, Vol. II, pág.35.

¹³⁹ *Idem*, pág. 34.

¹⁴⁰ *Ibidem*, pág. 65.

¹⁴¹ *Ibidem*, pág. 59.

abordagem pré-jurídica da factualidade, possamos dizer que partimos dum facto para chegar a outro que nada tem a ver com o primeiro.¹⁴²”

Para José Souto de Moura, numa primeira fase nem seria necessário recorrer a critérios normativos para determinar se as duas representações, quando confrontadas, são ou não idênticas, porque se essa separação for clara do ponto de vista do senso comum, tal bastará para determinar que o facto é outro. Em relação ao critério da valoração social, acaba por rejeitar este critério por entender que é dúbio e suscita alguns riscos e, portanto, entende que os limites ao objeto do processo se devem definir atendendo a critérios “uniformes, doutrinários ou legais”, sem se cair em demasia no “senso comum”.

Rejeita o critério normativista por entender que é demasiado limitativo, e portanto, conclui que considerando o nosso direito penal o direito penal da ilicitude material, e servindo o processo penal o direito penal, apenas serão relevantes para o processo os factos que se mostrem lesivos de bem jurídicos, ainda que hipoteticamente. Assim conclui que “o objeto do processo será diverso, se outra for a categoria de bem jurídico atingido com os factos que integram aquele objeto do processo¹⁴³.”

7.3.4. CRITÉRIO DA VALORAÇÃO SOCIAL

Considerando as fragilidades apresentadas pelas teorias normativista e naturalista surge outra posição que vai ter como referência essencialmente critérios extrajurídicos para aferir a diversidade do crime, o critério da valoração social. Esta é a posição defendida tradicionalmente por Figueiredo Dias e por Frederico Isasca.

Esta posição distancia-se quer da posição naturalista assim como da corrente normativista, e por isso, para os defensores deste critério, o “facto” processualmente considerado não se reconduz nem ao “facto histórico hipotético”, nem à “concreta e hipotética violação jurídico-penal”, mas sim um “pedaço de vida, um conjunto de factos em conexão natural analisados em toda a sua possível relevância jurídica, à luz de todos os juízos jurídicos pertinentes”¹⁴⁴.

¹⁴² MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal – Notas sobre o Objeto do Processo*. AAFDL, 1993, Vol. II, pág. 35.

¹⁴³ *Idem*, pág. 38.

¹⁴⁴ *Ibidem*, pág. 33.

O critério da valoração social começou por ser defendido pela doutrina alemã¹⁴⁵, que a par das fragilidades dos critérios naturalista e normativista, sentiu a necessidade construir um critério que, tutelando as garantias processuais do arguido, fosse capaz de fazer operar a descoberta da verdade material e assim, os poderes de decisão do tribunal com o fim último de realização da justiça.

De acordo com o critério da valoração social, a questão de determinar se o “facto” é ainda o mesmo, será aferida pela mesmidade da factualidade do ponto de vista da avaliação social, que tanto pode ter como referência a desaprovação constante da lei penal, como a censura ética e social a que aquele acervo factual deu origem.

No entendimento da doutrina¹⁴⁶, esta tem sido a posição atribuída a Figueiredo Dias, que acaba por seguir a orientação da doutrina e jurisprudência alemã, segundo a qual o objeto do processo não se basta com a “concreta e hipotética” infração acusada, nem se reconduz ao facto “na sua existência histórica”¹⁴⁷, não sendo suficiente, para a determinação da identidade do objeto do processo, nem a posição naturalística, nem a posição normativista, defendendo antes que,

O objeto do processo será antes um recorte, um pedaço da vida, um conjunto de factos em conexão natural analisados em toda a sua possível relevância jurídica, ou seja, à luz de todos os juízos jurídicos pertinentes. O objeto do processo será assim uma questão-de-facto integrada por todas as possíveis questões-de-direito que possa suscitar¹⁴⁸.

O critério para delimitar a identidade do facto será o de verificar se se mantêm no processo, no “pedaço de vida”, a mesma “relação social concreta”¹⁴⁹, que fora apresentada pela acusação. De acordo com esta conceção, é importante determinar se os novos factos, se reportam ou não ao mesmo “pedaço de vida”, à mesma “relação social concreta” relativamente aquela que consta da acusação e assim, se são passíveis do mesmo juízo de valoração social, no sentido de serem idênticos no sentido da forma

¹⁴⁵ Achenbach, Wolter e Roxin, citados por ISASCA, Frederico. - *Alteração Substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*, Almedina, 2ª edição, 2003, pág.140.

¹⁴⁶ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal* – Notas sobre o Objeto do Processo. AAFDL, 1993, Vol. II, pág.34, e TERNEIRO, Mário Paulo da Silva - *Considerações sobre o Objeto do Processo Penal*. In ROA, ano 47, n.º 3, Dezembro 1987, pág. 1024

¹⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo citado por TERNEIRO, Mário Paulo da Silva - *Considerações sobre o Objeto do Processo Penal*, In ROA, ano 47, n.º 3, Dezembro 1987, pág. 1024.

¹⁴⁸ *Idem*, pág. 1024.

¹⁴⁹ TERNEIRO, Mário Paulo da Silva - *Considerações sobre o Objeto do Processo Penal*. In ROA, ano 47, n.º 3, Dezembro 1987, pág. 1026.

como são valorados pela sociedade, estamos perante a mesma realidade, o crime será o mesmo.

Recorrendo ao critério da valoração social, os factos serão os mesmos, “se a eles a colectividade reage de forma semelhante, e essa reacção é o conjunto sincrético de elementos morais, sociais e eventualmente jurídicos numa perspetiva de desvalor¹⁵⁰”, e portanto, não estamos fora do âmbito do objeto do processo se a alteração de factos incorpore ainda o mesmo juízo de reprovação social que já existia relativamente aos factos acusados. Portanto, ao facto natural acresce uma componente social que “contém, em si, uma referência a juízos de normatividade jurídica, mas a eles não se reduz.¹⁵¹”.

O elemento de ligação com os factos que se inserem no objeto do processo é de índole normativa mas não exclusivamente, pois a qualificação de alterações que surjam no processo, como alterações que tenham como consequência modificações desse objeto, no sentido de “corte” do vínculo de interligação desses mesmos factos, dependem de uma avaliação social que essa alteração pode ou não ditar.

Para melhor ilustrar o alcance deste critério, imagine-se a seguinte situação, perante um crime de homicídio de **A** em **B**, em que **A** vem acusado de matar **B**, às 13:00h, nos termos do art. 131º CP, estamos no âmbito do crime de homicídio simples. No entanto, vem-se a descobrir mais tarde, em audiência de discussão e julgamento, que o homicídio não ocorrera às 13:00h em ponto mas sim às 13:30h.

Esta modificação, este circunstancialismo altera alguma coisa naquilo que é a valoração social do facto? Não, o comportamento continua a ser socialmente reprovado (no sentido da sua valoração) da mesma forma, independentemente da hora em que tenha ocorrido. Porém, a situação muda de figura se, num caso de crime de furto, em que **A** vem acusado de furtar um par de brincos de prata a **B**, se vem a apurar mais tarde que não furtara um par de brincos de prata, mas sim um colar de diamantes, e porquê? Porque o colar de diamantes tem um valor superior relativamente ao par de brincos de prata e, portanto, a conduta, do ponto de vista da sua valoração social, é

¹⁵⁰ MOURA, José Souto de - *Apontamentos de Direito Processual Penal – Notas sobre o Objeto do Processo*. AAFDL, 1993, Vol. II, pág. 33.

¹⁵¹ BARROSO, Ivo Miguel - *Objeto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 48.

mais “grave”, no sentido de mais desvaliosa¹⁵². Estes são exemplos que nos permitem compreender, de forma simples, o alcance do critério da valoração social, e o impacto que terá atividade cognitiva do juiz.

Frederico Isasca, apresenta-se como um dos defensores do critério da valoração social. Para aplicar o critério da valoração social, é necessário recorrer às regras da experiência social e, neste sentido, Frederico Isasca alude ao princípio da livre apreciação da prova- art- 127º do CPP- por via do elemento sistemático de interpretação, e diz-nos que, “não se vê razão para não aplicar também este critério na determinação da identidade ou diversidade do crime, quando exatamente o que lhe está na base é a apreciação de novos factos”¹⁵³.

No fundo, o autor diz-nos que o recurso às regras da experiência social não é uma novidade no nosso sistema, nem é algo que o nosso legislador não tenha previsto anteriormente, daí a alusão a este princípio na configuração daquilo que será o critério da diversidade do crime. Seguindo a sua linha de pensamento, se o legislador prevê que a prova deve ser apreciada segundo as regras da experiência, art. 127º do CPP, não se vê razão para não aplicar este critério também à determinação da diversidade do crime, uma vez que este é o critério que subjaz à apreciação da prova, à verificação ou não dos factos que conduzirão à absolvição ou condenação do arguido, não se vê razão para rejeitar este critério neste âmbito, uma vez que aqui o que se pretende é precisamente a apreciação de novos factos.

O autor parte da conceção de Figueiredo Dias, do evento natural, contudo, e ainda que se cinja pelo critério da valoração social, apresenta-nos outro critério, concluindo que o critério da valoração social não é suficiente nem idóneo para aferir o critério da diversidade do crime. O autor diz-nos que,

Sempre que ao pedaço individualizado da vida, trazido pela acusação, se juntem novos factos e dessa alteração resulte uma imagem ou uma valoração social não idênticas àquela criada pelo acontecimento descrito na acusação, ou que ponha em causa a defesa, estaremos perante uma alteração substancial de factos.¹⁵⁴

¹⁵² No mesmo sentido, BARROSO, Ivo Miguel - *Objecto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 88

¹⁵³ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág.141.

¹⁵⁴ *Idem*, pág. 144.

Apesar de defender que o critério da valoração social é crucial na determinação do conceito da diversidade do crime, o autor começa por fazer uma advertência, no sentido de não nos deixarmos levar pelo critério da valoração social, tomando-o como único¹⁵⁵. Acaba por antecipar a proposta de um outro critério que, em conjunto com este, formam a solução que, no seu entender, é a mais correta para a determinação da identidade do facto, e por consequência, a diversidade do crime. O autor justifica-se referindo que, “pode manter-se uma valoração social mas o crime ser diverso, visto que dois acontecimentos completamente distintos, podem, do ponto de vista social, merecer o mesmo juízo valorativo¹⁵⁶”.

Assim, por exemplo, um comportamento que não é considerado lesivo pela comunidade em geral, pode ser valorado como “menos grave” do que um comportamento semelhante, mas que já é amplamente condenável.

Em nota de rodapé¹⁵⁷, Frederico Isasca dá um exemplo para que melhor se compreenda o seu raciocínio: Imagine-se dois crimes de homicídio, os dois homicídios - o homicídio de A em B, e o de C em D, podem ser valorados apenas do ponto de vista jurídico e da valoração social da mesma forma, mas as imagens de cada um serem diversas. Isto porque os conceitos de valoração social e de imagem social são distintos, não se reconduzem à mesma ideia.

A imagem social do facto diz respeito à percepção ou à forma como a sociedade representa um certo facto/acontecimento. Enquanto a valoração social se refere à avaliação que a sociedade faz de um determinado acontecimento, tendo por referência valores morais, éticos ou culturais, a imagem social do facto centra-se na forma como esse facto é representado pela sociedade em geral, independentemente dos valores e/padrões éticos.

Por exemplo, numa determinada comunidade em que a honestidade é altamente valorizada, crimes de fraude ou roubo são altamente reprováveis do ponto de vista social. Isto acontece porque aquela sociedade em específico atribui um valor positivo à honestidade e um valor negativo à fraude/desonestidade. A valoração social refere-se

¹⁵⁵ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003pág. 143.

¹⁵⁶ *Idem*, pág. 143.

¹⁵⁷ *Ibidem*, pág. 144.

ao valor que aquela sociedade atribui a um comportamento, com base nos valores e padrões éticos e morais daquela sociedade em concreto.

Em relação à imagem social do facto, partindo do exemplo anterior, numa sociedade onde a honestidade é um valor primordial, a imagem social de um facto pode variar. Por exemplo, em relação aos crimes de corrupção que são amplamente divulgados pela comunicação social, eles podem adquirir uma imagem negativa da comunidade, mesmo que para alguns elementos da comunidade esse crime não seja assim tão grave, quando comparado com outros.

A imagem social de um facto diz respeito à perceção coletiva ou à forma como a coletividade representa um facto específico, e essa representação pode ser influenciada por fatores externos como por exemplo, a opinião pública ou a comunicação social. A valoração social está intrinsecamente relacionada com a avaliação moral de um comportamento, tendo por base valores éticos, culturais e morais de uma sociedade, enquanto a imagem social do facto está relacionada com a forma como a sociedade representa aquele comportamento, e essa representação pode ser influenciada por fatores externos.

Constatamos que parece existir uma certa tendência para a rejeição do critério da imagem social do facto por se considerar que entramos num caminho que é mais intuitivo do que jurídico, que pode conduzir a soluções dúbias. Uma das principais críticas ao critério da imagem social do facto é precisamente o risco de avaliação subjetiva. A avaliação da imagem social do facto depende das normas, valores e expectativas de uma determinada comunidade, e isso pode levar a interpretações variadas ou até mesmo contraditórias em relação a um mesmo comportamento. A imagem social do facto pode ainda ser influenciada por preconceitos ou estereótipos presentes numa determinada comunidade, e isso pode conduzir a uma avaliação injusta ou tendenciosa, especialmente quando se trata de grupos minoritários. Além disso, as normas e valores de uma dada sociedade variam ao longo do tempo, e essa circunstância pode dificultar a tarefa dos tribunais.

A par dos critérios da valoração social e da imagem social do facto, Frederico Isasca diz-nos que é ainda decisivo o direito de defesa do arguido, e nas suas palavras,

Sempre que ao pedaço individualizado da vida, trazido pela acusação, se juntem novos factos e dessa alteração resulte uma imagem ou uma valoração social não idêntica

àquela criada pelo acontecimento descrito na acusação, ou que ponha em causa a defesa, estaremos perante uma alteração substancial dos factos.¹⁵⁸.

Neste sentido, também Nuno Trigo dos Reis, que defende que a diversidade do crime será aferida por recurso a uma “cláusula geral” que é a da afetação do direito de defesa do arguido, “a afetação do direito de defesa constitui uma cláusula geral de aferição de um crime diverso, constituindo, o fundamento e limite da aplicação de um regime mais favorável ao arguido.”¹⁵⁹. Porém, em nota de rodapé o autor faz uma ressalva, no sentido de que este critério não implica que qualquer alteração de factos seja considerada como substancial, por sempre ter como consequência a ingerência na esfera de direitos do arguido.

Aliada a esta cláusula geral de afetação do direito de defesa do arguido estão sempre os critérios da diferente imagem social do facto, tornando-se assim imperativo distinguir as circunstâncias concretas de cada caso¹⁶⁰.

Imagine-se uma situação em que o **A** é acusado de furtar um carro. Descubre-se mais tarde que **A** não furtara um carro, mas sim um cavalo. Se concluíssemos que o crime seria o mesmo, porque estamos dentro do mesmo tipo de crime, do ponto de vista normativo, a defesa do arguido ficaria seriamente comprometida, porque havia preparado toda a sua estratégia de defesa para se defender de um crime de furto de um carro, e afinal aquilo que lhe fora imputado em julgamento fora um furto de um cavalo. Assim, é crucial ter presente as garantias de defesa do arguido neste domínio, porque embora estejamos perante o mesmo tipo de crime, temos de nos questionar sempre como é que fica a posição do arguido face àquela alteração, à introdução do(s) facto(s) novo(s), e por isso, quando se conclua que da alteração resulta uma ingerência de tal forma ao direito de defesa do arguido que lhe seja aplicada uma “decisão surpresa”, a alteração deverá ser qualificada como substancial.

Segundo Frederico Isasca só pelo recurso a estes critérios é possível concluir pela diversidade do crime, e determinar se a alteração dos factos é ou não substancial. Aquilo que é determinante é a forma como o “pedaço de vida” é valorado naquilo que será a visão do homem médio, segundo a experiência social. Assim, sempre que ao “pedaço de vida”, se juntem outros factos (novos) e desses factos resulte uma imagem ou valoração social que não sejam idênticas à imagem criada pelo facto trazido a juízo

¹⁵⁸ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 144.

¹⁵⁹ REIS, Nuno Trigo dos - *O conceito de Crime Diverso em Processo Penal*. págs. 15 e 16.

¹⁶⁰ *Idem*, pág. 16.

pela acusação, ou ainda que prejudiquem a estratégia de defesa do arguido, estamos perante um crime diverso e assim, perante uma alteração substancial de factos¹⁶¹.

Frederico Isasca, no fundo, vem introduzir uma perspetiva sociológica na análise do crime. Neste âmbito, a gravidade ou relevância de um facto será determinada não pelas penas segundo elementos objetivos, ou através da violação da norma material, mas também pela forma como aquele comportamento é visto e valorado pela sociedade, e também o impacto que vai representar naquilo que é a defesa do arguido. À luz do critério que propõe, explica que é possível que circunstâncias como, o lugar, o tempo, o modo de execução, os resultados, entre outras, possam sofrer alterações, sem que essas modificações levem necessariamente a uma alteração substancial de factos. Tudo dependerá da forma como essas serão valoradas, naquele caso concreto e atendendo às circunstâncias, do ponto de vista da valoração social, da imagem social do facto e da defesa do arguido.

Apontamos ainda a posição de Robalo Cordeiro¹⁶², que vem afirmar a sua adesão ao critério da valoração social. O autor aponta para um critério misto, normativo-social, e afirma que o ponto de partida para determinar a identidade do facto será a identidade ou no limite coincidência dos bens jurídicos, isto é, dos tipos de crime, sem desconsiderar a realidade da vida, mantendo-se por isso diligente relativamente à valoração social dos factos. Portanto, acaba zelar por um critério que, não obstante partir do tipo legal de crime (bem jurídico) não deixa de lado a importância da valoração social do comportamento para a determinação do conceito de crime diverso¹⁶³.

¹⁶¹ O critério da imagem social do facto tem vindo também a merecer alguma atenção por parte da jurisprudência, que a ele tem vindo a fazer alusão, conforme PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-05-2007; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2023, processo n.º 791/16.7PBLRA.C1; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação, de 10-11-2021, processo n.º 509/16.4GCVIS.C1; PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-10-2011, processo n.º 265/10.0GAVNG.P1; PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-11-2023, processo n.º 572/22.9PIPRT.P1, disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁶² CORDEIRO, Robalo - *A audiência de Julgamento*, in *O Novo Código de Processo Penal*. Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, 1998, pág. 304.

¹⁶³ A equiparação que parece fazer entre bem jurídico e tipo legal de crime acaba por suscitar dúvidas, em primeiro lugar porque a violação de um bem jurídico pode corresponder a diferentes tipos legais de crime.

7.3.5. TOMADA DE POSIÇÃO

Apresentadas as diferentes posições da doutrina relativamente ao critério que nos permite aferir a diversidade do crime, consideramos que estamos em condições de tecer as devidas conclusões e tomar posição.

Adiantamos desde já que esta tarefa não é fácil, mas procuraremos enveredar esforços no sentido de expor de forma simples aquele que é o nosso pensamento. Independentemente da conceção que se perfilhe, a melhor solução para cada caso deverá ser sempre aferida nos termos daquilo que será a solução mais justa, isto é, perante um caso concreto devemos questionar-nos, perante aquela situação jurídica, qual a melhor solução. Qual a solução mais justa? Qual a solução que formalmente é a mais correta? Essa solução serve a justiça material do caso trazido à apreciação jurídica?

Este raciocínio deve estar sempre subjacente a qualquer decisão que se tome, quer do ponto de vista da justiça formal bem como do ponto de vista da justiça material. Portanto, este raciocínio parte antes de mais de uma análise casuística, ponderando todas as circunstâncias num caso concreto.

A doutrina tem estudado exaustivamente o instituto da alteração de factos, no entanto, no que à noção de “crime diverso” diz respeito, entendemos que a questão ainda não reúne consenso, mesmo ao nível jurisprudencial tomámos conta de algumas questões paradigmáticas, que trataremos de analisar no ponto seguinte. Apesar da diversidade de teorias apresentadas relativamente ao conceito de crime diverso, e, com o devido respeito e reconhecimento de mérito aos ilustres defensores, entendemos que nem todas oferecem a melhor solução, acabando por refutar os próprios argumentos.

No que concerne à teoria normativista, e considerando aquilo que anteriormente se referiu a propósito desta posição, os autores que perfilham esta teoria defendem que “crime diverso” será aquele que for tipicamente diverso. Todavia, com o devido respeito, este não nos parece ser o critério que melhor responde à questão.

Subsumir o critério da diversidade do crime à identidade da tipicidade (crime diverso- tipo diverso) parece-nos manifestamente insuficiente e restrito, porque por razões de segurança jurídica outros fatores devem ser tomados em conta na altura de

aferir se estamos ou não perante o mesmo facto processual penal. Sendo o instituto da alteração substancial de factos uma figura concebida essencialmente para a proteção dos direitos de defesa do arguido, para evitar que a qualquer momento seja confrontado com factos novos, e consequentemente com “decisões-surpresa”, não podemos sacrificar o princípio do acusatório em razão da economia processual, não é admissível. Não nos faz sentido ter em conta uma teoria que é essencialmente formal, e que desconsidera o contexto e as circunstâncias específicas de cada caso, que na nossa perspetiva devem ser tidas em conta.

Imagine-se a situação em que **A** é acusado de um crime homicídio qualificado por ter morto o seu pai **B**, nos termos do art. 132º n.º s 1 e 2 alínea a) do CP.

Esta conduta, preenche não só os requisitos do n.º 1 do artigo, sendo uma ação praticada com especial censurabilidade ou perversidade, como preenche a alínea a) do n.º 2, por o arguido ter morto o seu próprio pai, daí que o homicídio seja qualificado e não simples. Descobre-se ainda, mais tarde, que além de ter morto o seu pai, **A** fê-lo utilizando veneno, e portanto além da alínea a), a ação preenche também alínea i) do n.º 2 do 132º do CP. A superveniência do novo facto, à luz da teoria normativista não teria qualquer relevância, porque o crime é o mesmo do ponto de vista da tipicidade, subsume-se à mesma norma, e tudo acontece dentro da mesma ação típica: homicídio qualificado e, portanto, não se ultrapassariam os limites da identidade do facto por preencher a mesma ação típica. Ora, não nos parece que esta solução seja compatível e razoável considerando os princípios do nosso sistema penal, pois o conhecimento do novo facto - utilização de veneno – provoca um aumento da ilicitude, preenchendo outra alínea do 132º n.º 2 do CP, artigo que elenca o conjunto de situações que permitem qualificar o homicídio por revelarem especial censurabilidade ou perversidade. Neste tipo de casos, a teoria normativista poderia levar a uma aplicação excessivamente formal da lei, sem se considerar o contexto e as circunstâncias em que a ação fora praticada.

Ainda dentro do mesmo segmento, relativamente aos autores que enveredam uma posição mista o crime será diverso se se constata a modificação da categoria do bem jurídico violado. Esta posição merece-nos também algumas reservas.

Segundo os defensores das teorias mistas, perante o surgimento de um facto novo, se o bem jurídico tutelado pela norma se mantiver o mesmo, a identidade do objeto

do processo mantém-se, e portanto o crime é ainda o mesmo. Já se, pelo contrário, o facto novo abarcar consigo a violação de outro bem jurídico, então neste caso a alteração já será substancial, por imputação de crime diverso, por violação de bem jurídico diverso.

Questionamos nós, os autores que defendem este entendimento, se numa situação em que o facto novo lese o bem jurídico, o mesmo tutelado pela norma inicial imputada ao arguido na acusação, de forma “mais lesiva”, isto é, se se verificar um aumento da ilicitude, que por sua vez conduzisse a uma maior reprovação social e a uma diferente imagem social do facto, consideravam existir ainda identidade do objeto do processo?

Partindo do exemplo anterior, do homicídio qualificado de **A** no seu pai **B**, que além de preencher a alínea a) do nº 2 do 132.º CP, preenche ainda a alínea i) por virtude do surgimento de um novo facto - a utilização de veneno. O novo facto vem revelar uma maior ilicitude do facto, pois o bem jurídico- vida - é ofendido de uma forma “mais desvaliosa”, aumenta a culpa do agente, não obstante se inserir dentro e sobre o mesmo bem jurídico- vida. Seguindo a posição da identidade do bem jurídico, nesta situação em princípio, estaríamos ainda dentro da mesma ação, porque não existindo violação de bens jurídicos diferentes, o conhecimento do novo facto não teria qualquer impacto na identidade do objeto do processo. Além disso, a tarefa de determinar quais os bens jurídicos que estão em causa num caso concreto, e a forma como eles devem ser “comparados” uns relativamente aos outros, no sentido de uns prevalecerem sobre os outros, pode-se assumir como uma tarefa de algum grau de complexidade, que por sua vez pode conduzir a decisões judiciais inconsistentes. Ora, perante estas conclusões, consideramos que o critério do bem jurídico *per se* não é idóneo e não responde ainda às necessidades de uma solução que procure, por um lado, a salvaguarda dos interesses do arguido (as suas garantias de defesa) e que, por outro lado, garanta a realização da justiça.

Em relação à **teoria naturalista**, que vem defender uma abordagem que se centra essencialmente na análise do acontecimento histórico, independentemente de valorações normativas ou sociais, identificamo-nos em parte com este critério, no sentido em que reconhecemos que sempre se deve partir do acontecimento histórico, e assim, admitimos que esta teoria permite uma análise objetiva e desvinculada da normatividade, que possibilita uma avaliação mais ampla e contextualizada da conduta

criminosa. Contudo, à semelhança do que concluímos a propósito da teoria normativista, a posição naturalista acaba também por cair no extremismo ao não permitir a adoção de qualquer critério jurídico e/ou valorativo.

Segundo Mário Terneiro, “Realmente, os factos naturais só interessam ao Direito Penal, enquanto referidos a uma violação de preceitos legais”¹⁶⁴, assim, não faz sentido para o Direito, ocupar-se de condutas que não têm em si mesmos a suscetibilidade de configurar um crime. A tarefa do processo penal, é a de determinar se aquela conduta submetida a um juízo de apreciação, é ou não é um crime, e se merece ou não ser punida. Portanto, “despir” os factos de critérios valorativos, seria retirar-lhes toda a relevância do ponto de vista da apreciação jurídico-valorativa, pois isto seria o mesmo que defender que seria tarefa do juiz, “pegar” numa conduta e “encaixá-la” /subsumi-la a todas as normas típicas onde esta eventualmente se inserisse.

Imagine-se a seguinte hipótese, **M** vem acusada de um crime homicídio simples de **R**, art. 131ºCP. Todavia, vem-se apurar mais tarde, na pendência do processo, que o crime não foi praticado na forma dolosa, mas sim negligente, e portanto, passamos a estar perante a incriminação do art. 137º CP que pune a conduta com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. Não sendo o nosso objetivo entrar aqui na discussão da dicotomia dolo/negligência, perante esta situação, para a doutrina naturalista estaríamos perante o mesmo acontecimento histórico, porque os conceitos de “dolo” e de “negligência”, sendo classificatórios da ação do agente, do ponto de vista jurídico, não seriam valorados.

Imaginemos outra situação em que, **A** agride **B** durante uma discussão numa discoteca. De acordo com a teoria naturalista, a gravidade da agressão e o dano causado à vítima seriam os únicos fatores a considerar para determinar a diversidade do crime. Contudo, descobre-se mais tarde, durante o processo, que a agressão ocorreu no contexto de um ato de discriminação sexual, em que a vítima foi alvo de insultos homofóbicos antes da agressão física.

Neste tipo de casos, a teoria naturalista falha, no sentido de não permitir ter em conta o contexto social em que as situações acontecem, concentrando-se apenas, neste

¹⁶⁴ TERNEIRO, Mário - *Considerações sobre o objecto do processo penal*. In ROA, n.º 47, III, 1987, pág. 1018

caso, na conduta física (agressão). Este exemplo ilustra uma das grandes críticas e limitações à teoria naturalista, que não se mostra adequada a avaliar as situações em que o contexto e os motivos subjacentes são essenciais para avaliar a natureza do crime. Assim, a superveniência de novos factos que revelem um diferente juízo de culpa, intimamente relacionados com a personalidade ou atitude do agente, não são tidos em conta na tarefa de determinar se estamos ou não perante um crime diverso, para os defensores da teoria naturalista. Esta solução, além das fragilidades que apresentamos, levaria a um abuso do poder judiciário, e a uma violação dos princípios do acusatório e das garantias de defesa do arguido.

Em relação ao critério da valoração social, este critério permite uma abordagem que tem em conta a forma como a comunidade valora um comportamento à luz dos seus padrões, para determinar se perante o surgimento de um facto novo, quando conjugado com os factos constantes da acusação, estamos ou não estamos perante um facto diverso, siga-se “crime diverso”.

Esta posição enaltece a importância da valoração e representação da ação à luz da comunidade, atendendo às normas e aos valores éticos e morais vigentes que a regem, permitindo ainda uma valoração evolutiva do comportamento, isto é, que acompanhe as mutações sociais e dos padrões éticos, refletindo a evolução social e cultural. Considera o contexto específico em que a ação ocorreu, e atende ainda a fatores externos como contexto histórico e o impacto sociocultural.

Frederico Isasca, destaca ainda do critério da diferente imagem social do facto. Reconhecemos que o critério da imagem social do facto dependerá muito do ponto de vista de cada um, no entanto, não nos deixemos levar por extremismos. A ideia da imagem social do facto está interligada com a forma como a coletividade olha para aquele facto, e será mais um critério que no final nos permitirá chegar a uma solução mais justa. Nunca se deverá interpretar como um critério que, por si só, nos permita chegar a uma decisão quanto à determinação da identidade do facto. A imagem social do facto é um critério que, em conjunto com a valoração social e a afetação dos direitos de defesa do arguido, servirá de auxílio na tarefa de aferir a diversidade- ou não- do

crime. O autor considera que este critério tem autonomia suficiente para aferir da diversidade do crime¹⁶⁵, no entanto não vamos tao longe.

Em relação aos critérios que propõe, o autor afirma que, "Embora possam coincidir- caso em que teríamos a maximização óptima – não têm necessariamente de ser cumulativos. Qualquer deles tem autonomia própria suficiente para possibilitar a qualificação da alteração factual operada como substancial."¹⁶⁶

A expressão “imagem social do facto” reconduz-se a um conceito indeterminado, e portanto dependerá sempre daquilo que forem as vivências de cada um, e o ponto de vista de cada um, relativamente a uma mesma questão.

Não obstante considerarmos que este critério não tem autonomia suficiente para aferir a diversidade do crime, reconhecemos que poderá servir de “desempate” em algumas situações, em que faça sentido perguntar, em caso de dúvida, se o “pedaço de vida” mantém ainda a imagem social, o antes do facto novo vs. com o facto novo. No nosso entendimento crime diverso corresponde, antes de mais, a um objeto do processo diverso, produto de uma intolerável modificação fáctica, que nos leve a concluir que estamos fora do âmbito do objeto do processo.

Em relação ao conjunto de critérios proposto pela doutrina, não desvalorizamos o critério normativo, no sentido em que o crime diverso também será aquele que for tipicamente diverso, no entanto, este critério não nos permite *per si* aferir a diversidade do crime. O crime pode ser o mesmo do ponto de vista da tipicidade, mas ser processualmente diverso, no sentido em que o processo que levou à sua formação ser diferente. Dois crimes podem ser tipicamente idênticos do ponto de vista da legislação que lhe é aplicável, mas serem resultado de dois processos distintos ou de circunstâncias diferentes.

Imagine-se que dois indivíduos são acusados do crime de furto qualificado, por terem furtado um objeto valioso de uma loja durante a noite, através de métodos semelhantes de arrombamento. Contudo, durante o processo evidencia-se que o processo que levou à “formação” do crime é diferente para cada caso. Num deles, o

¹⁶⁵ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 144.

¹⁶⁶ *Idem*, pág. 144.

agente agiu sob coação, enquanto no outro o agente agiu de forma voluntária e premeditada.

Neste caso, embora ambos estejam acusados do mesmo crime- furto qualificado- do ponto de vista da tipicidade, o contexto processual, incluindo os motivos, as circunstâncias que motivaram a conduta criminosa são diferentes. E por isso, mesmo que o crime seja o mesmo do ponto de vista da tipicidade, as circunstâncias processuais podem levar à conclusão de que efetivamente são crimes diferentes. Alguns autores mostram-se reticentes quanto à aplicação deste critério.

Neste sentido, Maria João Antunes a propósito da noção de crime diverso parece enveredar no mesmo sentido, “crime diverso não significa, seguramente, que há alteração substancial se houver a imputação de outro tipo legal de crime”¹⁶⁷.

O conceito de identidade do facto nunca poderia ser aferido em razão do tipo legal de crime, pois sempre se terá de atender a outras circunstâncias que são relevantes, como por exemplo a ilicitude e a culpa. Tanto a ilicitude como a culpa, são pressupostos da punibilidade e têm utilidade no sentido de servirem de auxílio ao Direito para determinar com maior rigor- e justiça- a ação do agente, a sua eventual responsabilidade dolosa (ou negligente) para que, no final lhe seja aplicada uma pena na medida da sua culpa, e portanto têm de ser tidos em conta.

Este parece ser também o entendimento da jurisprudência dos tribunais portugueses, Tribunal da Relação do Porto,

A expressão crime diverso não significa diferente tipo legal de crime. Crime diverso pode ser um modo diferente de praticar o mesmo tipo de crime. Uma interpretação redutora que equiparasse o conceito de crime diverso ao tipo de crime, levaria a que o julgamento pudesse terminar numa condenação pelo mesmo crime, mas baseada num quadro factual completamente modificado.¹⁶⁸

No mesmo sentido, Tribunal da Relação de Lisboa,

A expressão «crime diverso» contida na alínea f) do art. 1º não corresponde à de “diferente tipo legal de crime”, no sentido substantivo, não existindo, a nossa ver, crime diverso quando os factos novos pertencem ao mesmo “facto histórico unitário” e se

¹⁶⁷ ANTUNES, Maria João - *Direito Processual Penal*. Almedina, 5ª edição, 2024, pág. 219.

No mesmo sentido, GAMA, António - *Art. 1º Definições Legais, in Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*. Almedina, 2ª edição, 2022, Tomo I, pág. 51.

¹⁶⁸ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de 05-07-2017, processo n.º 23/14.2T9FLG.P. No mesmo sentido, PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-12-2018, processo n.º 417/17.1PHGNV.P1, “Para o efeito da análise da eventual alteração substancial de factos, a noção de “crime diverso” abrange não o tipo legal em si mesmo, mas a situação em que o quadro fáctico sofre uma alteração que descaracteriza completamente a acusação inicial.”, disponível em www.dgsi.pt.

mantém o bem jurídico protegido ou o bem jurídico protegido pelo tipo criminal imputado na acusação abranger o protegido pelo tipo criminal resultante dos novos factos.¹⁶⁹

É certo que o critério da valoração social pode falhar e por isso, em última *ratio* o exercício que se deve fazer é olhar para o novo facto, no sentido de perceber se ele vai ou não ter um impacto insuportável na esfera de direitos de defesa do arguido, ao ponto de se concluir que a consideração daquele facto novo se traduz numa ingerência absoluta na sua esfera de direitos. Nos casos em que não se afigura possível determinar a identidade do facto pelo critério da valoração e da imagem social do facto, devemos sempre “questionar” que impacto tem o novo facto na defesa do arguido.

A questão é, o facto novo vai afetar a defesa do arguido no sentido em que possamos afirmar que a sua consideração sacrifica a sua defesa de tal forma que não lhe permita uma defesa eficaz?

A defesa do arguido geralmente está formulada em conformidade com a narrativa de factos constante da acusação. Se no decorrer do processo, surgirem factos novos, a estratégia inicial da defesa pode ficar vulnerável ou até mesmo inadequada perante o novo crime imputado. Assim, a par do critério da valoração e da imagem social do facto, o critério da defesa do arguido serve de “desempate” para aferir a identidade do facto. Se, o novo facto conjugado com a acusação, gerar uma imagem de tal modo diversa que tenha como consequência prejudicar a defesa do arguido- em sentido objetivo e/ou subjetivo- então o crime terá de ser considerado diverso.

Expostos os prós e os contras de cada um dos critérios propostos pela doutrina, defendemos a melhor solução será a que decorrer de uma ponderação de todos os critérios à luz de cada caso.

Ora, não se nos afigura possível definir apenas um critério que seja suficientemente decisivo à determinação da identidade do facto/diversidade do crime, não há nenhum critério que seja ideal, porque todos eles têm prós e contras, todos eles têm falhas e limitações. A resposta à questão de saber se estamos ou não perante um crime diverso, dependerá em primeiro lugar, do contexto em que a situação se insere, tanto é que o nosso legislador se salvaguardou e não consagrou nenhum critério para

¹⁶⁹ LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-10-2022, processo n.º 85/21.6PDAMD.L1-5, disponível em www.dgsi.pt.

definir a identidade do crime, e cremos que o fez para não limitar excessivamente o aplicador da lei.

Cada caso é um caso e, como tal, a melhor solução para uma determinada realidade será a que oferecer a solução mais justa do ponto de vista da justiça formal e material. Há um caminho que deve ser feito, no sentido da ponderação de todos os fatores, para no fim determinar se há ou não identidade de crime. Da análise detalhada que fizemos relativamente aos critérios defendidos pela doutrina, concluímos que todos eles têm prós e contras, não há um critério que seja idóneo por si só a oferecer uma boa solução.

Em primeiro lugar, entendemos que importa partir do **acontecimento histórico**, porque é esse acontecimento/pedaco de vida que nos vai contar a “história” cuja finalidade do processo é a sua apreciação do ponto de vista jurídico. Se o novo facto que surge no processo transforma o acontecimento histórico noutra completamente diferente ao ponto de concluímos que estamos perante outra realidade da vida, perante outro caso da vida completamente distinto do primeiro, em princípio não será necessário recorrer a outros critérios porque desde logo não unidade de sentido.

Identificamos, desde logo, que estamos perante uma diferença radical de identidade entre duas situações, de forma a não nos permitir afirmar que continuamos dentro do mesmo “pedaco de vida”, do mesmo acontecimento, independentemente de considerações normativas ou valorativas.

De seguida, consideramos que sempre teremos de atender à referência normativa, porque como já referimos anteriormente, ao Direito apenas interessam as condutas que comportam em si mesmo uma componente valorativa. Neste segmento faz-nos sentido determinar se o facto novo ainda se insere dentro do âmbito do acervo factual, do ponto de vista da tipicidade, de que o arguido vem acusado, e se ainda está em causa a lesão do mesmo bem jurídico.

Imagine-se, se o arguido é acusado de furto, mas se vem a descobrir que depois de furtar bens à vítima, ele a violou dois dias mais tarde, a norma que prevê o crime de furto (art. 203º CP) não abrange a conduta proibida pela norma que prevê o crime de violação (art. 164º CP). Estão em causa duas ações que do ponto de vista da tipicidade,

são completamente diferentes, e têm em vista a tutela de bens jurídicos diversos. Assim, faz-nos sentido tomar em conta a referência normativa, sem levar essa referência normativa ao extremo de considerar que quando estamos no âmbito de outra norma (outro tipo de crime) há desde logo crime diverso.

Parece-nos que esta tem sido também a posição da jurisprudência, que não desvalorizando outros critérios, entendem que sempre se deverá tomar como ponto de partida a referência normativa, neste sentido, Supremo Tribunal de Justiça,

Haverá que apurar, como ponto de partida, com recurso a um critério normativo, se o significado jurídico-penal da primeira representação hipotética do acontecimento, confrontada com representações ulteriores, não configura a lesão de outra categoria de bem jurídico (...) Só que, sempre importará averiguar se o acontecimento histórico, de acordo com uma tal segunda representação do ocorrido, se distingue radicalmente da primeira versão do mesmo (...). Por último, será ainda com recurso a critérios não normativos, que se terá que concluir pela não diversidade do crime, nas situações em que os factos novos impliquem a lesão de bens jurídicos diferentes.¹⁷⁰

No mesmo sentido, Tribunal da Relação de Guimarães, citando Robalo Cordeiro,

O conceito de crime diverso é-nos dado por um critério misto normativo-social, que parte da identidade ou coincidência fundamental dos bens jurídicos- logo, dos tipos legais de crime- sem perder de vista as realidades da vida, mantendo-se por isso igualmente atento à valoração social dos factos. (...) Assim, encontrar-nos-emos perante o mesmo crime quando os factos provados em julgamento, no seu relacionamento com os acusados... formando, com eles uma unidade em sentido jurídico-normativo (sem deixar de admitir-se que o crime possa ter-se por “diverso” quando os novos factos imprimirem ao conjunto um tónus social marcadamente distinto¹⁷¹.

Apontamos ainda o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, que vai no sentido de defender um critério que parte do acontecimento histórico, fazendo referência à valoração social, não prescindindo da referência normativa e ao bem jurídico,

(...) a noção de crime diverso(...) há-de partir de uma ideia de acontecimento histórico, tendo por base uma percepção social unitária, com uma determinada valoração que, não sendo exclusivamente jurídica, não prescinde de uma referência normativa, de carácter jurídico-criminal e mesmo, em último termo, de uma referência ao bem jurídico e a outros elementos da acção.¹⁷²

¹⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-07-2008, processo n.º 102/05, www.dgsi.pt.

¹⁷¹ CORDEIRO, Robalo - *Jornadas de Direito Processual Penal- O novo código de Processo Penal- CEJ*, citado por GUIMARÃES, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação, de 21-05-2007 processo n.º 605/07, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷² SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-11-2014, processo n.º 17/07.4GBORQ.E2-A. S1, disponível em www.dgsi.pt.

Faz-nos ainda todo o sentido tomar em consideração o critério da valoração social, o critério da imagem social do facto e ainda o da defesa do arguido, atendendo às considerações que apresentámos no ponto anterior. Parece-nos que estes critérios têm merecido acolhimento da jurisprudência, que na sua atividade cognitiva têm atendido a estes critérios na determinação do critério da diversidade do crime.

A jurisprudência maioritária parece enveredar pela adoção de um critério misto normativo-social, que tem em conta não só a referência normativa e o acontecimento histórico, como também critérios extrajurídicos, como a diferente valoração social do facto, a diferente imagem social do facto e ainda os direitos de defesa do arguido.

Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹⁷³, envereda no sentido ponderação dos vários critérios, desde o bem jurídico, à diferente valoração social, à imagem social do facto; ao critério normativo, e por fim faz ainda referência à defesa do arguido:

Creemos poder afirmar que se imputa ao arguido um crime diverso quando:

1- Da referida adição ou modificação dos factos resulte que o bem jurídico agora protegido é distinto do primitivo; 2- Da adição ou modificação dos factos resulte um facto naturalisticamente diferente, objeto de um diferente e distinto juízo de valoração social; 3- Da referida adição ou modificação dos factos resulte a perda da “imagem social” do facto primitivo, ou seja, resulte a perda da sua identidade.

O critério normativo- é disso que se trata- encontrado só fica completo quando se fizer a previsão das situações em que o arguido não teve oportunidade de se defender dos factos novos, com relevância jurídico-penal. 4- O arguido não teve oportunidade de se defender dos “novos factos”, não sendo estes meramente concretizadores ou esclarecedores dos primitivos.

Creemos que se pode afirmar que estamos perante um crime diverso, quando partindo do acontecimento histórico trazido pela acusação, quando adicionados novos factos supervenientes, a categoria de bens jurídicos tutelados passa a ser outra, e dessa adição ou modificação de factos resulte ainda um diferente juízo de valoração social e uma diferente imagem social do pedaço de vida, que coadunem na perda da sua identidade. É ainda relevante considerar a posição de defesa do arguido quando confrontado com os novos factos.

¹⁷³ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-05-2007, processo n.º 0513936; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão Tribunal da Relação de 14-09-2011, processo n.º 150/10.5GCVIS.C1; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação, de Coimbra, de 10-11-2021 processo n.º 509/16.4GCVIS.C1; COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-05-2017; disponíveis em www.dgsi.pt.

Para melhor elucidar o que propomos, imagine-se um crime de homicídio, em que o **A** dá um tiro a **B**, e a **B** morre em consequência da conduta praticada por **A**. À partida, esta ação preenche o tipo do 131º- homicídio simples. Mas se na pendência do processo, se vem a descobrir depois de matar **B**, o **A** descortaja o seu corpo, o agente não só matou como violentou o corpo depois de morto, e esta conduta é valorada, do ponto de vista da sociedade e dos seus valores, como uma conduta altamente reprovável, há uma maior ilicitude e uma maior “culpa” do agente. Mesmo do ponto de vista da imagem social do facto, um homicídio simples, em que o **A** dá um tiro ao **B**, não é valorado da mesma forma de um caso em que o **A** não só dá um tiro a **B** que é causa da sua morte, como depois disso descortaja o seu corpo.

O novo facto provoca uma diferente valoração e imagem social do facto, que transforma o crime de que vinha acusado num crime diverso, deixando de haver identidade.

Nos termos da posição naturalista, neste caso nunca se poderia concluir pela diversidade do crime porque o acontecimento histórico é ainda o mesmo, considerando que esta teoria desvaloriza as referências jurídico-valorativas. Também não teríamos à partida crime diverso por referência à teoria normativista porque o tipo de crime é o mesmo, e encaixa-se dentro da mesma ação típica- crime de homicídio, e o bem jurídico é também o mesmo - a vida.

Os únicos critérios que nos permitiram afirmar que estamos perante um crime diverso seriam: a valoração e a imagem social do facto, que passam a ser outras, e ainda a defesa do arguido, porque este novo facto, se for tido em conta para condenar o arguido, vai provocar uma “decisão-surpresa”.

O novo facto vai provocar um “corte” de identidade no objeto do processo, e por isso, há uma modificação que se torna ainda insuportável do ponto de vista da defesa do arguido, e assim sempre se teria de concluir pela substancialidade da alteração por imputação de crime diverso. Assim, o crime é diverso quando o objeto do processo for essencialmente outro, quando se perder a identidade entre o pedaço de vida constante da acusação ou da pronúncia, e o pedaço de vida com a consideração do(s) novos factos(s).

Verificar-se-á a perda de identidade quando, partindo de um critério normativo, que permitirá aferir a identidade de bens jurídicos, passando pelo acontecimento histórico no sentido de se averiguar se os novos factos provocam um “corte” de identidade relativamente aos factos constantes da acusação, e por fim ponderando a imagem e a valoração social do pedaço de vida, e o impacto do novo facto na esfera de direitos de defesa do arguido, podemos concluir que estamos perante um diferente pedaço de vida.

Falta-nos ainda salientar que, quando o legislador se refere a imputação de “crime diverso” tal não obriga a que um crime diverso seja um crime mais grave quando comparado com o crime de que o arguido já vinha acusado ou pronunciado¹⁷⁴.

A alínea f) do art. 1º do CPP fala em “crime diverso” e não em crime mais grave e, portanto, a imputação de um crime diverso tanto pode ser um crime mais grave como menos grave, do ponto de vista da sanção abstratamente aplicável. Porém, são raras as situações em que a alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso, não conduz também a um aumento da sanção abstratamente aplicável. Não obstante, pode acontecer que por virtude de uma alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso, se impute um crime menos grave do ponto de vista da sanção a aplicar. Neste sentido, Tribunal da Relação do Porto:

No artigo 1 alínea f) do Código de Processo Penal, o legislador consagrou dois critérios autónomos e alternativos para definir alteração substancial dos factos: A imputação ao arguido de um crime diverso e a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. O crime diverso pode ser mais grave ou menos grave.¹⁷⁵

¹⁷⁴ Neste sentido, ISASCA, Frederico – *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 145 e REIS, Nuno Trigo dos Reis – *O conceito de Crime Diverso em Processo Penal*, pág. 17, citando FERREIRA, Marques – Julgamento e Sentença, in *Revista MP- Jornadas de Processo Penal*, Lisboa, 1987, pág. 132.

¹⁷⁵ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação, de 16-05-2001, processo n.º 0011422, e ainda COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-03-2023, processo. n.º 3/22.4PEFIGG.C1: “A menor gravidade do crime não é factor decisivo para concluir que a alteração de factos é não substancial.” disponíveis em www.dgsi.pt.

8. ANÁLISE DE GRUPOS DE CASOS

Aqui chegados, consideramos relevante analisar duas situações em concreto, em que a aplicação do instituto da alteração de factos, no nosso entender, reveste maior complexidade: a modificação do elemento subjetivo do crime e os “resultados tardios”. Faz nos todo o sentido proceder a esta análise pois consideramos que é na contraposição entre o conceito (abstrato) e a realidade social que o método indutivo se revela de especial importância. Ao invés de partir de normas enquanto respostas, o jurista parte de problemas jurídicos que essas normas visam resolver. É a partir de casos reais da vida que o sistema se revela e se constitui, enquanto aquelas deixam de ser meros casos concretos para ocuparem um lugar próprio no sistema jurídico.

8.1. MODIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO

Neste segmento, importa-nos analisar as situações em que por virtude do surgimento de um novo facto, se constata a modificação do elemento subjetivo do crime, da forma dolosa para a negligente ou vice-versa.

A mudança do tipo negligente para o tipo doloso, na sequência de uma alteração de factos levanta algumas questões. Aquilo que nos importa averiguar é se, e considerando o critério por nós proposto relativamente à diversidade do crime, nas situações em que se verifica a modificação do elemento subjetivo do crime, estamos perante uma alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso, nos termos da alínea f) do art. 1º CPP.

Imagine-se a seguinte hipótese, **A** é acusado do crime de homicídio simples, previsto no art. 131º CP, mas descobre-se mais tarde, por virtude de um facto novo, que o agente não agiu com dolo mas sim com negligência. Passamos a estar perante um crime de homicídio na forma negligente, nos termos do art. 137º CP. Se o tribunal tomar em consideração este novo facto e condenar o arguido pelo crime de homicídio na forma negligente, estamos perante uma alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso?

O que está subjacente ao instituto da alteração de factos é a estrutura acusatória do processo integrada pelo princípio da investigação, e sendo que a acusação (ou pronúncia) delimita o objeto do processo, a atividade cognitiva do tribunal está balizada pelo objeto da acusação. A acusação deve conter, sob pena de rejeição, a descrição dos factos que dizem respeito ao “pedaço de vida” assim como aos elementos constitutivos do tipo legal de crime, tanto os elementos objetivos como os elementos subjetivos do tipo. Enquanto os elementos objetivos do tipo de ilícito definem o objeto da ação ou omissão tipificadas como crime pela norma, os elementos subjetivos vão definir a relação do agente ou omitente com a ação ou omissão que praticou ou omitiu.

A própria definição de crime, a que alude o artigo 1.º alínea a) do CPP, conduz à necessidade de se reunirem tanto os elementos objetivos como os de natureza subjetiva, definindo crime como o “conjunto de pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou medida de segurança criminais”.

Também o art. 283º n.º 3 alínea b) do CPP, dispõe que a acusação tem de descrever os factos que fundamentem a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, neles se incluindo sempre que possível, “o lugar, o tempo e a sua motivação prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.”.

Deste preceito concluímos que a acusação deve conter as referências atinentes ao elemento subjetivo, uma vez que essas circunstâncias vão ter depois influência na determinação da sanção ou medida de segurança a aplicar ao agente.

O nosso objetivo neste segmento não é entrar na discussão dolo/negligência. Todavia, importa-nos delimitar os elementos essenciais do tipo subjetivo que devem constar da acusação, quando se impute ao arguido um crime negligente ou um crime doloso.

A construção de um crime doloso e de um crime negligente é diferente, desde logo pela sua própria natureza. O art. 13.º do CP, diz-nos que “*Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.*”.

O tipo negligente (art. 15º. CP) e a qualificação de uma ação como negligente, compreende desde logo o desvalor da acção, com a infração do dever objetivo de

cuidado, a que se podem acrescentar ainda a previsibilidade, a cognoscibilidade e a evitabilidade do resultado. A violação do dever objetivo de cuidado constitui o desvalor da ação, sendo o elemento estruturante do crime negligente.

A propósito do elemento subjetivo do tipo negligente, afirmou o Tribunal da Relação de Évora:

O preenchimento da tipicidade objectiva do crime negligente exige a verificação dos seguintes requisitos:

a) a exigência de um dever objectivo de cuidado; b) uma acção ou omissão objectivamente violadora daquele dever; c) um resultado típico; d) a imputação objectiva do resultado ao agente por sua vez exige que a acção ou omissão violadora do dever objectivo de cuidado seja adequada à produção do resultado, que o resultado pudesse ser evitável pela conduta adequada à observância do dever objectivo de cuidado e, ainda que o resultado caia no âmbito de protecção da norma.¹⁷⁶

Assim, pressupostos do preenchimento de uma ação de tipo negligente estão os seguintes requisitos:

- i.) A violação do dever objetivo de cuidado;
- ii.) A previsibilidade objetiva do perigo para determinado bem jurídico;
- iii.) A imputação objetiva do resultado à acção do agente;
- iv.) A verificação do resultado típico.

Em relação aos crimes dolosos, nos termos do art. 14.º do CP e considerando a conceção defendida por Figueiredo Dias¹⁷⁷, o dolo é composto por um elemento intelectual e um elemento volitivo ou emocional. O elemento intelectual implica o conhecimento, isto é, a previsão ou representação, por parte do agente dos elementos constitutivos do tipo de ilícito. Pressupõe-se assim que o agente conhece o sentido e o significado do tipo de ilícito. No que concerne ao elemento volitivo ou emocional, está relacionado com a vontade do agente em realizar aquele facto típico (que representou num momento anterior).

Conforme afirma o Supremo Tribunal de Justiça em acórdão para uniformização de jurisprudência n.º 1/2015,

A acusação tem de descrever os elementos em que se analisa o dolo, ou seja: o conhecimento (ou representação ou, ainda, consciência em sentido psicológico) de todas

¹⁷⁶ ÉVORA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 31-03-2009, processo n.º 3321/08-1. No mesmo sentido, LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-04-2019, processo n.º 15/14.1GTALQ.L1-9, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal- Parte Geral*. Gestlegal, 3ª edição, 2019, Tomo I, pág. 407 e ss.

as circunstâncias do facto, de todos os elementos descritivos e normativos do tipo objectivo do ilícito; a intenção de realizar o facto, se se tratar de dolo directo, ou a prevenção do resultado danoso ou a criação de perigo (nos crimes desta natureza) como consequência necessária da sua conduta (tratando-se de dolo necessário), ou ainda a previsão desse resultado ou a criação desse perigo como consequência possível da mesma conduta, conformando-se o agente com a realização do evento (se se tratar de dolo eventual).¹⁷⁸

Além destes elementos, o Supremo Tribunal de Justiça faz ainda referência ao elemento emocional proposto por Figueiredo Dias, “(...) teríamos o tal elemento emocional, traduzido na atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma (...)”¹⁷⁹. E colmata a sua fundamentação com a seguinte disposição,

Por isso, a ausência ou deficiência de descrição na acusação dos factos integradores do respectivo tipo de ilícito incriminador- no caso, descrição dos factos atinentes aos elementos do tipo subjectivo de ilícito- conduz, se conhecida em audiência, à absolvição do arguido.¹⁸⁰

Para o agente ser punido por um crime doloso, tem de ter actuado de forma livre; voluntária e/ou deliberada; conscientemente, sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei. Esta é a “fórmula” que regra geral vem plasmada na acusação relativamente ao elemento subjetivo dos crimes dolosos.

Os elementos subjetivos do crime, doloso ou negligente, sendo elementos essenciais à estrutura e conceito do crime, devem constar da acusação e, portanto, no caso de estes elementos não constarem da acusação, esta deve ser desde logo rejeitada, uma vez que é exigida a narração dos factos constitutivos do tipo legal de crime, pertencentes quer ao tipo objetivo quer ao tipo subjetivo.

O tribunal de julgamento, quando se depara com a falta de algum ou alguns dos elementos constitutivos do tipo subjetivo não pode integrar esses elementos voluntariamente, através de factos novos, recorrendo ao mecanismo do art. 358º do CPP.

Esta é uma questão que deu aso a alguma controvérsia na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que havia quem entendesse que os elementos essenciais

¹⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷⁹ *Idem*.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

do tipo subjetivo podiam ser integrados no julgamento por via do mecanismo da alteração não substancial de factos, art. 358º CPP.

Face às opiniões divergentes no que concerne à utilização deste mecanismo para colmatar as falhas da acusação relativamente à descrição do elemento subjetivo do crime, o Supremo Tribunal de Justiça, também se pronunciou no sentido de que esses elementos não podem ser integrados pelo tribunal de julgamento por recurso ao art. 358º do CPP, por via da alteração não substancial de factos,

A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no art. 358º do Código de Processo Penal.¹⁸¹.

Face ao exposto e voltando ao nosso exemplo, apesar de o crime de homicídio negligente ser um crime “menos grave” quando comparado com o crime de homicídio simples de que o arguido fora acusado, e de a pena abstrata aplicável ser inferior, não significa que a alteração não é substancial e que não implica a imputação de um crime diverso.

Como já referimos, não podemos partir do princípio de que a punição por um crime “menos grave” vai sempre beneficiar o arguido. Atendendo ao critério por nós apresentado no que concerne à diversidade do crime, o juízo de valoração social do facto é diferente, desde logo, quando em virtude de um novo facto se conclui que o agente não agiu com dolo mas sim com negligência (ou vice-versa). Além de a valoração social ser diferente, muda ainda a imagem social do facto, a forma como a sociedade representa aquele comportamento passa a ser outra.

Importa atender ainda à posição do arguido face a esta modificação, que tendo estruturado a sua defesa para se defender de um crime cometido na forma dolosa, quando numa fase posterior é confrontado com a imputação de um crime negligente, em virtude de uma factualidade nova, acaba inevitavelmente por ficar prejudicada, ou até mesmo destruída. Considerar que a modificação do elemento subjetivo do crime

¹⁸¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 1/2015, processo n.º 17/07.4GBORQ.E2-A. S1, disponível em www.dgsi.pt.

doloso para negligente vai beneficiar o arguido, por se traduzir num crime “menos grave” do ponto de vista da ilicitude, pode ainda significar a violação ao princípio da presunção da inocência, n.º 2 art. 32º CRP.

O princípio da presunção da inocência, como refere Germano Marques da Silva, “(...) constitui um dever de tratamento do arguido”¹⁸², exige-se que ele seja tratado como inocente até que seja provado o contrário. Não se provando os elementos essenciais do tipo doloso, tal não implica uma verificação “automática” do elemento subjetivo negligência. O arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, e portanto, não se provando os elementos essenciais do tipo doloso, não implica que se verifiquem implicitamente os elementos essenciais do tipo negligente. Não se provando os elementos essenciais do tipo doloso, o arguido tem de ser absolvido sob pena de nulidade da sentença condenatória que o venha a condenar pelo mesmo crime na forma negligente. O preenchimento do tipo subjetivo, quer negligente quer doloso, exige a verificação de requisitos que devem constar da acusação, e por isso, não se pode presumir o cometimento do crime a título de negligência quando não se provaram os elementos constitutivos do dolo, por exemplo.

O arguido não tem de se defender de tudo e mais alguma coisa, mas sim dos factos de que vem acusado, porque é isso que está em causa. O que se pretende evitar com a consagração do instituto da alteração substancial de factos é precisamente que o arguido, na fase de julgamento, seja confrontado com “decisões-surpresa” que se baseiem em factos novos de que não teve conhecimento, e de que não teve oportunidade de contraditar. Assim, imputar-lhe um “crime menos grave” ou “mais grave” é irrelevante neste âmbito, porque em qualquer um dos casos, a sua estratégia de defesa inicial poderá ficar completamente destruída.

Apesar de existir jurisprudência fixada relativamente a esta matéria, os entendimentos são ainda muito díspares.

Para alguns autores¹⁸³, a passagem do elemento subjetivo doloso para a negligente (ou vice-versa) configura uma alteração substancial de factos por imputação

¹⁸² SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. I, pág. 55.

¹⁸³ SALINAS, Henrique - *Os Limites Objetivos do ne bis in idem e a Estrutura acusatória do processo penal português*. Universidade Católica Editora, 2014; REIS, Nuno Trigo dos - *O conceito de crime diverso em*

de crime diverso. Entre os autores que defendem esta solução, encontramos Nuno Trigo dos Reis, que defende que “...se houver preenchimento de um diferente tipo subjectivo relativamente àquele que consta da acusação, estaremos perante a imputação de crime diverso.¹⁸⁴”.

Eduardo Correia¹⁸⁵ e Cavaleiro de Ferreira¹⁸⁶, vão em sentido contrário, e consideram que a diversidade do elemento subjectivo do crime não é um critério aferidor da diversidade do crime.

Ao nível da jurisprudência dos tribunais portugueses parece-nos também não existir unanimidade quando a esta questão, pois há decisões que propugnam pela alteração substancial de factos por imputação de crime diverso quando se verifica a modificação do elemento subjectivo do crime. Neste sentido, afirmou o Supremo Tribunal de Justiça:

Se na acusação- onde se imputa ao arguido a autoria material de um crime p.p. pelo 329º n.º1 do CP de 1982- está simplesmente alegado que “as circunstâncias em que adquiriu o veículo eram de molde a suspeitar que o veículo tinha sido furtado” (facto típico que só poderia caber na previsão do nº3 do citado artigo 139º), o Tribunal, ao dar como provado que, ao adquirir o veículo em causa, o arguido “tinha consciência de que o mesmo havia sido furtado ao seu legítimo proprietário” (facto típico que, este sim já consubstancia o elemento subjectivo (dolo) requerido pelo nº1 do mesmo artigo 139), procedeu a uma alteração substancial dos factos, pelo que, ao não ter-se dado cumprimento ao disposto no 359, do CPP, se incorreu na nulidade prevista no artigo 379º, alínea b), do mesmo código¹⁸⁷.

Por outro lado, há decisões que vão no sentido oposto, no sentido de se integrar no instituto da alteração não substancial de factos a modificação do elemento subjectivo do crime. Contudo, e considerando a posição do Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1 /2015, importa-nos fazer algumas ressalvas, no que diz respeito ao nosso posicionamento acerca desta questão.

Processo Penal. págs. 20-21; ALBERGARIA, Pedro Soares de - *Art. 359º Alteração substancial dos factos na acusação ou na pronúncia*, in *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal- Tomo IV- Artigos 311.º a 398.º*. Almedina, 2ª edição, 2023, pág. 645.

¹⁸⁴ REIS, Nuno Trigo dos - *O conceito de crime diverso em processo penal*, pág. 20.

¹⁸⁵ CORREIA, Eduardo - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal, I- Unidade e Pluralidade de Infracções, II- Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*. Almedina, 1996, pág. 357.

¹⁸⁶ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Curso de Processo Penal*. Lisboa, Gomes & Rodrigues, 1958, Vol. III, pág. 50.

¹⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-01-1999, processo n.º 98P1362, disponível em www.dgsi.pt.

Nas situações em que os factos permanecem os mesmos, mas o tribunal de julgamento considera que aquela descrição factual, aquele pedaço de vida não se subsume ao crime na forma dolosa, mas sim na forma negligente, entendemos que não há alteração substancial de factos por imputação de crime diverso, desde que os elementos essenciais do tipo subjetivo (doloso ou negligente) constem do acervo factual da acusação. Trata-se tão-só, e salvo melhor opinião, de uma alteração da qualificação jurídica dos factos, a que se aplica o regime da alteração não substancial de factos, por força dos n.ºs 1 e 3 do art. 358º do CPP, e portanto, tal modificação sempre teria de ser comunicada ao arguido.

Nesse caso, na esteira daquilo que fora defendido até aqui, não faria sentido concluir pela alteração substancial de factos por imputação de crime diverso, porque o crime é o mesmo, os factos são exatamente os mesmos, o tribunal pode alterar a qualificação jurídica dos factos e condenar o arguido pelo crime doloso ao invés do crime negligente de que vinha acusado, desde que para tal não se sustente em factos novos. Além disso, e pressuposto que se retira da acusação o elemento subjetivo do crime que agora se imputa ao arguido, a sua estratégia de defesa não ficaria destruída, uma vez que já havia tido conhecimento dos factos.

Portanto, tratando-se de uma alteração da qualificação jurídica, por força do n.º 3 do art. 358º será aplicável o n.º 1, e portanto o presidente, deve comunicar essa alteração ao arguido, a requerimento ou oficiosamente, e conceder-lhe se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

Por outro lado, se em virtude do surgimento de um novo facto no que diz respeito ao elemento subjetivo se passa a condenar o arguido por crime negligente ao invés do crime doloso de que vinha acusado (ou vice-versa), no nosso entender nessa situação já estamos perante uma alteração substancial dos factos por imputação de crime diverso. Se a modificação do elemento subjetivo se basear em factos novos que não constavam da acusação e foram integrados na audiência de julgamento, há alteração substancial de factos, porque ainda que o tipo legal de crime seja o mesmo, o bem jurídico tutelado seja o mesmo, a valoração social e a imagem social do facto passam a ser outras, e além disso, fica afetada a estratégia de defesa do arguido que já não passa a ter de se defender de um crime negligente, mas sim de um crime doloso, em virtude de novos factos de que não teve conhecimento.

Sendo o elemento subjetivo um elemento essencial do tipo, a sua modificação, na pendência do processo, sempre terá como consequência a alteração substancial de factos por imputação de crime diverso, quando essa alteração se baseie em factos novos.

Portanto, ainda em relação ao elemento subjetivo do tipo, para sintetizar o que fora dito até aqui, em relação aos crimes cometidos na forma negligente, para se concluir que um crime fora praticado com negligência, a lei exige a prova da violação do dever de cuidado a que o agente estava obrigado, nos termos do art. 15º CP.

A violação do dever de cuidado determina-se atendendo a critérios objetivos, designadamente pelas exigências colocadas ao homem médio na posição do agente. Contudo, não nos devemos cingir apenas ao critério da capacidade normal do homem médio, mas também recorrer a um critério subjetivo que deve partir do que seria razoável esperar de um agente com as concretas capacidades e qualidades do agente. Exige-se ainda a previsibilidade do perigo para o bem jurídico, isto é, a previsibilidade verifica-se quando segundo as máximas da experiência e da normalidade, o resultado produzido pela ação ou omissão praticada é consequência possível da ação do agente. Tem ainda de ser previsível o resultado segundo o processo causal (ainda que genericamente considerado).

No que aos crimes dolosos diz respeito, e seguindo a doutrina de Figueiredo Dias, têm de se verificar o elemento intelectual e volitivo. O elemento intelectual corresponde ao conhecimento ou representação, por parte do agente, dos elementos do tipo objetivo. O elemento volitivo traduz-se na vontade do agente ou no seu propósito em realizar o facto típico. O elemento emocional traduzido na indiferença do agente relativamente aos valores tutelados pela ordem jurídica, a que a sua vontade se sobrepõe. O facto de não se dar como provado que o agente agiu como dolo não implica necessariamente a verificação do crime na forma negligente. Para alguém ser pronunciado e condenado por um crime negligente, tendo o Ministério Público acusado por crime doloso, tem de resultar da acusação qual foi a omissão praticada pelo agente e se era previsível o resultado face a essa omissão.

Vejamus a seguinte decisão do Tribunal da Relação de Coimbra¹⁸⁸.

A, arguido, vinha acusado de um crime de receptação, previsto e punido no art. 231º n. º1 do CP. No dia 6/01/2012, em julgamento, foi proferido despacho no sentido da condenação do arguido pelo crime de receptação, previsto no art. 231º n. º2 CP, que prevê o crime de receptação, na forma negligente. O arguido recorreu, com o fundamento de que o tribunal *à quo* não acatou o disposto nos arts. 358º e 359º do CPP, invocando que a sentença recorrida, além dos factos constantes da acusação, deu como provados outros factos que dela não constavam e que não foram alegados pela defesa, alterando assim a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, pois na acusação o arguido vinha acusado ao crime de receptação na forma dolosa e na sentença proferida foi condenado pelo n.º 2 do mesmo artigo, que prevê o mesmo crime na forma negligente.

O Tribunal da Relação concedeu provimento ao recurso, e considerou que existe alteração da qualificação jurídica e que se deverá proceder nos termos do art. 358º, no sentido de se dever comunicar tal alteração ao arguido e conceder-lhe prazo para a defesa, pois existe a afetação do direito de defesa, pese embora a diminuição da responsabilidade em função da acusação. O Tribunal da Relação concluiu que,

A transposição de um crime doloso para um crime negligente importa sempre uma alteração factual (não mera redução), porque não são coincidentes os factos que traduzem o elemento subjetivo da infração e isso resulta da análise da sentença recorrida.¹⁸⁹

Neste caso, o tribunal de 1ª instância não se socorrera de factos novos para fundamentar o cometimento do crime na forma negligente. O que sucedeu foi que deu como provados novos factos sim, mas através da apreciação dos mesmos factos que constavam da acusação alterou a qualificação jurídica, porque considerou que não estava em causa um crime cometido na forma dolosa mas sim na forma negligente, sem fundamentar essa alteração em nenhum facto novo.

Nesta situação, não se verifica uma alteração substancial de factos porque o tribunal não fundamentou a diferente imputação subjetiva num facto novo, bastando-se

¹⁸⁸ COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-05-2013, processo n.º 387/10.7PBAMD.C1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁸⁹ *Idem*.

com os factos que já constavam do acervo factual constante da acusação, e assim há lugar a uma alteração da qualificação jurídica, que deve ser comunicada ao arguido, nos termos do art. 358º n.º 3 para que este reformule a sua defesa que naturalmente se vê afetada, ainda que lhe tenha sido imputado um crime menos grave, situação a que já aludimos previamente.

Quando o arguido é acusado ou pronunciado por um crime cometido na forma dolosa, e o tribunal de julgamento o vem condenar pelo mesmo crime a título de negligência, e fundamente essa condenação num facto novo, para nós existe imputação de crime diverso. A partir do momento em que o tribunal dá como provado um facto novo que se traduz na modificação do elemento subjetivo do crime, há alteração substancial de factos. O juízo de valoração social muda quando comparamos situações em que um mesmo crime é cometido a título de negligência e não na forma dolosa. A valoração social e a própria imagem do facto sofrem alterações.

Também sempre se teria de considerar uma afetação para a defesa do arguido, pois é diferente defender-se de um crime negligente ao invés de um crime doloso, ou vice-versa, quando essa modificação tem na sua base um facto novo de que não tinha conhecimento.

Porém, a situação é diferente se o tribunal proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos, entendendo que aqueles factos constantes da acusação, não se subsumem ao crime na forma dolosa mas sim na forma negligente, entendemos que nesse caso, não há alteração de factos mas sim alteração da qualificação jurídica, pelo que se deve proceder nos termos do n.º 3 do art. 358º. Portanto, se a não observância do dever objetivo de cuidado já consta da acusação, e representando qualquer “novidade”, a questão já não se subsume a uma alteração substancial de factos, mas tão-só à alteração da qualificação jurídica.

Vejamos também o Tribunal da Relação de Guimarães¹⁹⁰, de 17-10-2005.

O tribunal de 1ª instância decidiu absolver a arguida **A** do crime da receptação dolosa que lhe vinha imputado, e condená-la pelo mesmo crime na forma negligente.

¹⁹⁰ GUIMARÃES, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-10-2005, processo n.º 1335/05-1, disponível em www.dgsi.pt.

A arguida apresenta recurso, com fundamento na nulidade do acórdão, nos termos do art. 358º n.º 1 e 379º n.º 1 b) do CPP, por entender ter existido alteração não substancial dos factos de que vinha acusada sem o tribunal a notificar dessa alteração e não lhe ter sido dado prazo para apresentação de defesa.

A matéria de facto reconduz-se ao seguinte: **A** entrou na posse de dois anéis e 1 pulseira de ouro que **P** (menor) subtraíra a uma avó e a uma tia. À residência da arguida deslocou-se **C**, toxicodependente, que a troco de um telemóvel de que se apoderou ilicitamente, adquiriu a **A** duas doses de cocaína. A arguida deu-lhe o seu número de telemóvel para que ele a contactasse sempre que precisasse de estupefaciente. **C** voltou várias vezes à residência da arguida, onde ela lhe forneceu cocaína a troco de telemóveis. Não se provou que a arguida **A** soubesse que os artigos em ouro recebidos por **P** e os telemóveis adquiridos ao **C** haviam sido obtidos por estes através de atos ilícitos contra o património alheio. Portanto, não se provou o elemento subjetivo do crime de receptação dolosa.

A arguida vinha acusada, além do mais, da seguinte factualidade:

A arguida **A**, sabia que ao vender droga aceitando em troca, como pagamento, os objetos acima referidos, integrava no seu património bens que tinham sido obtidos mediante facto ilícito contra o património de terceiros, obtendo assim, um ganho injustificado. Da acusação constava o elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, n.º 1 do art. 231º do CP. O coletivo deu como provado que: A arguida não se coibiu igualmente de trocar os telemóveis que **C** lhe apresentava por cocaína sem curar de averiguar a sua proveniência, apesar de, em razão da toxicodependência de **C** e do número de transações, dever suspeitar que tais aparelhos provinham de actos ilícitos contra o património alheio. Portanto, deu como provado o elemento subjetivo do crime de recetação negligente. O tribunal considerou que a arguida incorreu num crime de receptação negligente, porque não se provou que tivesse conhecimento da proveniência ilícita dos telemóveis recebidos de **L**.

Ora, não se provando o elemento subjetivo do crime de receptação dolosa, previsto no n.º 1 do art. 231º CP, “obter para si ou para outra pessoa...vantagem patrimonial, ...obtido por outrem mediante facto ilícito típico contra o património...”, o tribunal deu como provado o elemento subjetivo do crime de receptação negligente,

“Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legitima proveniência, adquiriu ou recebeu, ... coisa ou animal...”.

No fundo, verifica-se a modificação do elemento subjetivo, que na acusação preenchia a conduta tipificada no n.º 1 do art. 231º CP que prevê o crime a título doloso, e posteriormente, em sede de julgamento, o tribunal não dá como provado que a arguida soubesse que os artigos haviam sido obtidos ilicitamente, e por isso a conduta não preenche o n.º 1 do 231º do CP mas sim o n.º 2 que prevê o mesmo crime na forma negligente. O Tribunal da Relação considerou que não há nesta situação uma alteração substancial de factos, porque o crime é o mesmo e que alteração não tem relevo para a causa dado que resulta incriminação por um crime menos gravoso, mesmo do ponto de vista da moldura penal.

Face ao exposto, temos de concluir em primeiro lugar que há nesta situação uma modificação do elemento subjetivo: no crime de receptação dolosa, o elemento subjetivo é o dolo ou seja, o conhecimento por parte do agente de que os bens têm origem ilícita. Pelo contrário, no crime de receptação negligente, o elemento subjetivo é a negligência, e por isso, neste caso ficou provado que a arguida não teve o cuidado de verificar a proveniência dos bens, embora o devesse ter feito, dado que tinha conhecimento de que C era toxicodependente, bem como pelo número de transações, deveria pelo menos ter desconfiado da proveniência dos bens.

Há aqui uma diferença de comportamento: na receptação dolosa, o agente age de forma deliberada, tem conhecimento da origem dos bens e conforma-se. Na receptação negligente, o agente não representa o facto da mesma forma, o agente não se assegura previamente a proveniência dos bens, embora o devesse ter feito.

Considerando o critério da diversidade do crime que anteriormente fora exposto, apesar de o acontecimento histórico ser o mesmo, o tipo legal de crime e o bem jurídico serem ainda os mesmos, ao nível da valoração social do facto, a receptação dolosa é geralmente considerada mais grave e merecedora de uma maior reprovação social por parte da sociedade, quando confrontada com a receptação negligente.

O Tribunal da Relação considerou que,

(...) da qualificação jurídica dos factos feita, resultou incriminação num crime menos gravoso, como se pode constatar pelas molduras penais constantes nos nº1 e nº2 do

preceito do C. Penal. (...) Ora, como da imputação feita no acórdão não resulta incriminação mais grave, estamos perante uma alteração não substancial dos factos.¹⁹¹

Com o devido respeito, não seguimos o entendimento segundo o qual não há alteração substancial de factos quando é imputado ao arguido um crime menos grave, quando comparado ao crime de que vinha acusado, pelas razões que tivemos oportunidade de expor anteriormente. Se os elementos essenciais do tipo negligente não constam da acusação, o tribunal de julgamento não os pode integrar por via do mecanismo da alteração não substancial de factos¹⁹². Neste sentido, Tribunal da Relação de Coimbra,

A noção de crime diverso, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 1º, n.º 1, al. f), e 359º ambos do CPP, não é atinente apenas à imputação de crime previsto em diferente normativo legal, cabendo também naquele conceito o ilícito penal previsto na mesma norma, mas cometido noutras circunstâncias quanto a algum ou alguns elementos essenciais do tipo¹⁹³.

Contra esta posição, o Tribunal da Relação do Porto afirmou¹⁹⁴, “Há alteração não substancial dos factos descritos na acusação quando, no decurso da audiência, se entende que o crime indiciado afinal não foi cometido a título de dolo, mas sim de negligência.”.

Neste mesmo sentido, fazemos ainda referência a um voto de vencido, no âmbito de um processo que teve início no Juízo Central Cível e Criminal de Angra do Heroísmo¹⁹⁵, em a signatária Carina Realista Santos votou vencido no acórdão, por considerar que não estaria em causa uma alteração substancial de factos, mas sim uma alteração da qualificação jurídica a que se aplica o regime do art.º 358º do CPP.

¹⁹¹ GUIMARÃES, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão Tribunal da Relação, de 17-10-2005, processo n.º 1335/05-1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹² Contra, PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2006, processo n.º 0515840, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹³ COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-05-2017, processo n.º 2542/11.0TACBR.C1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹⁴ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2006, que na sua fundamentação, refere que, “Muito embora já se tenha escrito há muito tempo, mantém plena actualidade, para o caso em apreço, aquilo que (...) escreveu Bettiol (...)” o facto é idêntico desde que permaneça idêntica a ação, apesar de se alterar o evento ou vice-versa; quando se mantendo todos os momentos objectivos, muda apenas o título subjectivo da imputação (ex. negligência em vez de dolo);”. Ora foi precisamente isso que aqui sucedeu, porquanto na decorrência da alteração pontual de certos factos, os quais respeitam o núcleo essencial daquilo que era imputado aos arguidos, entendeu-se no decurso da audiência de julgamento, que o crime indiciado de infracção de regras de construção do art. 277º, do C. Penal, não seria na sua forma dolosa (nº1), mas antes negligente (nº2 e 3).”.

¹⁹⁵ Declaração de Voto de Vencido de Carina Realista Santos, no âmbito do Ac. de 14-05-2019, processo n.º: 34/11.0TAAGH.L1. S1.

A questão funda-se na discordância da subsunção jurídica dada pelo acórdão, a que a excelentíssima se opõe por considerar que os factos demonstrados teriam enquadramento no tipo legal- homicídio negligente, art. 137º do CP, e não no tipo de ofensas à integridade físicas grave agravadas pelo resultado morte, art. 144º al. d) e 147º n.º 1 do CP.

A signatária considera que dos factos dados como provados no acórdão resultaria que qualquer médico obstetra colocado nas concretas circunstâncias do agente, tinha a obrigação de ter consciência de que a falta de vigilância fetal durante 35 minutos poderia levar a que não se identificasse um episódio de hipoxia intra-parto e a não reagir ao mesmo, podendo desta forma criar perigo para a integridade física e para a vida do feto/nascituro/criança. A arguida (médica) não podia deixar de configurar como bastante provável que a não vigilância dos batimentos cardíacos do feto no período referido era apta a não identificar e reagir a episódio de hipoxia intra-parto, o qual poderia provocar lesões cerebrais no feto/criança/nascituro e perigo para a vida do mesmo, como ocorreu com a sua morte, não se conformando com esse perigo.

Na fundamentação do acórdão, consta a informação de que a arguida previu que a sua conduta omissiva era apta a criar grave ofensa e perigo para a vida, conformando-se com esse perigo que vem a resultar na morte da criança, para a signatária a arguida representou que a sua conduta omissiva era apta a criar grave ofensa e perigo para a vida, não se conformando com tal perigo e, conseqüentemente com o resultado.

Nos termos do acórdão estaria em causa o elemento subjetivo dolo eventual, com resultado negligente subsumido ao tipo ofensas à integridade físicas graves agravadas pelo resultado morte, e para a signatária estaríamos perante o elemento subjetivo negligência consciente estendida a toda a conduta e subsumida ao tipo de ilícito homicídio negligente pois a arguida representou que a sua conduta omissiva era apta a criar o perigo, mas não se conformou com o resultado morte.

A questão concreta é: decisão de condenação por negligência quando lhe fora imputada uma conduta dolosa.

A signatária entende que a alteração ao nível do elemento subjetivo não transforma a imagem ou valoração social que o homem médio faz dos factos descritos da acusação, uma vez que estes se mantêm os mesmos.

A punição pelo ilícito homicídio negligente decorre da circunstância de a signatária entender que quer as lesões quer o resultado são investidos de negligência. Por outro lado, o bem jurídico protegido pelo tipo de ofensas à integridade física graves agravada pelo resultado morte tem identidade e coincidência com o bem jurídico tutelado pelo tipo de ilícito do homicídio negligente¹⁹⁶, pois em ambos é protegido o bem jurídico vida, embora no primeiro se vise tutelar também a saúde e bem-estar corporais¹⁹⁷.

Concordamos com a signatária no sentido em que considera que a condenação por homicídio negligente não configura uma alteração substancial dos factos, mas ao invés alteração da qualificação jurídica, uma vez que não há sequer alteração de factos, os factos são exatamente os mesmos que constam da acusação, o que se “altera” é o elemento subjetivo que ademais diminui o grau de culpa.

Portanto, o tribunal de 1ª instância considerou que a condenação por homicídio negligente conduziria a uma alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso, ao que a signatária não concorda, pois no seu entender não há nesta situação qualquer alteração de factos, mas sim uma diferente “interpretação” do elemento subjetivo, daí que considere, e bem, que estaríamos perante a alteração da qualificação jurídica.

Conclui, ainda, pela aplicação do 358º n.º 1 e 3 do CPP e alude a que se dê provimento à comunicação prevista no preceito legal, para que a arguida possa preparar a sua defesa, pois considera neste caso que existiria afetação dos direitos de defesa (caso não se seguisse a formalidade de comunicação ao arguido), não obstante a imputação de crime menos grave.

Este exemplo configura uma situação em que há divergência quanto ao elemento subjetivo: a fundamentação do acórdão vai no sentido de considerar que a modificação

¹⁹⁶ Na negligência consciente o agente reconheceu o perigo concreto, mas não o tomou seriamente em conta porque em virtude de uma violação do cuidado devido em relação à valoração do grau de risco ou das suas próprias faculdades, nega a concreta colocação em perigo do objeto da ação, ou, não obstante considerar seriamente essa possibilidade confia também de forma contrária ao dever, que não se produzirá no resultado lesivo.

¹⁹⁷ A este propósito o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da interpretação conjunta dos arts. 1º n.º 1 alínea f), 358º e 359º, segundo a qual deve qualificar-se como não substancial a alteração de factos relativos aos elementos típicos do crime e à “intenção dolosa do agente” desde que não se tenham diminuído as possibilidades de defesa eficaz do arguido, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 450/2007, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

do elemento subjetivo acarreta uma alteração substancial de factos, por imputação de crime diverso; e por outro lado, a signatária considera que baseando-se a modificação do elemento subjetivo nos factos constantes da acusação, não há alteração substancial de factos mas sim alteração da qualificação jurídica, a que se aplica o n.º 3 do art. 358º do CPP. Portanto, quando em virtude de uma alteração de factos se conclui que passa a ser outro o juízo base de ilicitude, do dolo para a negligência há uma alteração substancial dos factos.

A esta conclusão chegou o STJ em acórdão de uniformização de jurisprudência, n.º 1/2015, quando a propósito da noção de “crime diverso” considerou que sempre se devem ter em conta outros elementos na sua aferição, além do acontecimento histórico, a noção de bem jurídico, entre eles,

(...) a identidade do sujeito da acção (...) e o juízo base da ilicitude, como o que intercede entre (...) negligência e dolo, dando origem a alteração substancial dos factos, se não por força da alteridade do crime, pela consequência de a mudança acarretar a agravação das sanções máximas aplicáveis.¹⁹⁸

Face a tudo o que fora exposto até aqui, seguimos a posição de que a modificação do elemento subjetivo do crime, quando baseada em nova factualidade, conduz a uma alteração substancial de factos por imputação de crime diverso. Já se essa modificação não se fundamenta em novos factos mas sim numa diferente qualificação jurídica dos mesmos factos, então não há alteração substancial de factos, mas sim uma diferente qualificação jurídica dos mesmos e o regime a aplicar é o dos n.ºs 1 e 3 do art. 358º do CPP.

¹⁹⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, disponível em www.dgsi.pt.

8.2. SITUAÇÕES DE “RESULTADO TARDIO”

O instituto da alteração substancial de factos levanta diversas questões, e em determinadas circunstâncias leva-nos a concluir que nem sempre é possível chegar à solução mais justa do ponto de vista da realização da justiça material.

A expressão “justiça material”, como bem refere Frederico Isasca¹⁹⁹ não diz respeito à verdade absoluta, mas sim à justiça possível no caso concreto. Sabemos que nem sempre as decisões judiciais traduzem as soluções mais justas do ponto de vista da justiça material, mas devem materializar a justiça possível, isto é, a justiça que se conseguiu concretizar naquele momento, naquelas circunstâncias. A este propósito, Fernando Conde Monteiro, “(...) o ideal de verdade ao nível da ciência jurídico-penal é isso mesmo, um ideal, impossível de se cumprir na prática.”²⁰⁰.

Como afirma Marques da Silva,

A descoberta da verdade não é, porém, um fim absoluto, ou único, do processo penal; por isso que a verdade pode ser sacrificada por razões de segurança (v.g., pelo instituto do caso julgado) e só pode ser procurada de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se vêem envolvidas²⁰¹.

Uma das situações em que consideramos que a justiça material é sacrificada é precisamente quando nos confrontamos com os chamados casos de “resultados tardios” em que as consequências da ação do agente se desenrolam ao longo de um período de tempo que pode transcender a duração do próprio processo. Neste tipo de casos, o resultado da ação do agente não se verifica de imediato ou não é ainda possível no momento do julgamento determinar a sua extensão, e por isso as consequências são conhecidas numa fase posterior.

¹⁹⁹ Arturo Rocco, *Trattato della costa Giudicata come Causa di Estinzione dell' Azione Penale*, in *Opere Giuridiche*, Vol.II, Roma, Foro Italiano, 1932, pág. 238, citado por ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 223.

²⁰⁰ MONTEIRO, Fernando Conde - *O Problema da Verdade em Direito Processual Penal (Considerações Epistemológicas)*, in *Que Futuro para o Direito Processual Penal*. Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal. Universidade do Minho- Escola de Direito, pág. 331.

²⁰¹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2020, Vol. 1, pág. 25.

Este paradigma tem vindo a ser abordado pela doutrina e pela jurisprudência como as situações de “resultados tardios”, que além de estar intimamente relacionado com o instituto da alteração substancial de factos, diz ainda respeito à questão dos factos não autonomizáveis em relação ao objeto do processo, tema que tem feito correr tinta no universo jurídico.

Nas situações de resultados tardios, a grande questão que se levanta é a de saber qual o destino a dar ao novo facto que surge ou na pendência do processo ou até mesmo depois do transito em julgado da sentença condenatória ou absolutória, que vem materializar o resultado da conduta do agente, geralmente traduzindo-se num resultado mais grave.

Ora, perante tudo o que foi dito até aqui e atendendo às considerações tomadas acerca do regime da alteração substancial de factos, sabemos que perante uma verdadeira alteração de factos o passo seguinte com o qual o tribunal se afronta passa por determinar se essa alteração é ou não substancial.

No caso de se concluir que a alteração é substancial, há ainda que determinar se os factos novos são ou não autonomizáveis em relação ao objeto do processo em curso, conforme n.º 2 do art. 359º CPP.

É ao nível dos factos não autonomizáveis que se levantam as questões mais controversas, uma vez que a solução a dar a esses factos, não é pacífica na doutrina. A propósito das considerações a que chegámos na análise dos factos não autonomizáveis, verificada a não autonomização de um determinado facto, face à solução consagrada pela reforma de 2007 ao CPP fica preterida a possibilidade de ser tomado em conta, conforme decorre do n.º 2 do art. 359º CPP, interpretado à *contrario sensu*.

Imagine-se a seguinte situação, **A** dá um tiro a **B**, seu pai. Em consequência da ação de **A**, **B** sofre graves lesões cerebrais e fica em coma, acabando por falecer mais tarde. Partindo desta hipótese, Importa-nos analisar a questão à luz de dois prismas diferentes:

- a situação em que a morte se concretiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória pelo crime de homicídio na forma tentada;

- a situação em que a morte se concretiza ainda na pendência do processo.

8.2.1.O PARADIGMA DOS FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS: O EFEITO DE CASO JULGADO E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

O nosso objetivo neste segmento não é estudar o instituto do caso julgado exaustivamente, mas sim responder à questão de saber qual a solução (ou se há solução) do ponto de vista da lei processual em vigor, para as situações em que depois de transitada em julgado a sentença surgem novos factos que alteram substancialmente o objeto do processo.

Para melhor concretizar o paradigma que temos em vista analisar, socorremo-nos do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto²⁰², que versa sobre a seguinte questão material: **B** foi condenado, como autor material de dois crimes de homicídio qualificado na forma tentada, cometidos no dia 04/06/2009, tendo como vítimas **C** e **D**. No dia 31/10/2010, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a vítima **C** acaba por falecer, em consequência direta das lesões encefálicas decorrentes das agressões provocadas pelo arguido, dadas como provadas no acórdão condenatório.

Face à morte da vítima, o Ministério Público deduz nova acusação, com a pretensão de se deduzir “juízo supletivo” tendo em vista determinar se o novo facto morte foi ainda consequência do evento inicial. O Ministério Público pretende ver apreciada a questão de saber se existe nexos causal entre a conduta praticada pelo arguido e o resultado morte. Afirma que não há violação do princípio *ne bis in idem*, mas sim a possibilidade de adequar a condenação a um acontecimento que não foi nem poderia ter sido conhecido e tomado em conta pelo tribunal de 1ª instância, dado que aquando do juízo inicial, a morte da vítima não se tinha ainda concretizado, e por isso nunca poderia ter sido conhecida e apreciada pelo tribunal, e consequentemente, o arguido nunca poderia ter sido condenado em virtude da mesma. Considera ainda que o princípio *ne bis in idem* não é um direito absoluto, e que para a comunidade seria incompreensível que o novo resultado, ocorrido depois do julgamento inicial, ficasse impune apenas porque o arguido já teria sido “parcialmente” julgado. Colmata o seu entendimento com a afirmação de que as exigências de segurança e paz jurídicas do arguido não podem aniquilar as exigências de justiça, que são também dever do Estado

²⁰² PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-03-2016, disponível em www.dgsi.pt.

de Direito, “A vítima e a sociedade aspiram uma tutela jurisdicional efetiva, art. 20º CRP, impondo que aquilo que não foi nem poderia ter sido julgado, o deva ser, de forma intransigente, art. 219º nº1 da CRP.”²⁰³.

O recurso foi admitido, porém o Tribunal da Relação do Porto acaba por lhe negar provimento com o fundamento de que nesta situação estamos perante o “mesmo facto”, que já fora apreciado pelo tribunal de 1ª instância, por sentença transitada em julgado e assim sendo, sob prejuízo de violação do princípio ne bis in idem, fica precludido o direito de o tribunal reapreciar novamente a questão.

Tendo já sido apreciada a conduta do arguido, tanto do ponto de vista objetivo como subjetivo, e em consequência proferida sentença condenatória transitada em julgado pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada, o Tribunal da Relação do Porto entendeu que não haveria possibilidade de subsumir o novo facto a nova apreciação.

Em relação ao nexa causal que se visa estabelecer entre a conduta do arguido e o resultado - morte da vítima- o Tribunal da Relação entende que pela sua própria natureza, os factos não são cindíveis, não sendo o facto morte autonomizável face ao objeto do processo. O novo facto por si só não é idóneo à instauração de um processo autónomo, dado que não é autonomizável face ao objeto do processo que já fundou, uma vez que a ação do arguido é exatamente a mesma, e o que se pretende é apenas relacionar um resultado que anteriormente não fora considerado, estabelecendo-se assim o respetivo nexa causal.

No que concerne à ação complementar proposta pelo Ministério Público, o Tribunal Superior entendeu que,

A ser efectuada a pretendida acção complementar supletiva - com o propósito último de no quantum concreto de uma nova pena aplicada considerar o tempo cumprido no processo anterior - estar-se-ia a permitir a possibilidade de substituir uma condenação

²⁰³ Para fundamentar a sua posição, faz referência à posição já defendida por Eduardo Correia, “um outro domínio relativamente ao qual há que limitar o poder de cognição, diz respeito a efeitos de actividades criminosas que se desenvolvem depois de findo o processo que as apreciou: v.g. a morte da vítima após a condenação do agente pelo crime de ofensas corporais. Também neste caso, embora contra certa doutrina e jurisprudência, se deve com BELING e SAUER, aceitar que cessa o poder de cognição e que se torna possível o exercício de uma nova acção penal tende a completar a apreciação feita no primeiro processo. É que o tribunal só pode considera-se obrigado a conhecer dos factos passados ou presentes, não sendo legítimo deixar de aplicar-se uma pena a um resultado criminoso só porque teve lugar um processo que, qualquer que tenha sido o seu objeto, terminou antes de ele se produzir”, CORREIA, Eduardo citado por PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-03-2016, disponível em www.dgsi.pt.

por outra necessariamente mais gravosa, olvidando o transitio in iudicatum da decisão anterior que condenou o arguido pela prática do mesmo crime, sem que tal procedimento se encontre previsto na lei.²⁰⁴

Conclui que a acusação deduzida pelo Ministério Público imputa ao arguido o “mesmo crime”, e em relação a este conceito faz menção à posição de Germano Marques da Silva, no sentido de que,

Crime diverso não é o mesmo que tipo incriminado diverso. É que o mesmo juízo de desvaler pode ser comum a diversas normas, a diversos tipos, que mantendo em comum o tipo de ilicitude, divergem apenas na sua quantidade, não na essência, mas na gravidade.... o crime será o mesmo... não será materialmente diverso, desde que o bem jurídico tutelado seja essencialmente o mesmo. E será essencialmente o mesmo quando os seus elementos constitutivos essenciais não divergirem. Se os factos puderem ainda integrar a hipótese do facto histórico descrito na acusação, podem alterar-se as modalidades da acção, pode o evento material não ser inteiramente coincidente com o modo descrito, podem alterar-se as circunstâncias e o elemento subjectivo que o crime não será materialmente diverso, desde que a razão do juízo de ilicitude permaneça a mesma.²⁰⁵

Tendo em conta a situação material, o recurso interposto pelo Ministério Público e a fundamentação de rejeição do recurso por parte do Tribunal da Relação do Porto, resta-nos tomar as devidas considerações.

Neste caso concreto, o resultado da acção do agente concretiza-se num momento posterior, depois de ser proferida condenação pelo “mesmo crime” na forma tentada. Há um facto novo - a morte da vítima - que na verdade, vem agravar o resultado da acção inicial e, portanto, a questão é a de saber se existe possibilidade de reabrir o processo e “re-condenar” o arguido, na medida do resultado que agora se conhece (mais gravoso) mas que ainda não lhe fora imputado.

Aquilo que nos importa averiguar é se há alguma solução, do ponto de vista da lei processual penal em vigor, que permita ao tribunal reapreciar a questão à luz do novo facto, ou seja, se é processualmente admissível reabrir o processo, ou como sugere o Ministério Público, deduzir o tal “juízo supletivo” no sentido de determinar se o novo facto- morte da vítima- foi ainda consequência do evento inicial, e em caso afirmativo, fazer acrescer à pena aplicada ao arguido, aquela que este novo facto vem representar.

²⁰⁴ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-03-2016, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁵ SILVA, Germano Marques da, citado por PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09-03-2016, disponível em www.dgsi.pt.

É possível deduzir nova acusação contra o arguido pelo novo facto- morte da vítima - depois de transitada em julgado a sentença condenatória pelo mesmo crime na forma tentada? É possível autonomizar este facto e reabrir um novo processo?

O novo facto- morte da vítima- traduz uma alteração de factos, e disso não há dúvidas, é um facto superveniente que vem modificar o resultado da ação do agente.

A segunda questão é a de saber se essa alteração de factos é subsumível ao conceito de alteração substancial de factos, como ele é definido na alínea f) do art. 1º do CPP. Atendendo à definição de alteração substancial de factos vertida na alínea f) no art. 1º do CPP, e recorrendo ao critério da diversidade do crime que temos vindo a defender, temos de concluir que a consideração do novo facto - morte da vítima – neste caso sempre teria como consequência uma alteração substancial de factos. Além de consubstanciar desde logo a agravação dos limites máximos da sanção aplicável, uma vez que moldura penal deixa de ser atenuada, art. 23.º n.º 2 CP e passa a ser aplicável a moldura penal global, neste caso a do art. 132º CP, há ainda imputação de crime diverso.

Ainda que a ação e o bem jurídico sejam essencialmente os mesmos e, portanto, o “crime” no sentido de tipo legal seja o mesmo, o novo facto- morte da vítima- tem como consequência uma diferente valoração e imagem social do facto. Ao nível das garantias de defesa do arguido, a consideração deste novo facto significaria ainda um impacto insuportável na sua esfera de defesa, pois além de agravar a sua posição, imputando-lhe um crime “mais grave” do ponto de vista da moldura penal, vem eclodir com a garantia prevista constitucionalmente da proibição da dupla apreciação do mesmo facto- princípio ne bis in idem- e portanto, tendo já sido condenado pela ação que praticou, e tendo a sentença transitado em julgado, o arguido não estará a contar uma reapreciação da causa.

Depois de concluir que estamos perante uma alteração substancial de factos, diz-nos o n.º 1 do art. 359º do CPP que não pode ser tida em conta pelo tribunal para efeitos de condenação no processo em curso nem implica a extinção da instância.

Face à solução consagrada na parte final do n.º 1 do art. 359º CPP, e na falta de acordo a que alude o n.º 2 do mesmo preceito legal, não podendo o tribunal prosseguir por novos factos que alterem substancialmente os descritos na acusação ou na pronúncia, a instância não é extinta e o processo segue os seus trâmites normais com preterição absoluta dos novos factos, não sendo estes autonomizáveis.

Decorre do n.º 2 do art. 359º CPP que a comunicação ao Ministério Público vale como denúncia pelos novos factos, apenas se estes forem autonomizáveis. Da interpretação do n.º 2 do art. 359º do CPP, à *contrário sensu*, decorre que em relação aos novos factos não autonomizáveis, o tribunal não os pode tomar em conta e por isso fica absolutamente preterido o seu conhecimento. Esta solução consagrada na reforma de 2007 ao CPP não deixa naturalmente de representar “um sacrifício intolerável das finalidades do processo penal de descoberta da verdade material, da realização da justiça e da pacificação social”²⁰⁶, e tem despoletado um sentimento de revolta na doutrina, tendo sido alvo de duras críticas por diversos autores.

Voltando ao caso em análise, resta-nos pronunciar relativamente à não autonomização do novo facto - morte da vítima. Como referimos anteriormente, são factos autonomizáveis aqueles que forem suscetíveis de se desligar do objeto do processo, e sejam idóneos a fundamentar um processo novo sem violação do princípio *ne bis in idem*. No caso, a morte da vítima é ainda consequência do evento inicial, e assim sendo é indissociável da acção inicialmente praticada pelo agente. Portanto, atendendo ao teor dos n.ºs 1 e 2 do art. 359º do CPP a morte da vítima, não sendo um facto autonomizável, nunca poderia ser apreciada.

Neste caso concreto deparamo-nos com a dicotomia entre dois princípios fundamentais do nosso sistema jurídico-penal: por um lado, o princípio *ne bis in idem* previsto no n.º 5 do art. 29º da CRP decorrência do efeito negativo do caso julgado material, segundo o qual ninguém pode ser julgado duas vezes pela prática do mesmo crime; por outro lado temos o princípio da verdade material, o interesse público na realização da justiça.

Ao longo da nossa investigação, muito temos falado dos direitos de defesa e das garantias processuais do arguido, questão que está intrinsecamente ligada ao instituto

²⁰⁶ BRANDÃO, Nuno - *A Nova Face da Instrução*. In RPCC 2 e 3/ 2008, pág.19.

da alteração de factos, e uma dessas garantias encontra previsão no n.º 5 do art. 29.º da CRP. Tendo o tribunal conhecimento de um determinado facto, e tendo sido levado à sua apreciação, a possibilidade de apreciar esse facto/pedaço de vida fica precluída naquele momento, não podendo vir a ser reapreciado novamente numa fase posterior.

Conforme afirmam Vital Moreira e Gomes Canotilho, o princípio *ne bis in idem* comporta duas dimensões: a dimensão de direito subjetivo fundamental do indivíduo, que não pode ser julgado mais do que uma vez pelo “mesmo crime”; e por outro lado, abarca também uma dimensão objetiva de direito fundamental, que impõe ao legislador a subordinação do processo penal a este princípio e à definição do caso julgado material²⁰⁷.

É importante ter em conta que nesta situação, a sentença condenatória já transitou em julgado quando se concretizou o resultado- morte da vítima- e portanto, sabemos que uma sentença transita em julgado quando já não for admissível recurso ordinário ou reclamação.

O caso julgado é um instituto que tem em vista a proteção das decisões jurisdicionais, no sentido de tendo já sido uma vez apreciadas, não poderem ser sujeitas a repetidas modificações. O caso julgado pode ser material ou formal. É formal se a sentença ou o despacho incidirem sobre a relação processual, restringindo-se a sua força obrigatória à questão concreta julgada no processo; é material quando o mérito da causa se reconduz à relação material controvertida, passando a ter força obrigatória dentro e fora do processo.

A exceção de caso julgado tem em vista impedir que uma causa seja novamente apreciada quando já existe uma sentença que verse sobre a mesma questão.

Nas palavras de Germano Marques da Silva, o instituto do caso julgado é antes de mais, “(...) um instrumento técnico que assinala o ponto final do processo²⁰⁸.”, o que significa que, produzindo-se uma sentença final, e transitando essa sentença em julgado, o caso está julgado e a questão encontra-se definitivamente decidida, excepcionando-se os casos previstos na lei.

²⁰⁷ CANOTILHO, Gomes, e VITAL, Moreira - *Constituição da República Portuguesa- Anotada- Volume I- Artigos 1º a 107º*. Coimbra Editora, 2014, pág. 497.

²⁰⁸ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 1ª edição, Vol. III, 2020, pág. 37.

O caso julgado vem no fundo limitar os poderes de cognição do tribunal, de forma a garantir que a decisão proferida não seja modificada, que tenha um termo, não sendo admissível que questões já apreciadas sejam discutidas e reapreciadas indefinidamente nos tribunais. O efeito negativo do caso julgado reconduz-se ao impedimento de um novo julgamento sobre uma questão já apreciada anteriormente.

A este propósito, Germano Marques da Silva afirma que “A existência de caso julgado impede novo julgamento sobre o *mesmo crime*. Por isso, a formação de caso julgado é um pressuposto negativo, impede novo procedimento.”²⁰⁹. Este é um dos princípios basilares do Estado de Direito democrático, e está subjacente à própria dignidade da pessoa humana, encontrando consagração a nível constitucional e em diplomas internacionais, tendo em vista a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A exceção de caso julgado obsta a que, em nome da segurança e paz jurídicas do arguido assim como da economia processual, uma causa seja apreciada repetidamente, quando já existe uma sentença firme quanto a ela.

Em relação à proibição do duplo julgamento à luz do “mesmo crime”, no que concerne ao significado da expressão “mesmo crime”, parece-nos mais uma vez, recorrendo ao critério da diversidade do crime a que aludimos no ponto anterior, que quando se utiliza a expressão “mesmo crime” não se está a referir à definição de crime tal como vem plasmada na alínea a) do art. 1º do CPP, no sentido de mesmo tipo legal de crime, mas sim à mesma factualidade, o mesmo facto, o mesmo acontecimento histórico, ao mesmo pedaço de vida. Assim, o crime será o mesmo quando se verifique uma relação de identidade entre o facto histórico apreciado anteriormente e o facto histórico que se pretende agora conhecer.

Depois de tudo o que defendemos até aqui e da interpretação conjunta dos arts. 29º n.º 5 da CRP, n.º s 1 e 3 do art. 359º do CPP, da estrutura acusatória do processo e do princípio do contraditório, temos de concluir que o conhecimento de novos factos não autonomizáveis em relação ao objeto do processo não podem ser tomados em conta.

²⁰⁹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, 1ª edição, Vol. III, 2020, pág.20.

O novo facto - morte da vítima - é insuscetível de apreciação autónoma, porque faz parte do mesmo pedaço de vida, porque a sua apreciação violaria não só o princípio ne bis in idem como também o caso julgado. Estamos ainda perante o mesmo objeto do processo, o mesmo pedaço de vida, porque a ação que levou ao resultado tardio é a mesma, tanto do ponto de vista objetivo como subjetivo, e já fora apreciada num processo anterior, e portanto, à luz dos princípios vigentes no nosso sistema jurídico-penal não é possível conhecer o novo facto, através de um processo autónomo porque esse facto não é autonomizável em relação ao objeto do processo.

O novo facto está diretamente relacionado com a ação inicial do arguido, havendo entre esta e o resultado (morte) uma unidade de sentido, uma conexão natural. A morte da vítima é ainda consequência da ação do agente, e assim sendo, faz parte integrante da unidade da ação que o agente praticou. É impossível abrir um novo inquérito baseado na morte da vítima sem se considerar a ação já apreciada que levou à condenação da tentativa de homicídio porque os elementos probatórios são essencialmente os mesmos.

Embora nesta situação tenhamos de admitir que a nossa posição não oferece a solução mais justa do ponto de vista da realização da justiça, não podemos negar que o facto novo - morte da vítima- que se pretende apreciar, está diretamente relacionado com o acontecimento histórico já apreciado num momento anterior, que levou à condenação do arguido pelo crime de homicídio na forma tentada.

Não nos resta outra solução se não a de acolher o entendimento do Tribunal da Relação do Porto, que negou provimento ao recurso, uma vez que o novo facto- morte da vítima- não é autonomizável e a mais disso, a sentença condenatória transitou em julgado e assim não é possível submeter o arguido a um novo julgamento em que a ação que levou àquele resultado final, é a mesma, quer do ponto de vista objetivo, quer do ponto de vista subjetivo. Também Frederico Isasca defende esta solução,

Todos os factos praticados pelo agente até à decisão final que diretamente se relacionem com o pedaço de vida apreciado e que com ele formam a aludida unidade de sentido, ainda que efectivamente não tenham sido conhecidos ou tomados em conta pelo tribunal, não podem ser posteriormente apreciados. Quer porque enquanto isoladamente considerados não seriam susceptíveis de se consubstanciarem como objecto de um

processo. Quer porque a sua apreciação violaria frontalmente a regra do *ne bis in idem*, entrando em aberto conflito com os fundamentos do caso julgado.²¹⁰

É importante referir que na doutrina alemã, uma corrente minoritária liderada por Claus Roxin defendia que efetivamente se poderia atender ao novo facto, por existir um género de limitação aos efeitos consumptivos do caso julgados, nas situações em que depois de decorrida a audiência de julgamento, se verificasse um resultado mais grave, e portanto nestes casos deveria existir, segundo esta corrente, uma “acção complementar”²¹¹. Contudo, esta solução parece-nos de rejeitar, uma vez que considerar admissível a acção complementar seria no fundo, e como refere José Damião da Cunha, complementar “uma acção penal já realizada, pelo que não pode incidir sobre o «objecto já decidido»”²¹². O penalista, a este propósito diz-nos ainda que:

Devemos dizer que, na nossa concepção de processo- e de objecto de processo-, a ideia de uma acção penal complementar é de repudiar: Pois este «mecanismo» - de que se socorre a doutrina germânica (todavia, minoritária) para estes casos concretos- coloca integralmente em causa o princípio *ne bis in idem* da decisão judicial e, por isso, não nos parece «válido».²¹³

Tendo o resultado morte ocorrido num momento posterior ao trânsito em julgado da sentença, fica preterida a possibilidade de nova apreciação daquele facto. Tomar em conta o novo facto e reabrir o processo, além de ser uma solução *contra legem*²¹⁴, seria ainda ignorar completamente os efeitos negativos do caso julgado material, o princípio *ne bis in idem*, que além de se encontrar previsto na Constituição da República Portuguesa, está contemplado em textos internacionais, que fazem parte integrante do Direito Português, e são diretamente aplicáveis na nossa ordem jurídica, conforme art. 8º CRP.

Como bem fundamenta o Tribunal da Relação do Porto,

O facto histórico pelo qual o arguido foi acusado diz respeito(...) à conduta acima descrita praticada no dia 4 de junho de 2009 e que constituiu o objeto do processo n.º 839/09.”, os factos reconduzem-se à mesma situação histórica, ao mesmo pedaço de vida, a única coisa que é diferente é o resultado, que infelizmente se veio a revelar mais gravoso. Não há um facto novo praticado pelo agente, o bem jurídico tutelado (vida) é o mesmo, tanto

²¹⁰ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 229.

²¹¹ CUNHA, José Damião da - *O Caso Julgado Parcial- Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*. Universidade Católica Editora, 2002, pág. 480.

²¹² *Idem*, pág. 480.

²¹³ *Ibidem*, pág. 480.

²¹⁴ Termo em latim que se traduz na contrariedade à lei.

no tipo de crime pelo qual o agente foi condenado- homicídio qualificado na forma tentada, como naquele de que vem agora acusado- homicídio qualificado consumado.²¹⁵

Ainda que o Ministério Público venha requerer a possibilidade de instauração de uma ação penal complementar para adequar a condenação a um acontecimento posterior que “não foi, nem podia, ser tomado em consideração pelas instâncias formais de controlo”, não podemos negar que o “facto”, no sentido de facto processual penal relevante é o mesmo, tendo já sido proferida decisão transitada em julgado que condenou o arguido.

O Tribunal da Relação do Porto faz ainda uma ressalva relativamente a morte da vítima,

Não há a menor dúvida de que a perda da vida da vítima aumentou incomensuravelmente o desvalor do resultado do crime- emergente da consumação do crime- e, por essa razão de estrutura normativa é que a tentativa é sempre merecedora de uma pena muito menos grave do que a prevista e aplicada para o crime consumado (...) mas a superveniência da morte da vítima, em consequência das agressões homicidas do arguido, não altera o (tipo de) crime em causa- que define o objeto do processo- consubstanciando a sua consumação uma ofensa, em primeiro grau, do direito à vida do ofendido.

Não se tendo verificado o preenchimento de um tipo autónomo, não é possível sujeitar o arguido a um novo julgamento pelo mesmo facto, porque tal circunstância consubstanciaria a violação do princípio ne bis in idem, garantia constitucional prevista no n.º 5 do art. 29º da lei fundamental, bem como das normas de direito internacionais com aplicação direta no nosso ordenamento jurídico.

Contudo, e não desconsiderando o princípio ne bis in idem e as garantias de defesa do arguido, admitimos que estes casos comportam especial complexidade. Torna-se impossível tomar esta solução sem deixar de se concluir que se traduz numa solução manifestamente injusta. Até para a comunidade é manifestamente incompreensível que alguém seja apenas punido “parcialmente” em consequência de o resultado da sua conduta se concretizar num momento posterior.

A opção legislativa tomada pelo legislador na reforma de 2007 ao CPP leva-nos à conclusão de que o preço a pagar pela tranquilidade e segurança jurídica do arguido, é para nós demasiado alto: o total sacrifício da justiça. Concordamos plenamente com

²¹⁵ PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação, de 09-03-2016, disponível em www.dgsi.pt.

o Ministério Público quando sustenta que “.. se não for assim, tudo aquilo que ocorrer depois da acusação, seja qual for a sua gravidade, será irrelevante..”, porque efetivamente não conseguimos compreender como é que o legislador, tendo essa possibilidade, não procurou acautelar este tipo de situações. Todavia, não podemos sustentar as nossas soluções na contradição e ignorância dos princípios enformadores da nossa ordem jurídica, e portanto, nunca seria legítimo considerar uma solução que permitisse instaurar um novo processo com fundamento na morte da vítima, sob pena de nulidade da decisão.

Em consequência da decisão do Tribunal da Relação do Porto, a assistente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça com fundamento na condenação do arguido pelo novo facto- morte da vítima- que consubstancia um resultado muito mais gravoso, consequência dos atos praticados pelo arguido.

Nas suas motivações afirma, além do mais, que “é bem diferente ser-se julgado e condenado pela tentativa de homicídio qualificado do que pelo homicídio (consumado) qualificado.”, e mais afirma que o princípio ne bis in idem não é um direito absoluto. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça ²¹⁶ acabou por rejeitar o recurso por entender não se trata de uma situação em que seja admissível o recurso para aquela instância, com fundamento na alínea c) do n.º 1 do art. 400º, uma vez que o TRP não conheceu do mérito da causa. O Supremo Tribunal de Justiça considerou, ainda, que neste caso concreto, a situação não se subsume às situações previstas taxativamente na alínea d) do n.º 1 do art. 449º. O Tribunal da Relação do Porto fez também referência a esta possibilidade, e pronunciou-se no sentido de a situação em apreço não ser subsumível a nenhuma das situações previstas taxativamente no n.º 1 do art. 449º do CPP.

Como exceção aos limites do caso julgado, o CPP prevê a possibilidade de revisão de sentença, através do recurso extraordinário de revisão, previsto no art. 449º. O recurso extraordinário de revisão é um meio processual excepcional de reação contra erros intoleráveis, cuja evidência permite sacrificar valores da segurança jurídica e do caso julgado, de forma a fazer prevalecer a justiça material.

²¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-09-2016, processo n.º 11744/13.7TDPRT.P1. S1, disponível em www.dgsi.pt.

Este preceito enuncia de forma taxativa o conjunto de situações em que a revisão é admissível, e numa dessas alíneas prevê que é admissível recurso de revisão, “Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com outros que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.”.

No que concerne ao recurso extraordinário de revisão, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 376/2000 já se pronunciou no sentido de que,

(...) trata-se aí de uma exigência de justiça que se sobrepõe ao valor de certeza do direito consubstanciado no caso julgado. Este é preterido em favor da verdade material, porque essa é a condição para a obtenção de sentença que se funde na verdade material, e nessa medida seja justa.²¹⁷.

Em relação ao recurso extraordinário de revisão, art. 449º CPP resta-nos tecer algumas considerações em relação à alínea d). A interpretação relativa ao fundamento da alínea d) é uma questão que *per si* tem vindo a suscitar bastante controvérsia a nível jurisprudencial.

O paradigma no fundo reconduz-se à questão de determinar se o fundamento de recurso de revisão previsto na alínea d) se subsume apenas às situações em que existam sérias dúvidas em relação à justiça da condenação a favor do arguido ou se é ainda aplicável em relação à justiça da condenação do ponto de vista da verdade material.

O ponto que para nós é importante analisar é, no fundo, determinar o significado da expressão “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, no sentido de essa revisão operar somente quando a justiça da condenação do arguido esteja em causa (pretendendo-se com a revisão a sua absolvição), ou se, ao invés também opera nos casos em que surjam factos novos que ponham em causa a justiça da condenação do ponto de vista da justiça material, isto é, aquela concreta condenação serve a verdade material?

Em primeiro lugar, parece ser unânime na doutrina e na jurisprudência que um dos requisitos para a verificação do recurso de revisão é o surgimento de factos novos. Assim, tem de se verificar a existência de novos factos ou meios de prova,

²¹⁷ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2000, processo n.º 397/99, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

desconhecidos pelo tribunal e pelo arguido aquando do julgamento, e esse desconhecimento tem de derivar de uma impossibilidade do seu conhecimento ao tempo do julgamento. Além disso, a dúvida sobre a justiça da condenação tem de ser grave, séria e consistente.

Relativamente à interpretação do fundamento da alínea d) do art. 449º do CPP, Frederico Isasca diz-nos que, o recurso de revisão da decisão final com fundamento nas alíneas c) e d), só é possível quando for em benefício do condenado²¹⁸.

Germano Marques da Silva, a propósito desta questão refere que, “Se, porém, as dúvidas recaírem sobre se devia ou não ser aplicada uma pena mais elevada do que aquela em que o arguido foi condenado, não se deve conceder a revisão.”²¹⁹.

O autor diz-nos que não se exige que os novos factos ou meios de prova, combinados com os restantes (que já constam do processo) constituam a presunção da inocência do arguido, mas sim que suscitem dúvidas sobre justiça da condenação, portanto parece-nos que não se cinge apenas à justiça da sua condenação, mas sim à justiça da sua condenação face à realização da justiça material.

O Supremo Tribunal de Justiça²²⁰ também se tem pronunciado no sentido de que o fundamento da revisão de sentença da alínea d) do art. 449º CPP só ser aplicável em benefício do arguido.

Nos termos do entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência, embora a morte se apresente como “facto novo”, no sentido de superveniente em relação à data do julgamento, nunca poderia servir de fundamento a um hipotético recurso de revisão, já que o fundamento com base na alínea d) do n.º 1 do art. 449º só opera quando o recurso for em benefício do arguido.

Atendendo à estrutura acusatória do processo penal e às garantias processuais do arguido, designadamente ao n.º 6 do art. 29º CRP, temos de concluir que a alínea d) do art. 449º, que prevê a revisão da sentença quando em virtude de novos factos ou

²¹⁸ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal Português*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 225.

²¹⁹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Processual Penal*. Universidade Católica Editora, 1ª edição, Vol.III, pág. 37.

²²⁰ Supremo Tribunal de Justiça, acórdão de 22-02-2012; Supremo Tribunal de Justiça acórdão de 14-05-2008; Supremo Tribunal de Justiça, acórdão de 29-04-2009, disponíveis em www.dgsi.pt.

meios de prova se suscitarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, só possa ser aplicável em favor do arguido.

Não obstante a solução consagrada pelo legislador, o art.º 4 do protocolo n.º 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 22 de novembro de 1984, prevê desde logo no n.º 1 que,

Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.²²¹

Todavia, no n.º 2 faz uma ressalva,

As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa se os factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.²²²

O texto da convenção permitir expressamente a consagração de uma exceção ao princípio ne bis in idem, a norma refere que a reabertura do processo se deve realizar “nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se os factos novos ou recentemente revelados, ou um vício fundamental do processo anterior puderem afetar o resultado do julgamento.”. Contudo parece-nos que o nosso legislador optou por se afastar desta política legislativa, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos como o alemão em que se prevê expressamente a possibilidade de reabertura do processo, tanto em benefício do condenado como em seu prejuízo, tal como contemplado no art. 373ºA§ do StPO²²³.

Resta-nos mais uma vez, em conclusão, firmar posição de que o novo facto em apreço- morte da vítima- não sendo autonomizável em relação ao objeto do processo, não é possível fundamentar a instauração de um novo processo ou a reapreciação da sentença condenatória em sede de recurso extraordinário de revisão, ficando assim

²²¹ N.º1 do Art. 4º do protocolo n.º 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_n_7_a_convencao_para_a_proteccao_dos_direitos_do_homem_e_das_liberdades_fundamentais.pdf.

²²² N.º 2 do Art. 4º do protocolo n.º 7 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_n_7_a_convencao_para_a_proteccao_dos_direitos_do_homem_e_das_liberdades_fundamentais.pdf.

²²³ Art. 373ºA do CPP Alemão (StPO), prevê que a reabertura de um processo concluído por decisão vinculativa é permitida se forem apresentados novos factos ou provas que, isoladamente ou em conjunto com as provas anteriores sejam adequadas para justificar a condenação por um crime. - Tradução nossa.

absolutamente preterida a possibilidade de o tribunal o tomar em conta naquele ou noutro processo, à luz da solução consagrada pelo legislador na reforma de 2007 ao CPP.

8.2.2.O PROBLEMA DOS FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS NA FASE DE JULGAMENTO

Considerando tudo aquilo que fora exposto no ponto anterior, na situação em que a morte se concretiza depois de transitada a sentença condenatória, resta-nos ainda determinar se a solução seria diferente se a morte se concretizasse na pendência do processo, ainda antes de proferida sentença condenatória.

O n.º 1 do art. 359º do CPP, diz-nos que “uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.”. Contudo e como já fora referido, a disposição contém uma exceção em que se admite que os novos factos possam ser tomados em conta pelo tribunal, n.º 3 do art. 359º CPP, caso haja acordo entre o Ministério Público, o assistente, e o arguido, desde que os novos factos não determinem a incompetência do tribunal.

Ora, se os sujeitos processuais estiverem de acordo pela continuação do julgamento pelos novos factos, a situação fica resolvida, e nesse caso o juiz pode prosseguir o julgamento e condenar o arguido pelos novos factos. Caso não haja acordo, os novos factos não podem ser tidos em conta no processo em curso.

Apesar de o legislador prever esta possibilidade, parece-nos difícil que numa situação como esta que apresentámos, o arguido dê o seu assentimento para a consideração do novo facto no julgamento, dado que o seu aval para a continuação do julgamento redundaria numa espécie de “renúncia” ao seu direito fundamental. Contudo, a lei prevê essa possibilidade e como tal não a podemos desconsiderar.

Considerando tudo o que expusemos até aqui, não sendo o novo facto - morte da vítima - autonomizável, fica preterida a possibilidade de se ter em conta para efeitos de processo em curso, conforme n.ºs 1 e 2 do art. 359º CPP. Esta foi a solução que o nosso legislador consagrou para as situações em que surgem novos factos não autonomizáveis que alterem substancialmente o objeto do processo, e concorde-se ou

não com a justeza desta solução, o que é certo é que é o regime previsto e é nele que nos temos de basear para encontrar soluções.

Voltando ao caso, imaginando que a morte da vítima se concretiza ainda na pendência do processo, não sendo este facto autonomizável, porque está diretamente relacionado com o objeto do processo, não seria idóneo à instauração de um processo autónomo, face ao regime atualmente em vigor, resultado da reforma de 2007 ao CPP. O tribunal não o poderia ter em conta para efeitos de pronúncia e/ou condenação do processo em curso, a menos que se verificasse o tal acordo entre o Ministério Público, o arguido e o assistente (previsto apenas na fase de julgamento), situação que salvo raras exceções se verifica.

Defender-se a abertura de novo inquérito não é uma solução a considerar, dado que o novo facto não é suscetível de autonomização face ao objeto do processo, e não possibilita a abertura de novo processo. Também não nos parece possível a solução de dar ao Ministério Público a possibilidade de reformular o objeto da acusação, nem tão-pouco deduzir acusação complementar, integrando os novos factos, dado que essa solução não é compatível com o regime do art. 359.º CPP que visa precisamente proteger o arguido da condenação pelos novos factos.

José Damião da Cunha, a propósito desta questão diz-nos que,

(...) a hipótese de o tribunal poder, na audiência de julgamento, condenar o arguido pelo crime consumado está, de antemão, precluída, pelos preceitos que atingem a alteração substancial de factos (seja porque este facto, não descrito na acusação, é um «crime diverso» - conclusão que poderá colocar dúvidas-, seja, ao menos, porque este novo facto, não descrito na acusação altera o limite máximo da sanção aplicável.”²²⁴.

O autor conclui que a única solução passa por o tribunal condenar apenas pelo crime de homicídio tentado, tornando-se irrelevante o resultado morte, uma vez que não seria possível prová-lo à data do julgamento.

Frederico Isasca vem apresentar uma solução para estas questões. O autor começa por referir que “A falta de regulamentação destes casos, gera (...) um verdadeiro eclipse do princípio da verdade material.”²²⁵, afirmação com a qual concordamos integralmente.

²²⁴ CUNHA, José Damião da - *O Caso Julgado Parcial- Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*. Universidade Católica Editora, 2002, pág. 480.

²²⁵ Cit. ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 207.

Reconhece que, surgindo no processo factos novos que tenham como consequência uma alteração substancial de factos, o julgamento não pode prosseguir por eles sem o acordo do arguido, e o tribunal não pode tomá-los em conta para efeitos de condenação do processo em curso, atendendo ao regime do art. 359º. Admite ainda, a par do que concluimos, que o Ministério Público não pode prosseguir pelos novos factos quando eles não forem autonomizáveis. Contudo, e tomando em conta estas limitações, o autor entende que a questão pode ser analisada de outro prisma: o de estes novos factos servirem de fundamento a uma agravação da pena concreta a aplicar, dentro da moldura penal máxima que corresponde ao objeto do processo, delimitado previamente na acusação.

Segundo a definição que a alínea f) do art. 1º CPP nos dá, a alteração de factos é substancial quando tiver como efeito a imputação de crime diverso ou a **agravação dos limites máximos das sanções abstratamente aplicáveis**- Negrito nosso.

É relativamente a este segundo segmento da norma que o autor nos vem dizer que,

A alteração dos factos só é qualificável como substancial, quando implique a imputação ao arguido de um crime diferente, ou quando agrave os limites máximos das sanções abstratamente aplicáveis, mas não quando esses factos sirvam para agravar- dentro daqueles limites e/ou mantendo-se o mesmo crime- a pena concreta²²⁶.

O autor considera que seguindo esta solução, não há razões para o tribunal não conhecer os novos factos e com base neles agravar a pena a aplicar ao arguido, até ao seu limite máximo dentro da moldura penal correspondente ao objeto do processo que se encontra já definida na acusação ou no despacho de pronúncia. Os novos factos, no fundo, surgem apenas com o fundamento de agravar a moldura penal concretamente aplicável e não para fundamentar a imputação de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

Para concretizar o seu raciocínio, Frederico Isasca socorre-se do seguinte exemplo: Imagine-se um crime de homicídio simples, art. 131º do CP, com base nos factos **G**, **H**, e **I**. Conhecem-se na audiência os factos **K** (susceptibilidade de provar a ascendência entre o arguido e a vítima) e **L** (frieza de ânimo). A pena abstrata prevista para o crime de homicídio simples vai de oito a dezasseis anos, conforme art. 131º CP. O autor refere que,

²²⁶ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág.207.

Se, por exemplo, com base apenas nos factos G, H, I a pena que o tribunal pretendia aplicar fosse de 12 anos de prisão, o que se afirma é que pode e deve o tribunal, baseando-se agora nos novos factos (K e L) agravar a pena até 16 anos, mas nunca mais de 16 anos, visto ser o limite máximo da sanção abstratamente aplicável, aos factos que constituem o objeto do processo.²²⁷

Os novos factos de que o tribunal conheceu, dão lugar à condenação por homicídio qualificado, em que a pena abstrata vai de doze a vinte e cinco anos. Portanto, o tribunal não podendo tomar em conta os novos factos para condenar o arguido por homicídio qualificado, nunca lhe poderia aplicar uma pena superior a 16 anos porque é o limite máximo da sanção abstratamente aplicável para o crime de homicídio simples, previsto no 131º do CP.

Contudo, tendo conhecimento dos novos factos, eles poderiam servir como fundamento de agravamento da pena concretamente aplicável, mas nunca para lá dos 16 anos, que é a pena máxima prevista para o homicídio simples, e assim, não estaria a condenar o arguido a nenhum crime diverso, nem a agravar o limite máximo da sanção aplicável, que se mantém nos 16 anos. Este raciocínio permitiria, no entendimento do autor, corrigir a justiça, aumentando a pena concretamente aplicável, mas só é exequível nos casos em que o tribunal não decida aplicar logo a pena máxima abstratamente aplicável, sem tomar em consideração os novos factos.

Com o devido respeito e reconhecimento de mérito a Frederico Isasca, que se dedicou exaustivamente à análise deste instituto, esta não nos parece de todo a melhor solução face ao regime vigente²²⁸. Embora tenhamos de concluir que a solução introduzida pela Reforma de 2007 conduz a soluções injustas, este é o regime que está em vigor na nossa ordem jurídica e portanto, de nada nos serve contraditar o sistema. Concorde-se ou não, esta foi a solução que o legislador consagrou e portanto é dela que nos temos de servir, embora tenhamos de concluir não seja a solução mais justa.

Conforme diz Paulo de Sousa Mendes, há neste tipo de situações dois interesses em confronto: de um lado o interesse do arguido na manutenção da identidade do facto; por outro lado está o interesse público na perseguição e condenação dos crimes cometidos²²⁹. O autor refere que, considerando a estrutura acusatória do processo

²²⁷ ISASCA, Frederico - *Alteração Substancial dos Factos e a sua Relevância no Processo Penal*. Almedina, 2ª edição, 2003, pág. 209.

²²⁸ No mesmo sentido, BARROSO, Ivo Miguel - *Objecto do Processo Penal*. AAFDL, 2013, pág. 263 e MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 155.

²²⁹ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 144.

penal, “no qual a função do juiz é materialmente judicial”, o processo prossegue os seus tramites normais “(...)com inexorável sacrifício parcial do conhecimento da verdade material.”²³⁰

Portanto, à semelhança do que concluímos no segmento anterior, em que a morte da vítima se concretiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória, também neste caso a verificação do resultado morte ainda na pendência do processo não poderia servir de fundamento para a condenação do arguido pelo crime de homicídio qualificado, pois configurando o novo facto uma alteração substancial dos factos, e não sendo o novo facto autonomizável, na falta do acordo a que alude o n.º 3 do art. 359º, fica absolutamente preterida a possibilidade de consideração do novo facto.

Atendendo às duas situações que analisámos, relativamente ao paradigma dos “resultados tardios”, considerando o regime atualmente em vigor, o princípio do acusatório, as garantias de defesa do arguido e o critério da diversidade do crime, sempre teríamos de concluir que em ambos os casos, a consideração do novo facto- morte da vítima, teria como consequência uma alteração substancial de factos.

Não sendo o novo facto autonomizável face ao pedaço de vida objeto do processo, nunca poderia levar à instauração de processo autónomo e portanto, atendendo ao critério por nós defendido, a consideração desse facto, tanto para efeitos de condenação no processo em curso como de determinação da pena concreta a aplicar, sempre teria como consequência a nulidade da decisão, porque configura a imputação de um crime diverso.

Com a consideração do novo facto- morte da vítima- já não estamos perante o “mesmo crime”, porque ainda que estejamos dentro do mesmo tipo legal- crime de homicídio- e o bem jurídico a tutelar seja ainda mesmo- a vida-, o novo resultado (mais grave) vem conferir uma diferente imagem e valoração social ao pedaço de vida. A sua consideração teria também consequências ao nível da defesa do arguido, e parece-nos que a consagração deste regime e com a Reforma de 2007, o legislador preferiu privilegiar a posição do arguido em detrimento da segurança jurídica e da descoberta da verdade material.

²³⁰ MENDES, Paulo de Sousa - *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina, reimpressão 2024, pág. 154.

Contudo, além das considerações que já tivemos oportunidade de expor relativamente a esta solução, resta-nos ainda afirmar que se afigura altamente restritiva dos poderes de cognição do tribunal, ficando-lhe completamente vedado o poder de tomar conhecimento de factos pertencentes ao mesmo pedaço de vida, a menos que o arguido consinta na prossecução do julgamento pelos novos factos, situação altamente improvável. A este propósito, José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho,

Os ganhos obtidos em nome do acusatório, da celeridade e das garantias de defesa são muito inferiores aos prejuízos para a prossecução da verdade material, para a justiça do caso concreto, para a função preventiva do direito penal, e vão, por certo, gerar as maiores incompreensões.²³¹

Também Paulo de Sousa Mendes acaba por concluir que com esta solução prevalece um único interesse, o do arguido. Nuno Brandão referiu a propósito desta solução que “o novo regime transforma a decisão judicial numa farsa, o que não deixará de violentar o próprio juiz e de descredibilizar o exercício da acção judicial.”²³²

Igualmente Paulo Pinto de Albuquerque parece fazer uma crítica a esta solução preconizada pela reforma de 2007 ao CPP, no sentido de concluir que se justificaria a introdução de uma solução como a proposta por Marques Ferreira, que “(...) admitia a possibilidade de o MP, na fase de julgamento após investigação sumária e se o entender necessário, por despacho, reconformar a acusação nos casos de concurso ideal e em circunstâncias que, provocando alteração substancial, não sejam suscetíveis de constituir objeto de processo autónomo²³³”, solução que como refere, foi acolhida no art. 249º do CPP da Guiné-Bissau e tem também o parecer favorável de Figueiredo Dias e Susana Aires de Sousa²³⁴.

Esta solução é ainda mais chocante quando comparada com as soluções preconizadas noutros ordenamentos jurídicos europeus, como o alemão, a que já fizemos algumas alusões ao longo da nossa exposição, em que se admite revisão da sentença.

²³¹ BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz - *Alteração Substancial dos Factos em Processo Penal*, In Revista Julgar n.º 9, 2009, Pág. 70.

²³² BRANDÃO, Nuno - *A Nova Face da Instrução*, In RPCC, 2 e 3/2008, pág. 21.

²³³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – *Art 359º- Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, In *Comentário ao Código de Processo Penal*. Universidade Católica Editora, 5ª edição, Vol. II, 2023, pág. 430.

²³⁴ *Idem*, pág. 430.

Acolhemos assim as críticas feitas pelos ilustres autores relativamente à resolução consagrada da Lei N.º 48/2007, no que à alteração substancial de factos diz respeito. Ainda que o Tribunal Constitucional já se tenha pronunciado diversas vezes pela constitucionalidade desta solução, conforme aludimos anteriormente, não se nos vislumbra possível configurar a imparcialidade do juiz nesta quezília. Além de esta solução se afigurar como uma afronta direta à atividade cognitiva do juiz, pode também significar uma tendência por parte do Ministério Público de acusar sempre pelo mais, mesmo que os indícios sejam fracos ou insuficientes, procurando-se assim evitar aplicar o instituto da alteração substancial dos factos que na falta de acordo relativamente aos novos factos não autonomizáveis, sempre implicará a preterição absoluta do seu conhecimento, da sua consideração.

Questionamos nós, como é que num caso da vida levado à apreciação do tribunal, cuja finalidade é precisamente a de apurar da veracidade dos factos e administrar a justiça em nome do povo, conforme art. 202º n. º1 CRP, surge um facto na pendência do processo, que não sendo autonomizável não pode ser conhecido, como é que fica a posição do juiz perante esta situação?

Recorrendo ao exemplo da morte da vítima, como é que se pede ao julgador que desconsidere a morte de uma vítima quando a mesma ocorre ainda na pendência do processo? Como é que se pede ao julgador que prossiga o processo e profira uma decisão que não corresponde à verdade? Como é que se explica à comunidade esta solução?

Creemos que é seguro afirmar que a solução da reforma de 2007 ao CPP “despede” o Estado das funções em a lei fundamental o investe, de realização da justiça e da paz jurídica e social.

Além de com esta solução o Estado falhar para com a comunidade em geral, falha ainda para com a vítima em especial, proibindo-se a ponderação de novos factos por mais relevantes que o sejam, deixando assim desprovidos de tutela jurisdicional bens jurídicos fundamentais como a dignidade da vida humana, subjacente ao Estado de Direito Democrático. A solução preconizada pela Lei n.º 48/2007, além de conduzir a soluções chocantes do ponto de vista da justiça material, coloca o julgador numa posição de descredito no exercício das suas funções que tem ainda respaldo no

sentimento de repulsa por parte da comunidade em geral, que não raras as vezes imputa o resultado de soluções incongruentes às magistraturas, que mais não fazem do que aplicar a lei conforme ela está consignada nos diplomas, tarefa que fica na disposição de quem legisla na casa da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizado o percurso identificado no início do presente estudo, é altura de tecer as devidas conclusões.

Uma das considerações que retiramos à priori é, desde logo, a complexidade do tema que advém essencialmente do facto de materializar a tensão entre duas forças do nosso sistema: a procura da verdade material e os direitos e garantias de defesa arguido. Apesar de ser um tema enigmático que levanta inúmeras questões, admitimos que o instituto da alteração dos factos e os limites ao objeto do processo são matérias que revestem toda a importância, sendo também um dos temas mais discutidos na prática judiciária, daí a nossa motivação para encetar a sua investigação.

Para nós, o maior desafio ao longo desta caminhada foi sem dúvida encontrar soluções conducentes à harmonização de dois dos grandes pilares do nosso processo penal, até porque não faria sentido que fosse de outro modo, uma vez que o instituto da alteração de factos tem como fundamento o intuito de proteger o arguido de condenações arbitrárias, de decisões “surpresa”. Assim, a procura de um equilíbrio incessante entre todos os corolários que conduzem ao processo justo e equitativo nem sempre é fácil de estabelecer, daí que em determinadas circunstâncias, a descoberta da verdade material tenha de ceder face à tutela e segurança jurídica do arguido, pois parece ter sido essa a intenção do nosso legislador com a consagração das soluções hoje vigentes.

Esta investigação permitiu-nos ainda olhar para o trabalho que o Ministério Público desenvolve ao longo de todo o processo com “outros olhos”, pois é a si que lhe cabe a condução da investigação, designadamente a tarefa de deduzir acusação, arts. 263º e 283º CPP.

O princípio da vinculação temática é fundamental nesta perspetiva, uma vez que reforça o dever por parte do MP em desempenhar um papel ativo, diligente e respeitador dos direitos fundamentais dos intervenientes processuais, designadamente do arguido. Existem erros que são cometidos no decurso da investigação que fazem cair o seu principal objetivo - a procura da verdade material. Uma acusação mal deduzida pode comprometer toda a investigação e, conseqüentemente, significar a objeção à

apreciação da causa, e por isso, o Ministério Público deve desenvolver um trabalho orientado para a eficiência, para o rigor e para a excelência.

O que está subjacente ao regime da alteração substancial dos factos é a própria estrutura acusatória do processo, que dita que o objeto do mesmo se encontra demarcado pelos factos constantes da acusação ou da pronúncia quando a ela houver lugar. Para definir objeto do processo, tomámos partido da conceção que no nosso entender é a mais correta, de acordo com a qual objeto do processo se reconduz ao facto processual penal relevante, ao pedaço de vida que comporta, em si mesmo, todos os eventos a si interligados, formando uma unidade de sentido.

Definida a conceção de objeto do processo, o passo seguinte em que nos focámos foi definir as situações em que estamos perante verdadeiras alterações de factos. Deste conceito excluímos, desde logo, as situações de meras concretizações ou reduções de factos; a alteração da qualificação jurídica e ainda os factos completamente novos. Para afirmar que estamos perante uma verdadeira alteração de factos, em primeiro lugar tem de se verificar uma variação de factos e em seguida essa alteração tem de ser relevante, tem de ser processualmente relevante.

Posteriormente, saber se estamos perante uma alteração substancial ou não de factos, implica responder à seguinte questão: o novo facto altera o objeto do processo? O que distingue a alteração substancial de não substancial de factos é isso mesmo: uma alteração substancial de factos reconduz-se a uma modificação estrutural que vai ter impacto objeto do processo, ao ponto de concluirmos que estamos perante outra realidade. Pelo contrário, na alteração simples ou não substancial, a consideração de novos factos não vai ter nenhum impacto no objeto do processo que se mantém precisamente o mesmo.

Da definição de alteração substancial de factos que vem elencada na alínea f) do art. 1º do CPP, retiramos dois critérios que nos permitem qualificar a alteração como substancial: a imputação de crime diverso ou o aumento dos limites máximos da sanção a aplicar. No que diz respeito ao critério quantitativo, não se suscitam grandes dúvidas. É em relação ao segundo critério, à imputação de “crime diverso” que se levantam as questões. Esta foi a questão nevrálgica da nossa investigação, porque sem desenvolver os moldes deste conceito nunca se poderá concluir, afinal, em que situações estamos perante a imputação de um crime diverso.

No nosso entender, não há imputação de crime diverso quando os factos “novos” pertencem ainda ao mesmo “pedaço de vida” e ao “acontecimento histórico” uma vez que, com esse pedaço de vida, estão diretamente relacionados outros que possuem uma componente ilícita semelhante e uma “estreita continuidade espaço-temporal”²³⁵.

Não estamos também perante uma alteração substancial quando aos factos que constam na acusação, o tribunal de julgamento lhes dá uma diferente qualificação jurídica, pois não obstante a vinculação do tribunal ao objeto da acusação, ele não está obrigado a cingir-se aos termos jurídicos (no sentido de qualificação) que o MP interpreta do “acontecimento histórico”, tal como tivemos oportunidade de verificar a propósito da exposição e análise do voto de vencido. Também não estaremos perante uma alteração substancial quando se verifica “*divergência de identidade que não transforme o quadro da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais... e sem descaracterizar o quadro factual da acusação*”²³⁶, ou seja, nos casos em que se faz uma pormenorização dos factos, por exemplo a propósito do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, não existe alteração substancial no sentido de a alteração da hora do cometimento do crime não retirar identidade ao facto processual.

No que diz respeito ao critério aferidor da diversidade do crime, a doutrina tem vindo, ao longo dos anos, a desenvolver um conjunto de critérios. Todavia, concluímos que nenhum dos critérios propostos, isoladamente considerado, é idóneo à determinação da “mesmidade do crime”. Tivemos oportunidade, ao longo da exposição, de enunciar os prós e os contras de cada uma das posições apresentadas pela doutrina. Assim, enveredamos no sentido que só uma análise casuística, considerando o contexto e as circunstâncias envolventes de cada “caso da vida”, nos permitirá aferir quando é que um crime é diverso. No nosso entendimento, só se pode concluir que estamos perante um “crime diverso” quando se verifica a perda de identidade partindo, em primeiro lugar, de um critério normativo que permitirá aferir a identidade de bens jurídicos, passando pelo acontecimento histórico no sentido de se averiguar se os novos factos provocam um “corte” de identidade relativamente aos factos constantes da

²³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Editora, 5ª edição atualizada, 2023, pág. 48.

²³⁶ COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-11-2021, processo n.º 509/16.4GCVIS.C1, disponível em www.dgsi.pt.

acusação e, por fim, ponderando a imagem e a valoração social do pedaço de vida, e o impacto dos novos elementos factuais na esfera de direitos de defesa do arguido. Só da análise ponderada do conjunto destas premissas podemos concluir se estamos perante um diferente pedaço de vida.

Rejeitámos as formulações exclusivamente naturalistas e normativistas por entendermos que não oferecem a melhor solução. Recusámos, ainda, as teorias mistas que seguem o caminho do bem jurídico diverso, uma vez que existem casos que, embora estejamos perante o mesmo bem jurídico e assim dentro do mesmo tipo de crime, o novo facto provoca uma mudança ao nível da valoração social assim como da imagem social do facto, que no nosso entender são dois critérios que assumem enorme importância no que concerne atividade de aferir se estamos perante o “mesmo crime”. Determinante é, ainda, a posição do arguido, porque sempre se deverá ter em conta em que medida a consideração do novo facto vai impactar a defesa do arguido. Portanto, se concluirmos que o novo facto se revela insuportável para a defesa do arguido, então não pode ser tido em conta, sob pena de lhe ser imputado um “crime diverso”.

Nem sempre se afigura fácil chegar a uma conclusão, contudo sempre se terá de ponderar, em última instância a posição do arguido e, por isso, quando estivermos na dúvida se uma alteração é ou não substancial, por conduzir à imputação de um crime diverso, sempre se deverá aplicar o regime mais favorável ao arguido, que é o de considerar que se lhe imputa um crime diverso pois, nesse caso, e não estando de acordo pela continuação do julgamento pelos novos factos, deverá ser absolvido.

No último ponto da nossa dissertação, procurámos analisar duas situações que consideramos da maior importância, à luz do objeto da nossa investigação. Partindo de casos reais e da posição da jurisprudência, procurámos solucionar duas questões: a modificação do elemento subjetivo e as situações de resultados tardios.

No primeiro caso, ocupámo-nos da análise das situações em que se verifica uma modificação do elemento subjetivo do crime. O elemento subjetivo do crime enquanto elemento essencial do tipo deve constar integralmente da acusação sob pena de rejeição. O tribunal de julgamento não pode acrescentar novos factos para imputar ao arguido um crime negligente quando ele vinha acusado do “mesmo crime” na forma

dolosa, ou vice-versa. A tal conclusão chegou o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de uniformização de jurisprudência, como tivemos oportunidade de referir.

Os elementos constitutivos do tipo subjetivo, enquanto elementos essenciais do tipo, têm de constar do acervo factual da acusação, não podendo ser integrados ou modificados, numa fase posterior, na audiência de julgamento. O tribunal não pode, assim, modificar o elemento subjetivo do crime por via do mecanismo do art. 358º do CPP- alteração não substancial de factos. Contudo, admite-se que, em razão de um diferente juízo de subsunção, o tribunal possa subsumir uma realidade factual a um diferente juízo subjectivo, desde que os elementos essenciais desse tipo subjetivo se retirem da acusação, mediante o mecanismo da alteração da qualificação jurídica, devendo tal alteração ser comunicada ao arguido conforme n.º s. 1 e 3 do art. 358º do CPP.

Assim, numa situação em que o arguido vem acusado de um crime negligente, e na audiência de julgamento, o tribunal modifica o elemento subjetivo do crime, passando a imputar-lhe o mesmo tipo de crime na forma dolosa, há alteração substancial dos factos por imputação de crime diverso. Ainda que não se concluisse pela imputação de crime diverso, neste caso sempre se teria de concluir que a alteração seria substancial pelo critério quantitativo, uma vez que ao crime doloso corresponde uma pena mais grave, do ponto de vista da sanção a aplicar.

No segundo caso, analisámos o paradigma dos “resultados tardios”, que se traduzem na quezília de o resultado da ação do agente, se concretizar num momento posterior, e procurámos analisar a questão à luz de dois prismas:

- i.) Quando o novo facto- morte da vítima- se materializa depois de transitada em julgado a sentença condenatória. Concluimos que da conjugação do n.º 5 do art. 29º CRP e do regime dos n.º s 1 e 3 do art. 359º CPP à luz da reforma ao CPP de 2007, o novo facto não sendo autonomizável, não pode ser apreciado sob pena de violar o princípio ne bis in idem e os efeitos do caso julgado.

Tendo já transitado em julgado a sentença condenatória procurámos, ainda, determinar se seria possível rever a sentença através do mecanismo

excepcional do recurso extraordinário de revisão à luz do fundamento da alínea d) do art. 449º do CPP.

Concluimos, uma vez mais, que da conjugação dos princípios orientadores do processo penal e das posições maioritárias da doutrina e da jurisprudência, a exceção elencada na alínea d) nunca poderia servir de fundamento à revisão de sentença em prejuízo do arguido.

- ii.) Já se o resultado morte se concretiza ainda na pendência do processo, à luz das modificações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, concluimos que não sendo o novo facto autonomizável, e não se estabelecendo o acordo previsto no n.º 3 do art. 359º entre o arguido, o Ministério Público e o assistente, o tribunal de julgamento está impedido de valorar a ação do arguido à luz do resultado morte. Fica assim preterida a possibilidade de conhecer este facto, ficando o tribunal obrigado a cingir-se à condenação pelo crime de homicídio na forma tentada de que o arguido vem acusado.

Conforme tivemos oportunidade de expor oportunamente, não conseguimos compreender o sentido desta solução e cremos acreditar que o legislador efetivamente não considerou nem ponderou o alcance nem a gravidade que a falta de valoração destes factos podem ter na nossa ordem jurídica, a todos os níveis. Contudo, esta solução conta já com 17 anos e, portanto, de qualquer das formas entendemos que já corra tempo suficiente para o legislador reponderar os prejuízos irreparáveis desta solução.

Perante a gravidade deste tipo de situações, não nos faz sentido que o legislador tenha tomado a opção de passar por cima delas e tenha dado preferência à paz e segurança jurídica do arguido. O arguido praticou uma ação, representou e quis aquele resultado, que por circunstâncias alheias à sua vontade e à própria natureza humana, se materializou num momento posterior. Sendo o processo penal um processo de partes, não compreendemos qual a razão imperiosa de se estabelecer um tratamento diferente para a mesma realidade factual, só pelo facto de o resultado se materializar num momento posterior. Não se estará a desconsiderar parcialmente o bem jurídico violado? Ainda que se admita que o bem jurídico tutelado pela tentativa de homicídio qualificado e pelo crime de homicídio qualificado seja o mesmo- a vida- o sacrifício do bem jurídico não é o mesmo.

Parece-nos contrário ao próprio princípio da dignidade da vida humana que este tipo de casos fique “impune”, uma vez que é muito diferente ser-se punido pela tentativa de homicídio ao invés do homicídio consumado. Não se compreende a necessidade gritante de proteger o arguido quando ele pratica um certo facto que representou e quis, que se veio materializar num resultado com o qual ele se conformou. Além disso, em relação ao recurso de revisão, concluímos que o recurso com fundamento na alínea d) só pode ser requerido quando estiver em causa a justiça da condenação a favor do arguido. Porque é que o arguido pode requerer a revisão da sentença que o condena injustamente e o assistente não tem o direito de pedir a revisão de uma sentença transitada em julgado quando surja um facto novo, que era impossível conhecer à data do julgamento, e que põe em causa a justiça da condenação?

Reconhecemos, também, que não é justo deixar-se o arguido na incerteza de a qualquer momento, vir a ser condenado pelo resultado tardio, porque nunca se saberá quando é que a morte se vai concretizar ou se chega a concretizar-se, mas quando a vítima fica em estado de coma ou em estado vegetativo, por consequência de uma ação jurídico-penalmente relevante, essa condição de saúde já é, em si mesma, reveladora do desfecho final. Mesmo que aquela pessoa sobreviva, dificilmente terá uma vida normal, considerando que as suas capacidades básicas ficarão afetadas em resultado das lesões. Ainda que se compreenda que o arguido não possa ficar lesado em função de alterações ao objeto do processo, urge-nos alguma dificuldade em compreender que neste tipo de casos, em que se estabeleça umnexo causal entre a ação do agente e o resultado, o agente seja punido apenas pela tentativa, em virtude de o resultado final se materializar depois do trânsito em julgado da sentença, mesmo que seja no dia seguinte.

É difícil ficar indiferente e não concluir que o nosso sistema não esteja formulado “pro arguido” quando nos confrontamos com este tipo de soluções. É certo que vigoram todos os princípios e garantias de defesa *pro arguido*, como o *ne bis in idem*, a presunção da inocência e o princípio do acusatório. Todavia, não conseguimos compreender como é que havendo ação, resultado e nexode causalidade entre o ação e o resultado, o legislador não procurou acautelar os riscos da não punição destes comportamentos, não priorizando a realização da justiça, mas sim a posição do arguido, que acaba por ficar impune relativamente a um facto que ele próprio cometeu.

O arguido, só não foi condenado pelo homicídio consumado, porque à data do julgamento a vítima ainda não tinha falecido e, portanto, ele nunca poderia ter sido julgado por esse resultado, porém, aquilo que se pretende é, no fundo, reajustar a condenação do arguido a um evento posterior que nunca poderia ter sido tomado em conta pelo tribunal de julgamento à data da condenação.

Para a própria comunidade, é incompreensível que o agente não seja responsabilizado pela morte da vítima apenas porque o resultado final se verifica num momento posterior, a comunidade não aceita que o agente seja parcialmente julgado, porque tal condenação parcial coloca em risco as exigências da segurança e da paz jurídica que não podem nem devem ser aniquiladas pelas garantias de defesa do arguido, que ainda que consagradas constitucionalmente, não são direitos absolutos. Além de a comunidade em geral não aceitar este tipo de solução, porque é incompreensível, estas soluções acabam por despoletar um sentimento de repulsa por parte da comunidade, acabando por imputar os prejuízos destas soluções às magistraturas, tanto na judicial como ao Ministério Público, que acabam por ser também “vítimas” do sistema.

Em relação à segunda situação, em que o resultado mais grave da conduta do agente se verifica ainda no decorrer do processo, a solução não é muito diferente daquela a que chegámos anteriormente. Não sendo o novo facto autonomizável face ao objeto do processo, e não se verificando a continuação do julgamento à luz do acordo a que alude o n.º 3 do art. 359º do CPP, fica preterida a possibilidade de conhecimento desse resultado final, e portanto a única solução é condenação pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada.

Terminamos a nossa exposição com um apelo ao legislador, a quem incumbe a função imperiosa de se sentar na casa da democracia, para que reveja a forma como a lei processual está consignada, e a forma como os bens jurídicos invioláveis como a vida humana se encontram desprotegidos à luz de soluções e prerrogativas meramente formais. No exemplo ilustrado deparamo-nos com o confronto entre o bem jurídico vida vs. a garantia de defesa do arguido e o caso julgado, e aquilo que questionamos retoricamente é o seguinte: é benéfico para a nossa ordem jurídica que se deixe alguém impune por um facto que cometeu dolosamente? Faz sentido deixar impune a morte de alguém em razão da paz jurídica do arguido? Dá que pensar.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E BIBLIOGRÁFICAS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-09-2016, processo n.º 11744/13.7TDPRT.P1. S1, Relator: Oliveira Mendes, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C658F2A58D8169138025802F004A0EA9>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-10-2011, processo N.º 141/06.0JALRA.C1. S1, Relator: Rodrigues da Costa, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4c71e1e1b5e0fb9e80257937002c92c1?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-01-2023, processo n.º 2033/21.4JAPRT-B.P1.S1, Relator: António Gama, disponível em:<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ea599589bb377fe8025893d0039478b?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de justiça, de 15-06-2011, processo n.º 1417/08.8TAVIS.S1, Relator: Santos Cabral, disponível em : <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/98f361195a51b0ae8025793d00570d30?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-07-2002, processo n.º 02P3158, Relator: Simas Santos, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/BD0417BE50AA187D80256C6F005E7484>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-02-1997, processo n.º 96P856, Relator: Flores Ribeiro, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/73fa337e55deb1e6802568fc003b4bee?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-02-2019, processo. n.º 1074/15.5PAOLH.E1.S1, Relator Manuel Augusto de Matos, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8b12bdd46874e4e4802584010033b207?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-02-2019, processo n.º 1074/15.5PAOLH.E1.S1, Relator: Manuel Augusto de Matos, disponível em : <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8b12bdd46874e4e4802584010033b207?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-03-2007, processo n.º 07P024, Relator: Henriques Gaspar, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/77960EA750C5BF928025730C004E0962>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-12-2006, processo n.º 06P3059, Relator: Oliveira Mendes, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a8170b691d90fe63802572dd0051befb?OpenDocument>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-03-2007, processo n.º 07P024, Relator: Henrique Gaspar, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/77960EA750C5BF928025730C004E0962>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-07-2008, processo n.º 102/08, Relator: Souto de Moura, disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=26985

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-11-2014, processo n.º 17/07.4GBORQ.E2-A. S1, Relator: Rodrigues da Costa, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/DB8856B5DBB2860B80257DC800440BAC>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional, acórdão n.º 463/2004, processo n.º 226/03, Relator: Conselheiro Benjamin Rodrigues, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040463.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão n.º 711/2019, processo n.º 430/2019, Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190711.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 50/19, processo n.º 495/19, Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200050.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 376/2000, processo n.º 397/99, Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000376.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 226/2008, Processo n.º 170/08, Relator: Conselheiro Vítor Gomes, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080226.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 450/2007, Processo n.º 452/2007, Relator: Conselheira Maria Lúcia Amaral, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070450.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 330/97, processo n.º 254/95, Relator: Conselheiro Tavares da Costa, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970330.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 130/98, processo n.º 373/96, Relator: Vítor Nunes de Almeida, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980130.html>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 463/2004, processo n.º 226/03, Relator: Conselheiro Benjamin Rodrigues, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040463.html>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14-09-2011, processo n.º 150/10.5GCVIS.C1, Relator: Paulo Guerra, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/BE7D8C69C8D55768802579190047BCE5>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2013, processo n.º 387/10.7PBAMD.C1, Relator: Maria Pilar de Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7af85997b8381a7d80257ba9003a48cf?OpenDocument>

COIMBRA, Tribunal da Relação - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-05-2017, processo n.º 2642/11.0TACBR.C1, Relator: Maria Pilar de Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6ef46548fdbfd39f8025812f003711e0?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-11-2021, Relator: Paulo Guerra, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/445e6e24c3ed02888025878e0041d22d?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-03-2023, processo n.º 791/16.7PBLRA.C1, Relator Cristina Branco, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1f6b53a15d0a813480258982004b8f8c?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-05-2017, processo n.º 2642/11.0TACBR. C1, Relator: Maria Pilar de Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6ef46548fdbfd39f8025812f003711e0?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-02-2023, processo n.º 3/22.4PEFIG.C1, Relator: Maria José Nogueira, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/28b1f15bbbbc8de80258971004e508c?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-05-2013, processo n.º 387/10.7PBAMD.C1, Relator: Maria Pilar de Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7af85997b8381a7d80257ba9003a48cf?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 24-05-2017, processo n.º 2642/11.0TACBR.C1, Relator: Maria Pilar de Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6ef46548fdbfd39f8025812f003711e0?OpenDocument>

COIMBRA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-11-2021, processo n.º 509/16.4GCVIS.C1 Relator: Paulo Guerra, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/445e6e24c3ed02888025878e0041d22d?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-04-2007, processo n.º 0711082, Relator Joaquim Gomes, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/93f500b617757db9802572d0003c42e4?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-03-2020, processo n.º 127/18.2GAVFR.P1, Relator: Liliana de Páris Dias, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1e2efb1e25d827d880258536004fa80d?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-11-2023, processo n.º 122/22. 7T9PNF.P1, Relator: João Pedro Pereira Cardoso, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eb2a7876b602bb3680258a6e0057170e?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-05-2007, processo n.º 0513936, Relator: Francisco Marcolino, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a50f288c5fb4c6f4802572f0004a2df8?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26-10-2011, processo n.º 265/10.0GAVNG.P1, Relator: José Carreto, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8d912562739c6b6680257943004d5466?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-11-2023, processo n.º 572/22.9PIPRT.P1, Relator: Liliana Páris Dias, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/23cdf393d3ff1bc480258a8c00568621?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05-07-2017, processo n.º 23/14.2T9FLG.P1 Relator: Manuel Soares, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c1485e600c88fc9d80258160004f128b?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18-12-2018, processo n.º 417/17.1PHGNV. P1, Relator: Moreira Ramos, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5bece1d0a4115b99802583ac003d89e6?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23-05-2007, processo n.º 0513936, de 23-05-2007, Relator: Francisco Marcolino, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a50f288c5fb4c6f4802572f0004a2df8?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16-05-2001, processo n.º 0011422, Relator: Esteves Marques, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9fe7b34c55bcb47280256a7f004d781f?OpenDocument&Highlight=0,crime,de,viola%C3%A7%C3%A3o,de,domic%C3%ADlio,artigo,190%C2%BA>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2006, processo n.º 0515840, Relator Joaquim Gomes, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/426f3800427710338025720300314f34?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-03-2016, processo n.º 11744/13.7TDPRT.P1, Relator: Jorge Langweg, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bcfe9d189bba37b980257f85003cf35c?OpenDocument>

PORTO, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-03-2020, processo n.º 127/18.2GAVFR.P1, Relator: Liliana de Pária Dias, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1e2efb1e25d827d880258536004fa80d?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-02-2022, processo n.º 96/20.9PHOER.L1-0, Relator: Calheiros da Gama, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f9f3bd47b7e0cf828025880e005acea0?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-09-2017, processo n.º 119/12.5SLLSB.L1-3, Relator: João Lee Ferreira, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/19CAC4D43510CC86802581E0004E15DE>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-05-2013, processo n.º 455/12.0PCLSB.L1-3, Relator: Vasco Freitas, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4367d5672f40e98c80257c6e005288c1?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-10-2022, processo n.º 516/18.2PBSXL.L1-3, de 26-10-2022, Relator: Rosa Vasconcelos, disponível em: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/5f1e6c05b272fa7e80258909004ef62f?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da relação de Lisboa, de 11-10-2022, processo n.º 85/21.6PDAMD.L1-5, Relator: Jorge Gonçalves, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a3bdd9f3466cfcf8802588e5003d19e8?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-04-2019, processo n.º 15/14.1GTALQ.L1-9, Relator: Cristina Branco, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4aa8a673a4cb5d55802583d60033223d?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26-10-2022, processo n.º 516/18.2PBSXL.L1-3, Relator: Rosa Vasconcelos, disponível em: <https://www.dgsi.pt/Jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/5f1e6c05b272fa7e80258909004ef62f?OpenDocument>

LISBOA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-09-2017, processo n.º 119/12.5SLLSB.L1-3, Relator: João Lee Ferreira, disponível em:

[file:///Users/beatrizramalho/Downloads/1Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20do%20Tribunal%20da%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Lisboa%20\(1\).htm](file:///Users/beatrizramalho/Downloads/1Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20do%20Tribunal%20da%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20Lisboa%20(1).htm)

GUIMARÃES, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-10-2005, processo n.º 1335/05-1, Relator: Tomé Branco, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d71cc4848790b73e802572120037c212?OpenDocument>

GUIMARÃES, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21-05-2007, processo n.º 605/07-1, Relator: Tomé Branco, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d818ad2b30fadfa28025734f004a37c9?OpenDocument>

GUIMARÃES, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-03-2010, proc. n.º 246/07. OGAAMR. G1, Relator: Estrelita Mendonça, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/81d5efcebf2ec171802576fd004a5ae1>

ÉVORA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10-01-2023, processo n.º 52/18.7JDLSB.E3, Relator: Carlos de Campos Lobo, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e41fa2b4f4aec2e98025893c0032e96c?OpenDocument>

ÉVORA, TRIBUNAL DA RELAÇÃO - Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 31-03-2009, processo n.º 3321/08-1, Relator: Martins Simão, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/5F44EB5A16E0616B80257DE100574E0D>

AÇORES, TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DOS AÇORES, Acórdão de 14-05-2019, processo: 34/11.0TAAGH.L1. S1, disponível em:

<file:///Users/beatrizramalho/Downloads/ofensa%20%C3%A0%20integridade%20f%C3%ADsica%20por%20neglig%C3%Aancia%20-%20m%C3%A9dica%20.pdf>

ALBERGARIA, Pedro Soares de (2023) - *Artigo 359º - Alteração substancial dos factos na acusação ou na pronúncia*, in *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal- Tomo IV- Artigos 311.º a 398.º*, Almedina.

ALBERGARIA, Pedro Soares de (2023) – *Artigo 358º - Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*, in *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal, Código de Processo Penal- Tomo IV- Artigos 311º a 398º*, Almedina.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2023) - *Comentário ao Código de Processo Penal: à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Vols. I e II, 5.ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora.

ANTUNES, Maria João (2024) - *Direito Processual Penal*. 5.ª edição, Almedina.

BARROSO, Ivo Miguel (2013) - *Objecto do Processo Penal*. Lisboa: AAFDL.

BELEZA, Teresa Pizarro (1993) - *Apontamentos de Direito Processual Penal*. II Volume. Lisboa: AAFDL.

BELEZA, Teresa Pizarro (1995) - *Apontamentos de Direito Processual*. III Vol. Lisboa: AAFDL.

BELEZA, Teresa Pizarro Beleza (1993) – *Apontamentos de Direito Processual Penal*. Lisboa: AAFDL.

BELEZA, Teresa Pizarro, PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (2001) - *Direito Processual Penal I- Objeto do Processo, Liberdade de Qualificação Jurídica e Caso Julgado*: Textos.

BRANDÃO, NUNO – A Nova Face da Instrução, In RPCC 2 e 3/2008, págs. 227-255, disponível em <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/455>.

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz (2009) - *Alteração Substancial dos Factos*, Revista Julgar N.º 9.

CANOTILHO, Gomes, MOREIRA, Vital (2014) - *Constituição da República Portuguesa Anotada* (arts. 1º a 107º). Vol. I. 4ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora.

CORDEIRO, Robalo (1998) - *A audiência de Julgamento*, In *O Novo Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários. Coimbra, Almedina.

CORDEIRO, Robalo (1988) - *Jornadas de Direito Processual Penal- O Novo Código de Processo Penal*- MJ. Centro de Estudos Judiciários. Coimbra: Almedina.

CORREIA, Eduardo (1996) - *A Teoria do Concurso em Direito Criminal: I – Unidade e Pluralidade de Infrações. II – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*. Coimbra: Almedina.

CUNHA, José Manuel Damião da (2002) *O Caso Julgado Parcial: Questão da Culpabilidade e Questão da Sanção num Processo de Estrutura Acusatória*. Porto: Publicações Universidade Católica.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019) - *Direito Penal- Parte Geral, Tomo I*. 3ª edição, Gestlegal.

DIAS, Jorge de Figueiredo, BRANDÃO, Nuno (2022) - *Direito Processual Penal- Os sujeitos processuais*. Gestlegal.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1986) - *Curso de Processo Penal*. Vols. I e II. Lisboa, Editora Danúbio.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1958) – *Curso de Processo Penal*. Vol. III, Lisboa, Gomes & Rodrigues.

GAMA, António (2022) – *Artigo 1º- Definições Legais* in *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*, Tomo I, Almedina, 2ª edição.

GAMA, António, Et.al. (2022) - *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*. Tomo I, 2ª edição, Almedina.

Gama, António. Et. al. (2023) - *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*. Tomo IV, 2ª edição, Almedina.

GAMA. António, Et. al. (2024) - *Comentário Judiciário ao Código de Processo Penal*. Tomo V, Almedina.

ISASCA, Frederico (2003) - *Alteração Substancial dos Factos e Sua Relevância no Processo Penal Português*. 2ª edição, Coimbra: Almedina.

MENDES, Paulo de Sousa (2024) - *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina.

MONTEIRO, Fernando Conde (2009) - *O Problema da Verdade em Direito Processual Penal (Considerações Epistemológicas)*, In *Que Futuro para o Direito Processual Penal*. Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal. Universidade do Minho- Escola de Direito.

MOURA, José Souto de (1991) - *Notas sobre o objecto do processo- Apontamentos de Direito Processual Penal*. Volume II. AAFDL.

NEVES, Castanheira (1968) - *Sumários de Processo Criminal*. Coimbra.

PEREIRA, Rui (2009) - *Entre o “Garantismo” e o “Securitarismo”*, In *Que Futuro para o Direito Processual Penal*. Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal. Universidade do Minho - Escola de Direito.

PINHEIRO, Rui e MAURÍCIO, Artur (2007) - *Clássicos Jurídicos - A Constituição e o Processo Penal*. Coimbra Editora.

REIS, Nuno Trigo dos - *O conceito de Crime Diverso em Processo Penal*, trabalho apresentado no Concurso para Assistente-Estagário na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, inédito, gentilmente cedido pelo Autor.

ROBALO, António Domingos Pires (2004) - *Noções Elementares de Tramitação do Processo Penal*. Almedina, 7ª edição.

SALINAS, Henrique (2014) - *Os Limites Objetivos do ne bis in idem e a Estrutura acusatória do processo penal português*. Universidade Católica Editora.

SILVA, Germano Marques da (2010) - *Curso de Processo Penal I- Noções gerais, elementos do processo penal*, Lisboa: Editorial Verbo, 6ª edição.

SILVA, Germano Marques da (2020) - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, Vol. III, 1ª edição.

SILVA, Germano Marques da (2020) - *Direito Processual Penal Português*. Universidade Católica Editora, Vol. I. 2ª edição.

SOARES, António Quirino Duarte (1994) - *Convolações in CJ, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Coimbra, Ano II, Tomo II.

TENREIRO, Mário Paulo da Silva (1987) - *Considerações sumárias sobre o objecto do processo penal*. In ROA, Ano 47, III, Dezembro. Lisboa.

BIBLIOGRAFIA

ALBUEQUERQUE, Paulo Pinto de (2024) - Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Universidade Católica Editora, 6ª edição.

CARVALHO, Paula Marques (2024) –Manual Prático de Processo Penal. Almedina, 14ª edição.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1992) - *Lições de Direito Penal. Parte Geral. I: A Lei e a Teoria do Crime no Código Penal Português de 1982*. 4.ª ed. Lisboa: Editorial Verbo.

GONÇALVES, Maia (2007) - *Código Penal Português: Anotado e comentado. Legislação complementar*. 18ª edição, Coimbra: Almedina.

LEAL HENRIQUES, Manuel de Oliveira, SIMAS, Manuel José Carrilho de (2015) - *Código Penal Anotado*. I Vol. Parte Geral. (arts. 1º a 130º). 4ª ed. Lisboa: Rei dos Livros.

NUNES, Duarte Rodrigues (2023) – *Curso de Direito Processual Penal 2- Elementos do processo (continuação). o procediemnto criminal*. Universidade Católica Editora.

PEREIRA, Rui Soares, CAIRES, João Gouveia de (2024) – *Processo Penal*. Almedina.

POÇAS, Luís (2020) – *Manual de Investigação em Direito- Metodologia da preparação de teses e artigos jurídicos*. Almedina, reimpressão 2021.